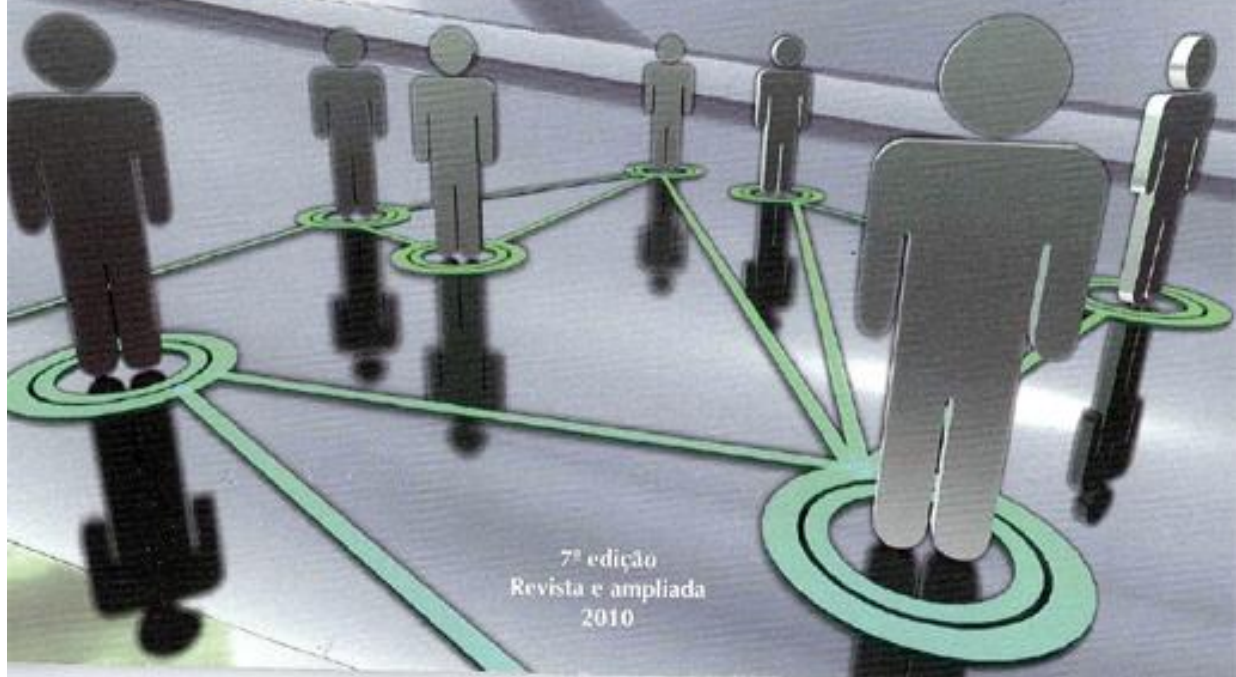


Ministério da Ciência e Tecnologia
Secretaria de Política de Informática

Tecnologia da Informação: Legislação Brasileira

ANEXOS



7ª edição
Revista e ampliada
2010

ANEXO I

LEGISLAÇÃO INTEGRALMENTE REVOGADA

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Medida Provisória nº 428, de 12.05.2008.

Convertida na Lei nº 11.774, de 2008

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de doze meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas e equipamentos, relacionados em regulamento e destinados à produção de bens e serviços.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no **caput** do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente a um doze avos do custo de aquisição do bem.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do próprio mês de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS e da COFINS-Importação, no caso de venda ou de importação, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, de:

I - óleo combustível, tipo bunker, MF (Marine Fuel), classificado no código 2710.19.22;

II - óleo combustível, tipo bunker, MGO (Marine Gás Oil), classificado no código 2710.19.29; e

III - óleo combustível, tipo bunker, ODM (Óleo Diesel Marítimo), classificado no código 2710.19.29.

§ 1º A pessoa jurídica que não destinar os produtos referidos nos incisos do **caput** à navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação (DI), referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, na condição de:

I - contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II - responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o **caput** deste artigo deverá constar a expressão "Venda de óleo combustível, tipo **bunker**, efetuada com Suspensão de PIS/Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.

Art. 3º Os arts. 8º, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
§ 12.

I - partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro;

.....” (NR)

“Art. 28.

.....
X - partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV e X do **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 40.

.....
§ 6º-A. A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de:

.....” (NR)

Art. 4º Os arts. 2º, 13, o inciso III do **caput** do art. 17 e o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação igual ou superior a sessenta por cento de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.

.....
§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir para até cinquenta por cento e restabelecer o percentual de que trata o **caput**.” (NR)

“Art. 13. É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido igual ou superior a setenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

.....
§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no **caput** poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, setenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

.....
§ 4º Para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, os percentuais de que tratam o **caput** e o § 2º ficam reduzidos para sessenta por cento.” (NR)

“Art. 17.

.....
III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas

atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ;

.....” (NR)

“Art. 26.

§ 1º A pessoa jurídica de que trata o **caput**, relativamente às atividades de informática e automação, poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor correspondente a até cento e sessenta por cento dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º poderá chegar a até cento e oitenta por cento dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 3º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o § 1º deste artigo, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º A pessoa jurídica de que trata **caput**, que exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios ali referidos, poderá usufruir, em relação a essas atividades, os benefícios de que trata este Capítulo.” (NR)

Art. 5º Os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 8º O disposto no **caput** aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo.” (NR)

“Art. 15.

§ 1º Pode ainda ser beneficiário do REPORTE o concessionário de transporte ferroviário.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTE.” (NR)

Art. 6º O **caput** do art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 2º, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

.....” (NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

“Art. 1º O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na saída dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, passa a ser mensal.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos produtos classificados no capítulo 22 e no código 2402.20.00, da Tabela de Incidência do IPI - TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, em relação aos quais o período de apuração é decendial.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro dos produtos importados.” (NR)

Art. 8º O art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

“Art. 52.

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

.....

b) no caso dos demais produtos: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

II -

.....

§ 3º O disposto no inciso I não se aplica ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro dos produtos importados.” (NR)

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

III - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado, de serviços e produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos;

.....

XII - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, pelo exportador brasileiro, relativos às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI e XII deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

.....” (NR)

Art. 11. Para efeito de apuração do imposto de renda, as empresas industriais fabricantes de veículos e de autopeças terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de maio de 2008 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata o **caput** constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º A depreciação acelerada de que trata o **caput** deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Art. 12. Para efeito de apuração do imposto de renda, as pessoas jurídicas fabricantes de bens de capital, sem prejuízo da depreciação normal, terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos entre 1º de maio de 2008 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata o **caput** constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º Os bens de capital e as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de que trata este artigo serão relacionados em regulamento.

§ 5º A depreciação acelerada de que trata o **caput** deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958.

Art. 13. As empresas dos setores de tecnologia de informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação - TIC poderão excluir do lucro líquido os custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (software), para efeito de apuração do lucro real, sem prejuízo da dedução normal.

Parágrafo único. A exclusão de que trata o **caput** fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, poderão ser reduzidas pela subtração de um décimo do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, devem-se considerar as receitas auferidas nos doze meses imediatamente anteriores a cada trimestre-calendário.

§ 2º A alíquota apurada na forma do **caput** e do § 1º será aplicada uniformemente nos meses que compõem o trimestre-calendário.

§ 3º No caso de empresa em início de atividades, a apuração de que trata o § 1º poderá ser realizada com base em período inferior a doze meses, observado o mínimo de três meses anteriores.

§ 4º Para efeito do **caput**, consideram-se serviços de TI e TIC:

I - análise e desenvolvimento de sistemas;

II - programação;

III - processamento de dados e congêneres;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - assessoria e consultoria em informática;

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também para empresas que prestam serviços de **call center**.

§ 6º As operações relativas a serviços não relacionados nos §§ 4º e 5º não deverão ser computadas na receita bruta de venda de serviços para o mercado externo.

§ 7º No caso das empresas que prestam serviços referidos nos §§ 4º e 5º, os valores das contribuições devidas a terceiros, assim entendidos outras entidades ou fundos, ficam reduzidos no percentual referido no **caput**, observado o disposto nos §§ 1º e 3º.

§ 8º O disposto no § 7º não se aplica à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 9º Para fazer jus as reduções de que tratam o **caput** e o § 7º, a empresa deverá:

I - implantar programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais decorrentes da atividade profissional, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social; e

II - realizar contrapartidas em termos de capacitação de pessoal, investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e certificação da qualidade.

§ 10. A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração de que trata este artigo, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

§ 11. O não-cumprimento das exigências de que trata o § 9º implica a perda do direito das reduções de que tratam o **caput** e o § 7º ensejando o recolhimento da diferença de contribuições com os acréscimos legais cabíveis.

§ 12. O disposto neste artigo aplica-se pelo prazo de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação do regulamento referido no § 13.

§ 13. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos:

I - arts. 7º e 8º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação;

II - demais artigos, a partir da data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados:

I - o art. 2º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997; e

II - o § 3º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Brasília, 12 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.5.2008

Medida Provisória nº 352, de 22.01.2007.

Convertida na Lei nº 11.484, de 2007.

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE SEMICONDUCTORES

Seção I

Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º É beneficiária do PADIS a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento - P&D, na forma do art. 6º, e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a dispositivos:

I - eletrônicos semicondutores, classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as atividades de:

- a) concepção, desenvolvimento e projeto (**design**);
- b) difusão ou processamento físico-químico; ou
- c) encapsulamento e teste;

II - mostradores de informação (**displays**), de que trata o § 2º, as atividades de:

- a) concepção, desenvolvimento e projeto (**design**);
- b) fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz; ou
- c) montagem final do mostrador e testes elétricos e ópticos.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se que a pessoa jurídica exerce as atividades:

I - isoladamente, quando executar todas as etapas previstas na alínea em que se enquadrar; ou

II - em conjunto, quando executar todas as atividades previstas no inciso em que se enquadrar.

§ 2º O inciso II do **caput**:

I - alcança os mostradores de informações (**displays**) relacionados em ato do Poder Executivo, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido (LCD), fotoluminescentes (painel mostrador de plasma - PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz - LED, diodos emissores de luz orgânicos - OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino - TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico;

II - não alcança os tubos de raios catódicos (CRT).

§ 3º A pessoa jurídica de que trata o **caput** deve exercer, exclusivamente, as atividades previstas neste artigo.

§ 4º O investimento em pesquisa e desenvolvimento referido no **caput** e o exercício das atividades de que tratam os incisos I e II do **caput** devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 5º.

Seção II

Da aplicação do PADIS

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 2º, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS; e

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no **caput** alcançam também as ferramentas computacionais (**softwares**) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º, quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.

§ 2º As disposições do **caput** e o § 1º deste artigo alcançam somente os bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 3º Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS e vinculadas às atividades de que trata o art. 2º.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º Poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do PADIS para incorporação ao seu ativo imobilizado e destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 2º.

Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do **caput** do art. 2º, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, ficam reduzidas:

I - a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas;

II - a zero as alíquotas do IPI incidentes sobre a saída do estabelecimento industrial; e

III - em cem por cento as alíquotas do imposto de renda e adicional incidentes sobre o lucro da exploração.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e III do **caput** deste artigo aplicam-se também às receitas decorrentes da venda de projeto (**design**), quando efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.

§ 2º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, relativamente às vendas dos dispositivos referidos:

I - no inciso I do **caput** do art. 2º, aplicam-se somente quando:

a) o projeto (**design**) tenha sido desenvolvido no País; ou

b) a difusão tenha sido realizada no País.

II - no inciso II do **caput** do art. 2º, aplicam-se somente quando:

a) o projeto (**design**) tenha sido desenvolvido no País; ou

b) a fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e dos emissores de luz tenha sido realizada no País.

§ 3º Para usufruir da redução de alíquotas de que trata o inciso III do **caput**, a pessoa jurídica deverá demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, custos, despesas e resultados do período de apuração, referentes às vendas sobre as quais recaia a redução, segregados das demais atividades.

§ 4º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o inciso III do **caput** não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

§ 5º Considera-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com a incorporação da reserva de capital; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 2º a 4º importa perda do direito à redução de alíquotas de que trata o inciso III do **caput** e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 7º As reduções de alíquotas de que trata este artigo não se aplicam cumulativamente com outras reduções ou benefícios relativos aos mesmos impostos ou contribuições, ressalvado o disposto no inciso I do **caput** e no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Seção III

Da aprovação dos projetos

Art. 5º Os projetos referidos no § 4º do art. 2º devem ser aprovados em ato conjunto do Ministério da Fazenda, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º A aprovação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal, da pessoa jurídica interessada, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pela Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social

§ 2º O prazo para apresentação dos projetos é de quatro anos, prorrogáveis por até quatro anos em ato do Poder Executivo.

Seção IV

Do investimento em pesquisa e desenvolvimento

Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos dispositivos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 2º e o valor das aquisições de produtos incentivados nos termos deste Capítulo.

§ 1º Serão admitidos apenas investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas de microeletrônica, dos dispositivos mencionados nos incisos I e II do art. 2º, de optoeletrônicos, de ferramentas computacionais (**softwares**), de suporte a tais projetos e de metodologias de projeto e de processo de fabricação dos componentes mencionados nos incisos I e II do art. 2º.

§ 2º No mínimo um por cento do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização, na forma do **caput**, deverá ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, de que trata o art. 30 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA, de que trata o art. 26 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

§ 3º A propriedade intelectual resultante da pesquisa e desenvolvimento realizados mediante os projetos aprovados nos termos deste Capítulo deve ter a proteção requerida no território nacional junto ao órgão competente, conforme o caso, pela pessoa jurídica brasileira beneficiária do PADIS.

Art. 7º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas no art. 6º.

Art. 8º No caso de os investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 6º não atingirem, em um determinado ano, o percentual mínimo fixado, a pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá aplicar o valor residual no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), acrescido de multa de vinte por cento e de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, calculados desde 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá efetuar a aplicação referida no **caput** deste artigo até o último dia útil do mês de março do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual.

§ 2º Na hipótese do **caput** deste artigo, a não realização da aplicação ali referida, no prazo previsto no § 1º, obriga o contribuinte ao pagamento:

I - de juros e multa de mora, na forma da lei, referentes às contribuições e ao imposto não pagos em decorrência das disposições dos incisos I e II do art. 4º; e

II - do imposto de renda e dos adicionais não pagos em função do disposto no inciso III do art. 4º, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 3º Os juros e multa de que trata o inciso I do § 2º deste artigo serão recolhidos isoladamente e devem ser calculados:

I - a partir da data da efetivação da venda, no caso do inciso I do art. 4º, ou a partir da data da saída do produto do estabelecimentos industrial, no caso do inciso II do art. 4º; e

II - sobre o valor das contribuições e do imposto não recolhidos, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de aplicações em pesquisa e desenvolvimento fixado e o efetivamente efetuado.

§ 4º Os pagamentos efetuados na forma dos §§ 2º e 3º não desobrigam a pessoa jurídica beneficiária do PADIS do dever de efetuar a aplicação no FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), na forma do **caput**.

§ 5º A falta ou irregularidade do recolhimento previsto no § 2º sujeita a pessoa jurídica a lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício na forma da lei.

§ 6º O descumprimento das disposições deste artigo sujeita a pessoa jurídica às disposições do art. 9º desta Medida Provisória.

Seção V

Da suspensão e do cancelamento da aplicação do PADIS

Art. 9º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS será punida, a qualquer tempo, com a suspensão da aplicação dos arts. 3º e 4º, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I - não apresentação ou não aprovação dos relatórios de que trata o art. 7º;

II - descumprimento da obrigação de efetuar investimentos em pesquisa e desenvolvimento, na forma do art. 6º, observadas as disposições do art. 8º;

III - infringência aos dispositivos de regulamentação do PADIS; ou

IV - irregularidade em relação a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal ou pela Secretaria da Receita Previdenciária.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** converter-se-á em cancelamento da aplicação dos arts. 3º e 4º, no caso da pessoa jurídica beneficiária do PADIS não sanar a infração no prazo de noventa dias contados da notificação da suspensão.

§ 2º A pessoa jurídica que der causa a duas suspensões em prazo inferior a dois anos será punida com o cancelamento da aplicação dos arts. 3º e 4º.

§ 3º A penalidade de cancelamento da aplicação somente poderá ser revertida após dois anos de sanada a infração que a motivou.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará as disposições deste artigo.

Seção VI

Das disposições gerais

Art. 10. O Ministério da Ciência e Tecnologia deverá comunicar à Secretaria da Receita Federal os casos de:

I - descumprimento, pela pessoa jurídica beneficiária do PADIS, da obrigação de encaminhar os relatórios demonstrativos, no prazo do art. 7º, ou da obrigação de aplicar no FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), na forma do **caput** do art. 8º, observado o prazo do seu § 1º, quando não for alcançado o percentual mínimo de investimento em pesquisa e desenvolvimento;

II - não aprovação dos relatórios demonstrativos de que trata o art. 7º; e

III - infringência aos dispositivos de regulamentação do PADIS.

Parágrafo único. Os casos previstos no inciso I devem ser comunicados até 30 de agosto de cada ano civil, os demais casos até 30 dias após a apuração da ocorrência.

Art. 11. O Ministério da Ciência e Tecnologia e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior divulgarão, a cada três anos, relatórios com os resultados econômicos e tecnológicos advindos da aplicação das disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO II

DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA A TV DIGITAL

Seção I

Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital

Art. 12. Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital - PATVD, nos termos e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 13. É beneficiária do PATVD a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento - P&D, na forma do art. 17, e que exerça as atividades de desenvolvimento e fabricação de equipamentos transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital, classificados no código 8525.50.2 da NCM.

§ 1º Para efeitos deste artigo, a pessoa jurídica de que trata o **caput** deve cumprir Processo Produtivo Básico - PPB estabelecido por portaria interministerial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Ministério da Ciência e Tecnologia ou, alternativamente, atender aos critérios de bens desenvolvidos no País definidos por portaria do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 2º O investimento em pesquisa e desenvolvimento e o exercício das atividades de que trata o **caput** devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 16.

Seção II

Da aplicação do PATVD

Art. 14. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o **caput** do art. 13, ficam reduzidas a zero as alíquotas: (Vigência)

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD; e

III - do IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no **caput** alcançam também as ferramentas computacionais (**softwares**) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13, quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.

§ 2º As reduções de alíquotas de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo alcançam somente bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 3º Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD e vinculadas às atividades de que trata o art. 13.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º Poderá também ser reduzida a zero a alíquota do II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD para incorporação ao seu ativo imobilizado e destinados às atividades de que trata o art. 13.

Art. 15. Nas vendas dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, ficam reduzidas a zero as alíquotas: (Vigência)

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas; e

II - do IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial.

Parágrafo único. As reduções de alíquotas de que trata este artigo não se aplicam cumulativamente com outras reduções ou benefícios relativos ao mesmo imposto ou às mesmas contribuições.

Seção III

Da aprovação dos projetos

Art. 16. Os projetos referidos no § 2º do art. 13 devem ser aprovados em ato conjunto do Ministério da Fazenda, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal, da pessoa jurídica interessada, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Seção IV

Do investimento em pesquisa e desenvolvimento

Art. 17. A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo um por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13.

§ 1º Serão admitidos apenas investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento dos equipamentos referidos no art. 13, de **software** e de insumos para tais equipamentos.

§ 2º No mínimo meio por cento do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização, na forma do **caput**, deverá ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo CATI ou pelo CAPDA.

§ 3º A propriedade intelectual resultante da pesquisa e desenvolvimento realizados mediante os projetos aprovados nos termos deste Capítulo deve ter a proteção requerida no território nacional junto ao órgão competente, conforme o caso, pela pessoa jurídica brasileira beneficiária do PATVD.

Art. 18. A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas no art. 17.

Art. 19. No caso dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 17 não atingirem, em um determinado ano, o percentual mínimo fixado, a pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá aplicar o valor residual no FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), acrescido de multa de vinte por cento e de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados desde 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá efetuar a aplicação referida no **caput** até o último dia útil do mês de março do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual.

§ 2º Na hipótese do **caput** deste artigo, a não realização da aplicação ali referida, no prazo previsto no § 1º, obriga o contribuinte ao pagamento de juros e multa de mora, na forma da lei, referentes às contribuições e ao imposto não pagos em decorrência das disposições dos incisos I e II do art. 15.

§ 3º Os juros e multa de que trata o § 2º deste artigo serão recolhidos isoladamente e devem ser calculados:

I - a partir da data da efetivação da venda, no caso do inciso I do art. 15, ou a partir da data da saída do produto do estabelecimentos industrial, no caso do inciso II do art. 15; e

II - sobre o valor das contribuições e do imposto não recolhidos, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de aplicações em pesquisa e desenvolvimento fixado e o efetivamente efetuado.

§ 4º Os pagamentos efetuados na forma dos §§ 2º e 3º não desobrigam a pessoa jurídica beneficiária do PATVD do dever de efetuar a aplicação no FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), na forma do **caput**.

§ 5º A falta ou irregularidade do recolhimento previsto no § 2º sujeita a pessoa jurídica a lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício na forma da lei.

§ 6º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitam a pessoa jurídica às disposições do art. 20 desta Medida Provisória.

Seção V

Da suspensão e do cancelamento da aplicação do PATVD

Art. 20. A pessoa jurídica beneficiária do PATVD será punida, a qualquer tempo, com a suspensão da aplicação dos arts. 14 e 15, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I - descumprimento das condições estabelecidas no § 1º do art. 13

II - descumprimento da obrigação de efetuar investimentos em pesquisa e desenvolvimento, na forma do art. 17, observadas as disposições do art. 19;

III - não apresentação ou não aprovação dos relatórios de que trata o art. 18;

IV - infringência aos dispositivos de regulamentação do PATVD; ou

V - irregularidade em relação a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal ou pela Secretaria da Receita Previdenciária.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** converte-se em cancelamento da aplicação dos arts. 14 e 15, no caso de a pessoa jurídica beneficiária do PATVD não sanar a infração no prazo de noventa dias contados da notificação da suspensão.

§ 2º A pessoa jurídica que der causa a duas suspensões em prazo inferior a dois anos será punida com o cancelamento da aplicação dos arts. 14 e 15.

§ 3º A penalidade de cancelamento da aplicação somente poderá ser revertida após dois anos de sanada a infração que a motivou.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará as disposições deste artigo.

Seção VI

Das disposições gerais

Art. 21. O Ministério da Ciência e Tecnologia deverá comunicar à Secretaria da Receita Federal os casos de:

I - descumprimento, pela pessoa jurídica beneficiária do PATVD:

a) das condições estabelecidas no § 1º do art. 13;

b) da obrigação de encaminhar os relatórios demonstrativos, no prazo de que trata o art. 18, ou da obrigação de aplicar no FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), na forma do **caput** do art. 19, observado o prazo do seu § 1º, quando não for alcançado o percentual mínimo de investimento em pesquisa e desenvolvimento.

II - não aprovação dos relatórios demonstrativos de que trata o art. 18; e

III - de infringência aos dispositivos de regulamentação do PATVD.

Parágrafo único. Os casos previstos na alínea b do inciso I devem ser comunicados até 30 de agosto de cada ano civil, os demais casos até trinta dias após a apuração da ocorrência.

Art. 22. O Ministério da Ciência e Tecnologia e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior divulgarão, a cada três anos, relatórios com os resultados econômicos e tecnológicos advindos da aplicação das disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO III

TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS INTEGRADOS

Seção I

Das definições

Art. 23. Este Capítulo estabelece as condições de proteção das topografias de circuitos integrados.

Art. 24. Os direitos estabelecidos neste Capítulo são assegurados:

I - aos nacionais e aos estrangeiros domiciliados no País; e

II - às pessoas domiciliadas em país que, em reciprocidade, conceda aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil direitos iguais ou equivalentes.

Art. 25. O disposto neste Capítulo aplica-se também aos pedidos de registros provenientes do exterior e depositados no País por quem tenha proteção assegurada por tratado em vigor no Brasil.

Art. 26. Para os fins deste Capítulo, adotam-se as seguintes definições:

I - circuito integrado significa um produto, em forma final ou intermediária, com elementos, dos quais pelo menos um seja ativo, e com algumas ou todas as interconexões integralmente formadas sobre uma peça de material ou em seu interior e cuja finalidade seja desempenhar uma função eletrônica.

II - topografia de circuitos integrados significa uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura.

Seção II

Da titularidade do direito

Art. 27. Ao criador da topografia de circuito integrado será assegurado o registro que lhe garanta a proteção nas condições deste Capítulo.

§ 1º Salvo prova em contrário, presume-se criador o requerente do registro.

§ 2º Quando se tratar de topografia criada conjuntamente por duas ou mais pessoas, o registro poderá ser requerido por todas ou quaisquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais para ressalva dos respectivos direitos.

§ 3º A proteção poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do criador, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho, de prestação de serviços ou de vínculo estatutário determinar que pertença a titularidade, dispensada a legalização consular dos documentos pertinentes.

Art. 28. Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou entidade geradora de vínculo estatutário os direitos relativos à topografia de circuito integrado desenvolvida durante a vigência de contrato de trabalho, de prestação de serviços ou de vínculo estatutário, em que a atividade criativa decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos ou quando houver utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais ou de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, contratante de serviços ou entidade geradora do vínculo.

§ 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração convencionada;

§ 2º Pertencerão exclusivamente ao empregado, prestador de serviços ou servidor público os direitos relativos à topografia de circuito integrado desenvolvida sem relação com o contrato de trabalho ou de prestação de serviços e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais ou de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, contratante de serviços ou entidade geradora de vínculo estatutário;

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica a bolsistas, estagiários e assemelhados.

Seção III

Das topografias protegidas

Art. 29. A proteção prevista neste Capítulo só se aplica à topografia que seja original, no sentido de que resulte do esforço intelectual do seu criador ou criadores e que não seja comum ou vulgar para técnicos, especialistas ou fabricantes de circuitos integrados, no momento de sua criação.

§ 1º Uma topografia que resulte de uma combinação de elementos e interconexões comuns, ou que incorpore, com a devida autorização, topografias protegidas de terceiros, somente será protegida se a combinação, considerada como um todo, atender ao disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º A proteção não será conferida aos conceitos, processos, sistemas ou técnicas nas quais a topografia se baseie ou a qualquer informação armazenada pelo emprego da mesma.

§ 3º A proteção conferida neste Capítulo independe da fixação da topografia.

Art. 30. A proteção depende do registro, que será efetuado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

Seção IV

Do pedido de registro

Art. 31. O pedido de registro deverá referir-se a uma única topografia e atender as condições legais regulamentadas pelo INPI, devendo conter:

I - requerimento;

II - descrição da topografia e de sua correspondente função;

III - desenhos ou fotografias da topografia, essenciais para permitir sua identificação e caracterizar sua originalidade;

IV - declaração de exploração anterior, se houver, indicando a data de seu início; e

V - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito do pedido de registro.

Parágrafo único. O requerimento e qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa.

Art. 32. A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, o pedido poderá ser mantido em sigilo, pelo prazo de seis meses, contados da data do depósito, após o que será processado conforme disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Durante o período de sigilo, o pedido poderá ser retirado, com devolução da documentação ao interessado, sem produção de qualquer efeito, desde que o requerimento seja apresentado ao INPI até um mês antes do fim do prazo de sigilo.

Art. 33. Protocolizado o pedido de registro, o INPI fará exame formal, podendo formular exigências, as quais deverão ser cumpridas integralmente no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Parágrafo único. Será também definitivamente arquivado o pedido que indicar uma data de início de exploração anterior a dois anos da data do depósito.

Art. 34. Não havendo exigências ou sendo as mesmas cumpridas integralmente, o INPI concederá o registro, publicando-o na íntegra e expedindo o respectivo certificado.

Parágrafo único. Do certificado de registro deverão constar o número e a data do registro, o nome, a nacionalidade e o domicílio do titular, a data de início de exploração, se houver, ou do depósito do pedido de registro e o título da topografia.

Seção V

Dos direitos conferidos pela proteção

Art. 35. A proteção da topografia será concedida por dez anos, contados da data do depósito ou da primeira exploração, o que tiver ocorrido primeiro.

Art. 36. O registro de topografia de circuito integrado confere ao seu titular o direito exclusivo de explorá-la, sendo vedado a terceiros, sem o consentimento do titular:

I - reproduzir a topografia, no todo ou em parte, por qualquer meio, inclusive incorporá-la a um circuito integrado;

II - importar, vender ou distribuir por outro modo, para fins comerciais, uma topografia protegida ou um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida; ou

III - importar, vender ou distribuir por outro modo, para fins comerciais, um produto que incorpore um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida, somente na medida em que este continue a conter uma reprodução ilícita de uma topografia.

Parágrafo único. A realização de qualquer dos atos previstos neste artigo por terceiro não autorizado, entre a data do início da exploração ou do depósito do pedido de registro e a data de concessão do registro, autorizará o titular a obter, após dita concessão, a indenização que vier a ser fixada judicialmente.

Art. 37. Os efeitos da proteção prevista no art. 36 não se aplicam:

I - aos atos praticados por terceiros não autorizados com finalidade de análise, avaliação, ensino e pesquisa;

II - aos atos que consistam na criação ou exploração de uma topografia, que resulte da análise, avaliação e pesquisa de topografia protegida, desde que a topografia resultante não seja substancialmente idêntica à protegida;

III - aos atos que consistam na importação, venda ou distribuição por outros meios, para fins comerciais ou privados, de circuitos integrados ou de produtos que os incorporem, colocados em circulação pelo titular do registro de topografia de circuito integrado respectivo ou com seu consentimento; e

IV - aos atos descritos nos incisos II e III do art. 36, praticados ou determinados por quem não sabia, quando da obtenção do circuito integrado ou do produto, ou não tinha base razoável para saber que o produto ou o circuito integrado incorpora uma topografia protegida, reproduzida ilicitamente.

Parágrafo único. No caso do inciso IV deste artigo, após devidamente notificado, o responsável pelos atos ou sua determinação poderá efetuar tais atos com relação aos produtos ou circuitos integrados em estoque ou previamente encomendados, desde que, com relação a esses produtos ou circuitos, pague, ao titular do direito, a remuneração equivalente à que seria paga no caso de uma licença voluntária.

Seção VI

Da extinção do registro

Art. 38. O registro extingue-se:

I - pelo término do prazo de vigência; ou

II - pela renúncia do seu titular, mediante documento hábil, ressalvado o direito de terceiros.

Parágrafo único. Extinto o registro, o objeto da proteção cai no domínio público.

Seção VII

Da nulidade

Art. 39. O registro de topografia de circuito integrado será declarado nulo judicialmente se concedido em desacordo com as disposições deste Capítulo, especialmente quando:

I - a presunção do § 1º do art. 27 provar-se inverídica;

II - a topografia não atender ao requisito de originalidade consoante o art. 29;

III - os documentos apresentados, conforme disposto no art. 31, não forem suficientes para identificar a topografia, ou

IV - o pedido de registro não tiver sido depositado no prazo definido no parágrafo único do art. 33.

§ 1º A nulidade poderá ser total ou parcial.

§ 2º A nulidade parcial só ocorre quando a parte subsistente constitui matéria protegida por si mesma.

§ 3º A nulidade do registro produzirá efeitos a partir da data do início de proteção definida no art. 35.

§ 4º No caso de inobservância do disposto no § 1º do art. 27, o criador poderá, alternativamente, reivindicar a adjudicação do registro.

Art. 40. Declarado nulo o registro, será cancelado o respectivo certificado.

Seção VIII

Das cessões e das alterações no registro

Art. 41. Os direitos sobre a topografia de circuito integrado poderão ser objeto de cessão.

§ 1º A cessão poderá ser total ou parcial, devendo, neste caso, ser indicado o percentual correspondente.

§ 2º O documento de cessão deverá conter as assinaturas do cedente e do cessionário, bem assim de duas testemunhas, dispensada a legalização consular.

Art. 42. O INPI fará as seguintes anotações:

- I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;
- II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o registro; e
- III - das alterações de nome, sede ou endereço do titular.

Art. 43. As anotações produzirão efeitos em relação a terceiros depois de publicadas no órgão oficial do INPI, ou, à falta de publicação, sessenta dias após o protocolo da petição.

Seção IX

Das licenças e do uso não autorizado

Art. 44. O titular do registro de topografia de circuito integrado poderá celebrar contrato de licença para exploração.

Art. 45. O INPI averbará os contratos de licença para produzir efeitos em relação a terceiros.

Art. 46. Salvo estipulação contratual em contrário, na hipótese de licenças cruzadas, a remuneração relativa a topografia protegida licenciada não poderá ser cobrada de terceiros que adquirirem circuitos integrados que a incorporem.

Parágrafo único. A cobrança ao terceiro adquirente do circuito integrado somente será admitida se esse, no ato da compra, for expressamente notificado desta possibilidade.

Art. 47. O Poder Público poderá fazer uso público não-comercial das topografias protegidas, diretamente ou mediante contratação ou autorização a terceiros, observado o previsto nos incisos III a VI do art. 51 e no art. 53.

Parágrafo único. Quando o Poder Público, o contratante ou o autorizado souber ou tiver base demonstrável para saber, sem proceder a uma busca, que uma topografia protegida é ou será usada pelo ou para o Poder Público, o titular do respectivo registro deverá ser prontamente informado.

Art. 48. Poderão ser concedidas licenças compulsórias para assegurar a livre concorrência ou prevenir abusos de direito ou de poder econômico pelo titular do direito, inclusive o não atendimento do mercado quanto a preço, quantidade ou qualidade.

Art. 49. Na concessão das licenças compulsórias deverão ser obedecidas as seguintes condições e requisitos:

- I - o pedido de licença será considerado com base no seu mérito individual;
- II - o requerente da licença deverá demonstrar que resultaram infrutíferas, em prazo razoável, as tentativas de obtenção da licença, em conformidade com as práticas comerciais normais;

III - o alcance e a duração da licença serão restritos ao objetivo para os quais a licença for autorizada;

IV - a licença terá caráter de não-exclusividade;

V - a licença será intransferível, salvo se em conjunto com a cessão, alienação ou arrendamento do empreendimento ou da parte que a explore; e

VI - a licença será concedida para suprir predominantemente o mercado interno.

§ 1º As condições estabelecidas nos incisos II e VI não se aplicam quando a licença for concedida para remediar prática anticompetitiva ou desleal, reconhecida em processo administrativo ou judicial.

§ 2º As condições estabelecidas no inciso II também não se aplicam quando a licença for concedida em caso de emergência nacional ou de outras circunstâncias de extrema urgência.

§ 3º Nas situações de emergência nacional ou em outras circunstâncias de extrema urgência, o titular dos direitos será notificado tão logo quanto possível.

Art. 50. O pedido de licença compulsória deverá ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular do registro.

§ 1º Apresentado o pedido de licença, o titular será intimado para manifestar-se no prazo de sessenta dias, findo o qual, sem manifestação do titular, considerar-se-á aceita a proposta nas condições oferecidas.

§ 2º O requerente de licença que invocar prática comercial anticompetitiva ou desleal deverá juntar documentação que a comprove.

§ 3º Quando a licença compulsória requerida com fundamento no art. 50 envolver alegação de ausência de exploração ou exploração ineficaz, caberá ao titular do registro comprovar a improcedência dessa alegação.

§ 4º Em caso de contestação, o INPI realizará as diligências indispensáveis à solução da controvérsia, podendo, se necessário, designar comissão de especialistas, inclusive de não integrantes do quadro da autarquia.

Art. 51. O titular deverá ser adequadamente remunerado, segundo as circunstâncias de cada uso, levando-se em conta, obrigatoriamente, no arbitramento dessa remuneração, o valor econômico da licença concedida.

Parágrafo único. Quando a concessão da licença se der com fundamento em prática anticompetitiva ou desleal, esse fato deverá ser tomado em consideração para estabelecimento da remuneração.

Art. 52. Sem prejuízo da proteção adequada dos legítimos interesses dos licenciados, a licença poderá ser cancelada, mediante requerimento fundamentado do titular dos direitos sobre a topografia, se e quando as circunstâncias que ensejaram a sua concessão deixarem de existir e for improvável que se repitam.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no **caput** poderá ser recusado se as condições que propiciaram a concessão da licença tenderem a ocorrer novamente.

Art. 53. O licenciado deverá iniciar a exploração do objeto da proteção no prazo de um ano, admitida:

I - uma prorrogação, por igual prazo, desde que tenha o licenciado realizado substanciais e efetivos preparativos para iniciar a exploração ou existam outras razões que a legitimem;

II - uma interrupção da exploração, por igual prazo, desde que sobrevenham razões legítimas que a justifiquem.

§ 1º As exceções previstas nos incisos I e II somente poderão ser exercitadas mediante requerimento ao INPI, devidamente fundamentado e no qual se comprovem as alegações que as justifiquem.

§ 2º Vencidos os prazos referidos no **caput** e seus incisos, sem que o licenciado inicie ou retome a exploração, extinguir-se-á a licença.

Seção X

Das disposições gerais

Art. 54. Os atos previstos neste Capítulo serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente habilitados.

§ 1º O instrumento de procuração redigido em idioma estrangeiro, dispensada a legalização consular, deverá ser acompanhado por tradução pública juramentada.

§ 2º Quando não apresentada inicialmente, a procuração deverá ser entregue no prazo de sessenta dias do protocolo do pedido de registro, sob pena de arquivamento definitivo.

Art. 55. O INPI não conhecerá da petição:

I - apresentada fora do prazo legal;

II - apresentada por pessoa sem legítimo interesse na relação processual; ou

III - desacompanhada do comprovante de pagamentos da respectiva retribuição no valor vigente a data de sua apresentação.

Art. 56. Não havendo expressa estipulação contrária neste Capítulo, o prazo para a prática de atos será de sessenta dias.

Art. 57. Os prazos estabelecidos neste Capítulo são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por razão legítima.

Parágrafo único. Reconhecida a razão legítima, a parte praticará o ato no prazo que lhe assinar o INPI.

Art. 58. Os prazos referidos neste Capítulo começam a correr, salvo expressa disposição em contrário, a partir do primeiro dia útil após a intimação.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, a intimação será feita mediante publicação no órgão oficial do INPI.

Art. 59. Pelos serviços prestados de acordo com este Capítulo será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado a que estiver vinculado o INPI.

Art. 60. O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: (Vigência)

“~~XXVIII~~ - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.” (NR)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Medida Provisória no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 62. As disposições do art. 3º e dos incisos I e II do **caput** do art. 4º vigorarão por quinze anos, contados da data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 63. As disposições do § 3º do art. 3º e do inciso III do **caput** do art. 4º vigorarão por:

I - dezesseis anos, contados da data de aprovação do projeto, no caso dos projetos que alcancem as atividades referidas nas alíneas:

a) “a” ou “b” do inciso I do art. 2º; ou

b) “a” ou “b” do inciso II do art. 2º;

II - doze anos, contados da data de aprovação do projeto, no caso dos projetos que alcancem somente as atividades referidas na alínea:

a) “c” do inciso I do art. 2º; ou

b) "c" do inciso II do art. 2º.

Art. 64. As disposições dos arts. 14 e 15 vigorarão por dez anos, contados da data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 65. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao art. 60 a partir do dia 19 de fevereiro de 2007.

Brasília, 22 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luiz Fernando Furlan

Sergio Machado Rezende

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.1.2007 - Edição extra e retificado no DOU de 23.1.2007.

Revogado

Medida Provisória nº 328, de 1.11.2006.

Convertida na Lei nº 11.452, de 2007

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios, no exercício de 2006, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2006, o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O montante referido no **caput** será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em três parcelas, sendo uma de R\$ 975.000.000,00 (novecentos e setenta e cinco milhões de reais), em até dez dias após a edição desta Medida Provisória, e duas de R\$ 487.500.000,00 (quatrocentos e oitenta e sete milhões e quinhentos mil reais), a partir do mês de novembro de 2006, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 6º.

Art. 2º A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal será proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio das parcelas dos Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, a serem aplicados no exercício de 2006.

Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal; e

II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput**, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas; e

II - quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I - entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º, e liquidada na forma do inciso II

deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6º O Ministério da Fazenda definirá, em até trinta dias a contar da publicação desta Medida Provisória, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no **caput** ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o **caput**, os repasses serão retomados, nos termos do parágrafo único do art. 1º, e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.11.2006

ANEXO

AC	0,21525%	PB	1,06150%
AL	3,23455%	PE	0,94685%
AM	2,51485%	PI	0,75320%
AP	0,80665%	PR	9,12465%
BA	4,21380%	RJ	3,46525%
CE	1,86775%	RN	1,42445%
DF	0,29490%	RO	0,83880%
ES	7,66005%	RR	0,18450%
GO	2,29245%	RS	8,32985%
MA	3,49015%	SC	6,25325%
MG	8,44595%	SE	0,27170%
MS	1,54740%	SP	12,42830%
MT	6,98960%	TO	0,52730%
PA	10,81705%	Total	100,00000%

Medida Provisória nº 1.593-7, de 29.04.1998.

Convertida na Lei nº 9.643, de 1998

Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados partes e peças destinadas à industrialização de bens de informática a serem adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as matérias-primas e os produtos intermediários que se destinem à industrialização dos coletores eletrônicos de votos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.359, de 12 de dezembro de 1996, e dos produtos sob os códigos 8504.40.21, 8471.60.61, 8471.60.52, 8534.00.00 e 8473.30.49, constantes da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, a eles destinados.

Art. 2º Para efeito de reconhecimento da isenção a que se refere o artigo anterior, a empresa beneficiária deverá, previamente, apresentar à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda relação quantitativa das mercadorias a serem importadas ou adquiridas no mercado interno, aprovada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.593-6, de 2 de abril de 1998.

Art 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.4.1998

DECRETOS

Decreto nº 5.343 de 14.01.2005.

Revogado pelo Decreto nº 6.008, de 2006.

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, e ao parágrafo único do art.10 do Decreto nº 4.401, de 1º de outubro de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro 1991,

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Revogado pelo Decreto nº 5.906, de 2006

"Parágrafo único. Os investimentos realizados de janeiro a março poderão ser contabilizados para efeito do cumprimento das obrigações relativas ao correspondente ano-calendário ou para fins do ano-base anterior, ficando vedada a contagem simultânea do mesmo investimento nos dois períodos." (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 4.401, de 1º de outubro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os investimentos realizados de janeiro a março poderão ser contabilizados para efeito do cumprimento das obrigações relativas ao correspondente ano-calendário ou para fins do ano-base anterior, ficando vedada a contagem simultânea do mesmo investimento nos dois períodos." (NR)

Art. 3º O disposto no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 3.800, de 2001, e no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 4.401, de 2002, tem efeito a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Márcio Fortes de Almeida
Eduardo Campos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.1.2005

Decreto nº 4.944, DE 30.12.2003.

Revogado pelo Decreto nº 5.906, de 2006

Altera os arts. 8º, 9º, 11 e 18 do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, que regulamenta dispositivos das Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e os arts. 7º, 8º, 10 e 14 do Decreto nº 4.401, de 1º de outubro de 2002, que regulamenta dispositivos do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e das Leis nºs 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista as disposições da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º Os arts 8º, 9º, 11 e 18 do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

IV - serviço científico e tecnológico de assessoria, consultoria, estudos, ensaios, metrologia, normalização, gestão tecnológica, fomento à invenção e inovação, gestão e controle da propriedade intelectual gerada dentro das atividades de pesquisa e desenvolvimento, bem como implantação e operação de incubadoras de base tecnológica em tecnologia da informação, desde que associadas a quaisquer das atividades previstas nos incisos I e II deste artigo." (NR)

"Art. 9º

§ 9º No caso de produção terceirizada, a empresa contratante poderá assumir as obrigações previstas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, correspondentes ao faturamento decorrente da comercialização de produtos incentivados obtido pela contratada com a contratante, observadas as seguintes condições:

I - o repasse das obrigações, relativas às aplicações em pesquisa e desenvolvimento, à contratante pela contratada não a exime da responsabilidade pelo cumprimento das referidas obrigações, ficando ela sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no caso de descumprimento pela contratante de quaisquer das obrigações contratualmente assumidas;

II - o repasse das obrigações poderá ser integral ou parcial;

III - a empresa contratante, ao assumir as obrigações das aplicações em pesquisa e desenvolvimento da contratada, fica com a responsabilidade de apresentar a sua proposta de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, nos termos previstos no inciso II do § 3º do art. 1º deste Decreto, assim como o seu relatório demonstrativo do cumprimento das obrigações assumidas em conformidade com o disposto no art. 18;

IV - no caso de descumprimento do disposto no inciso III, não será reconhecido como investimento em pesquisa e desenvolvimento o repasse realizado.

§ 10. Na implantação, ampliação ou modernização a que se refere o inciso II do **caput**, poderão ser computados apenas os valores da depreciação de bens imóveis do laboratório correspondentes ao período de utilização desse laboratório em atividades de pesquisa e desenvolvimento de que tratam os incisos I e II do art. 8º deste Decreto." (NR)

"Art 11. Serão considerados como aplicação do ano-base:

I - os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente, em cumprimento às obrigações de que trata o art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, decorrentes da fruição dos incentivos no ano-base;

II - os depósitos efetuados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT até o último dia útil de janeiro seguinte ao encerramento do ano-base; e

III - eventual pagamento antecipado a terceiros para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o inciso I deste artigo, desde que seu valor não seja superior a vinte por cento da correspondente obrigação do ano-base.

Parágrafo único. As extensões de prazo previstas nos incisos I e II que extrapolem o ano calendário somente vigorarão para o exercício de 2003, sendo que o ano-base para os exercícios seguintes será de abril a março do ano subsequente." (NR)

"Art 18. As empresas beneficiárias deverão encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, até 30 de junho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior (ano-base), das obrigações estabelecidas neste Decreto, incluindo a descrição das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas na proposta de projeto de que trata o § 3º do art. 1º e dos respectivos resultados alcançados.

....." (NR)

Art. 2º Os arts 7º, 8º, 10 e 14 do Decreto nº 4.401, de 1º de outubro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

IV - serviço científico e tecnológico de assessoria, consultoria, estudos, ensaios, metrologia, normalização, gestão tecnológica, fomento à invenção e inovação, gestão e controle da propriedade intelectual gerada dentro das atividades de pesquisa e desenvolvimento, bem como implantação e operação de incubadoras de base tecnológica em tecnologia da informação, desde que associadas a quaisquer das atividades previstas nos incisos I e II deste artigo." (NR)

"Art. 8º

§ 9º No caso de produção terceirizada, a empresa contratante poderá assumir as obrigações previstas no art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, correspondentes ao faturamento decorrente da comercialização de produtos incentivados obtido pela contratada com a contratante, observadas as seguintes condições:

I - o repasse das obrigações, relativas às aplicações em pesquisa e desenvolvimento, à contratante pela contratada não a exime da responsabilidade pelo cumprimento das referidas obrigações, ficando ela sujeita às penalidades previstas no art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, no caso de descumprimento pela contratante de quaisquer das obrigações contratualmente assumidas;

II - o repasse das obrigações poderá ser integral ou parcial;

III - a empresa contratante, ao assumir as obrigações das aplicações em pesquisa e desenvolvimento da contratada, fica com a responsabilidade de apresentar a sua proposta de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, nos termos previstos no inciso II do art. 13 deste Decreto, assim como o seu relatório demonstrativo do cumprimento das obrigações assumidas em conformidade com o disposto no art. 14;

IV - no caso de descumprimento do disposto no inciso III, não será reconhecido como investimento em pesquisa e desenvolvimento o repasse realizado.

§ 10. Na implantação, ampliação ou modernização, a que se refere o inciso II do **caput**, poderão ser computados apenas os valores da depreciação de bens imóveis do laboratório correspondentes ao período de utilização desse laboratório em atividades de pesquisa e desenvolvimento de que tratam os incisos I e II do art. 7º deste Decreto." (NR)

"Art. 10. Serão considerados como aplicação do ano-base:

I - os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente, em cumprimento às obrigações de que trata o art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, decorrentes da fruição dos incentivos no ano-base;

II - os depósitos efetuados no FNDCT até o último dia útil de janeiro seguinte ao encerramento do ano-base; e

III - eventual pagamento antecipado a terceiros para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o inciso I deste artigo, desde que seu valor não seja superior a vinte por cento da correspondente obrigação do ano-base.

Parágrafo único. As extensões de prazo previstas nos incisos I e II que extrapolem o ano calendário somente vigorarão para o exercício de 2003, sendo que o ano-base para os exercícios seguintes será de abril a março do ano subsequente." (NR)

"Art. 14. As empresas beneficiárias deverão encaminhar à SUFRAMA, até 30 de junho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior (ano-base), das obrigações estabelecidas neste Decreto, incluindo a descrição das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas na proposta de projeto de que trata o art. 1º e dos respectivos resultados alcançados.

....." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Roberto Atila Amaral Vieira

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.12.2003 (Edição extra)

Revogado

Decreto nº 4.509, 11.12.2002.

Revogado pelo Decreto nº 5.906, de 2006

Inclui e altera produtos no Anexo do Decreto nº 3.801, de 20 de abril de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista as disposições das Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os códigos de classificação abaixo mencionados à relação de bens de informática e automação definida no Anexo ao Decreto nº 3.801, de 20 de abril de 2001:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
8472.90.30 8472.90.90	Máquinas, equipamentos e suas unidades baseadas em técnicas digitais próprias para aplicações em automação de serviços.
8479.50 8479.82.90 8479.89	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, desde que incorporem unidades de controle e comando baseadas em técnicas digitais.
8504.90.40	Partes de conversores estáticos, desde que baseados em técnica digital.
8543	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, baseados em técnicas digitais, exceto as mercadorias do segmento de áudio, vídeo e lazer e entretenimento, inclusive seus controles remotos.
9022.1 9022.90	Aparelhos de Raios X, baseados em técnicas digitais, próprios para uso médico e cirúrgico. Partes e acessórios dos aparelhos de Raio X relacionados neste anexo.
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, baseados em técnicas digitais.

Art. 2º Os códigos de classificação 8473 e 8507, constantes da relação a que se refere o art. 1º, passam a vigorar com a seguinte redação:

8473	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a máquinas e aparelhos da subposição 8470.2, do item 8470.50.1, da posição 8471, do subitem 8472.90.10, 8472.90.30 e 8472.90.90, e dos itens 8472.90.2 e 8472.90.5 desde que tais máquinas e aparelhos estejam relacionados neste Anexo.
8507	Acumuladores elétricos próprios para máquinas e equipamentos portáteis das posições 8471, 8517 e das subposições 8525.10 e 8525.20, e aqueles próprios para operar em sistemas de energia da posição 8504.40

Art. 3º Ficam excluídos da relação de que trata o art. 1º os códigos de classificação 8543.81.00 e 9031.80.40.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Sérgio Silva do Amaral
Ronaldo Mota Serdenberg
Luciano Barbosa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.12.2002

Decreto nº 4.401, de 1.10.2002.

Decreto-Lei nº 288, art. 7º, § 6º

Revogado pelo Decreto nº 6.008, de 2006.

Regulamenta o § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 8º da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, que tratam do benefício fiscal concedido às empresas que produzam bens e serviços de informática na Zona Franca de Manaus que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento na Amazônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º e 12 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001,

DECRETO:

Art. 1º As empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática com projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus e que invistam em atividades de pesquisa e desenvolvimento na Amazônia farão jus aos benefícios de que trata o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, atendidas as condições estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 2º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão, em ato conjunto, os Processos Produtivos Básicos - PPB para os bens industrializados na Zona Franca de Manaus e os procedimentos para suas fixações, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. A solicitação de empresa interessada na fixação de um PPB deverá ser apreciada no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de seu protocolo no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos assim o indicarem:

I - os PPB poderão ser alterados mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, permitida a concessão de prazo às empresas para o cumprimento do PPB alterado; e

II - a realização da etapa de um PPB poderá ser suspensa temporariamente ou modificada.

Parágrafo único. A alteração de um PPB implica o seu cumprimento por todas as empresas fabricantes do produto.

Art. 4º Fica criado o Grupo Técnico Interministerial de Análise de PPB, para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, composto por representantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Ciência e Tecnologia, com a finalidade de examinar, emitir parecer e propor a fixação, alteração ou suspensão de etapas dos PPB.

§ 1º A coordenação do Grupo será exercida por representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º A composição e o funcionamento do Grupo serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 5º A fiscalização da execução dos PPB será efetuada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, ou por delegação deste, pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 6º O investimento em atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o art. 1º, em cada ano-calendário, será de, no mínimo, cinco por cento do faturamento bruto no mercado interno, obtido pelas empresas, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados, na forma deste Decreto.

§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento mencionado no **caput** deverão ser aplicados como segue:

I - no mínimo um por cento mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou principal estabelecimento na Amazônia Ocidental, credenciados pelo Comitê a que se refere o art. 16; e

II - no mínimo zero vírgula cinco por cento sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente em conta específica do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 30 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

§ 2º No mínimo cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo serão destinados a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público na Amazônia Ocidental, credenciados pelo Comitê a que se refere o art. 16.

§ 3º O montante da aplicação de que trata o inciso I do § 1º deste artigo se refere à parcela relativa ao pagamento dos dispêndios e remunerações das instituições de ensino ou pesquisa efetuado pela empresa, excluindo-se os demais gastos, próprios ou contratados com outras empresas, realizados no âmbito do convênio.

§ 4º Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o valor residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, acrescido de doze por cento, obedecendo-se aos seguintes prazos:

I - até o dia 30 de abril do ano-calendário subsequente, caso o residual derive de déficit de investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento; e

II - a ser fixado pela SUFRAMA, ouvidos o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Ciência e Tecnologia, caso o residual derive de glosa de dispêndios de pesquisa e desenvolvimento na avaliação dos relatórios demonstrativos de que trata o art. 14.

§ 5º As obrigações relativas às aplicações em pesquisa e desenvolvimento tomarão como base o faturamento apurado a partir da data do início da fruição dos benefícios fiscais.

§ 6º Estarão dispensadas das exigências a que se refere o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, as empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior ao valor de R\$ 5.320.000,00 (cinco milhões, trezentos e vinte mil reais).

Art. 7º Para os efeitos do art. 1º, consideram-se atividades de pesquisa e desenvolvimento:

I - trabalho teórico ou experimental realizado de forma sistemática para adquirir novos conhecimentos, visando a atingir um objetivo específico, descobrir novas aplicações ou obter uma ampla e precisa compreensão dos fundamentos subjacentes aos fenômenos e fatos observados, sem prévia definição para o aproveitamento prático dos resultados;

II - trabalho sistemático utilizando o conhecimento adquirido na pesquisa ou experiência prática, para desenvolver novos materiais, produtos, dispositivos ou programas de computador, para implementar novos processos, sistemas ou serviços ou, então, para aperfeiçoar os já produzidos ou implantados, incorporando características inovadoras;

III - formação e capacitação profissional de níveis médio e superior, preferencialmente em tecnologias da informação; e

IV - serviço científico e tecnológico de assessoria, consultoria, estudos, ensaios, metrologia, normalização, gestão tecnológica, fomento à invenção e inovação, gestão e controle da propriedade intelectual gerada dentro das atividades de pesquisa e desenvolvimento, implantação e operação de incubadoras de base tecnológica.

IV - serviço científico e tecnológico de assessoria, consultoria, estudos, ensaios, metrologia, normalização, gestão tecnológica, fomento à invenção e inovação,

gestão e controle da propriedade intelectual gerada dentro das atividades de pesquisa e desenvolvimento, bem como implantação e operação de incubadoras de base tecnológica em tecnologia da informação, desde que associadas a quaisquer das atividades previstas nos incisos I e II deste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 4.944, de 30.12.2003)

Art. 8º Serão enquadrados como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento os gastos realizados na execução ou contratação das atividades especificadas no art. 7º, referentes a:

I - uso de programas de computador, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, seus acessórios, sobressalentes e ferramentas, assim como serviços de instalação dessas máquinas e equipamentos;

II - implantação, ampliação ou modernização de laboratório de pesquisa e desenvolvimento;

III - recursos humanos, diretos e indiretos;

IV - aquisição de livros e periódicos técnicos;

V - materiais de consumo;

VI - viagens;

VII - treinamento;

VIII - serviços técnicos de terceiros; e

IX - outros correlatos.

§ 1º Excetuados os serviços de instalação, os gastos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo deverão ser computados pelo valor da depreciação, da amortização, do aluguel ou da cessão de direito de uso desses recursos, correspondentes ao período de sua utilização na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento.

§ 2º A cessão de recursos materiais, definitiva ou por pelo menos cinco anos, a instituições de ensino e pesquisa credenciadas e aos programas e projetos de que trata o parágrafo seguinte, necessária à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, será computada para a apuração do montante dos gastos, alternativamente:

I - pelos seus valores de custo de produção ou aquisição, deduzida a respectiva depreciação acumulada; ou

II - por cinquenta por cento do valor de mercado, mediante laudo de avaliação.

§ 3º Observadas as disposições dos §§ 1º e 2º, poderão ser computados como dispêndio em pesquisa e desenvolvimento os gastos referentes à participação, inclusive na forma de aporte de recursos financeiros e materiais, na execução de programas e projetos de interesse para a região amazônica considerados prioritários pelo Comitê de que trata o art. 16 deste Decreto.

§ 4º Os gastos mencionados no § 3º poderão ser incluídos no montante referido no inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.

§ 5º Observadas as aplicações mínimas previstas no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, o complemento de até dois inteiros e sete décimos por cento do percentual fixado no **caput** do referido artigo poderá ser aplicado em atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa da Amazônia Ocidental.

§ 6º O complemento a que se refere o § 5º poderá ser aplicado na participação de empresas de base tecnológica sediadas na Amazônia Ocidental, vinculadas a incubadoras credenciadas, desde que conste no projeto de pesquisa e desenvolvimento de que trata o inciso II do art. 13 deste Decreto.

§ 7º Poderá ser admitida a aplicação dos recursos de que trata o inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, na contratação de projetos de pesquisa e desenvolvimento com empresas sediadas na Amazônia Ocidental vinculadas a incubadoras credenciadas.

§ 8º Poderá ser admitido o intercâmbio científico e tecnológico, internacional ou inter-regional, como atividade complementar na execução de projeto de pesquisa e desenvolvimento, para fins do disposto no art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.

§ 9º No caso de produção terceirizada, a empresa contratante poderá assumir as obrigações previstas no art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, correspondentes ao faturamento decorrente da comercialização de produtos incentivados obtido pela contratada com a contratante.

§ 9º No caso de produção terceirizada, a empresa contratante poderá assumir as obrigações previstas no art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, correspondentes ao faturamento decorrente da comercialização de produtos incentivados obtido pela contratada com a contratante, observadas as seguintes condições: (Redação dada pelo Decreto nº 4.944, de 30.12.2003)

I - o repasse das obrigações, relativas às aplicações em pesquisa e desenvolvimento, à contratante pela contratada não a exime da responsabilidade pelo cumprimento das referidas obrigações, ficando ela sujeita às penalidades previstas no art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, no caso de descumprimento pela contratante de quaisquer das obrigações contratualmente assumidas; (Incluído pelo Decreto nº 4.944, de 30.12.2003)

II - o repasse das obrigações poderá ser integral ou parcial; (Incluído pelo Decreto nº 4.944, de 30.12.2003)

III - a empresa contratante, ao assumir as obrigações das aplicações em pesquisa e desenvolvimento da contratada, fica com a responsabilidade de apresentar a sua proposta de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, nos termos previstos no inciso II do art. 13 deste Decreto, assim como o seu relatório demonstrativo do cumprimento das obrigações assumidas em conformidade com o disposto no art. 14; (Incluído pelo Decreto nº 4.944, de 30.12.2003)

IV - no caso de descumprimento do disposto no inciso III, não será reconhecido como investimento em pesquisa e desenvolvimento o repasse realizado. (Incluído pelo Decreto nº 4.944, de 30.12.2003)

§ 10. Na implantação, ampliação ou modernização, a que se refere o inciso II do **caput**, poderão ser computados apenas os valores da depreciação de bens imóveis do laboratório correspondentes ao período de utilização desse laboratório em atividades de pesquisa e desenvolvimento de que tratam os incisos I e II do art. 7º deste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 4.944, de 30.12.2003)

Art. 9º Para a apuração do valor das aquisições a que se refere o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, produto incentivado é aquele produzido e comercializado com os incentivos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 2º da referida Lei e que não se destinem ao ativo fixo da empresa.

Art. 10. Serão considerados como aplicação do ano: I - os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas dentro do respectivo ano-calendário; II - os depósitos efetuados no FNDCT nesse período; e III - as parcelas de pagamento eventualmente antecipadas a terceiros para a realização do projeto de pesquisa e desenvolvimento, desde que seu valor não seja superior a vinte por cento do gasto total previsto para o ano seguinte na execução do referido projeto.

Art. 10. Serão considerados como aplicação do ano-base: (Redação dada pelo Decreto nº 4.944, de 30.12.2003)

I - os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente, em cumprimento às obrigações de que trata o art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, decorrentes da fruição dos incentivos no ano-base; (Redação dada pelo Decreto nº 4.944, de 30.12.2003)

II - os depósitos efetuados no FNDCT até o último dia útil de janeiro seguinte ao encerramento do ano-base; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.944, de 30.12.2003)

III - eventual pagamento antecipado a terceiros para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o inciso I deste artigo, desde que seu

valor não seja superior a vinte por cento da correspondente obrigação do ano-base. (Redação dada pelo Decreto nº 4.944, de 30.12.2003)

Parágrafo único. As extensões de prazo previstas nos incisos I e II que extrapolem o ano calendário somente vigorarão para o exercício de 2003, sendo que o ano-base para os exercícios seguintes será de abril a março do ano subsequente. (Incluído pelo Decreto nº 4.944, de 30.12.2003)

Parágrafo único. Os investimentos realizados de janeiro a março poderão ser contabilizados para efeito do cumprimento das obrigações relativas ao correspondente ano-calendário ou para fins do ano-base anterior, ficando vedada a contagem simultânea do mesmo investimento nos dois períodos. (Redação dada pelo Decreto nº 5.343, de 2005)

Art. 11. Não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços.

Art. 12. Para os fins do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, considera-se:

I - centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas:

a) os centros ou institutos de pesquisa mantidos por órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, Distrito Federal, Estados ou Municípios, que exerçam as atividades de pesquisa e desenvolvimento;

b) os centros ou institutos de pesquisa, as fundações e as demais organizações de direito privado que exerçam as atividades de pesquisa e desenvolvimento e preencham os seguintes requisitos:

1. não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado, por qualquer forma, aos seus dirigentes, administradores, sócios ou mantenedores;

2. apliquem seus recursos na implementação de projetos no País, visando a manutenção de seus objetivos institucionais; e

3. destinem o seu patrimônio, em caso de dissolução, à entidade congênere da Amazônia Ocidental que satisfaça os requisitos previstos neste artigo.

c) as entidades brasileiras de ensino que atendam ao disposto no art. 213, incisos I e II, da Constituição, ou sejam mantidas pelo Poder Público, conforme definido na alínea "a" do inciso I deste artigo, com cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação nas áreas de tecnologia da informação, como informática, computação, elétrica, eletrônica, mecatrônica, telecomunicação e correlatos, nas áreas de ciências da saúde, ciências biológicas, ciências humanas e sociais, com o objetivo de aumentar o estoque de conhecimentos científicos e tecnológicos e respectiva aplicação, no interesse do desenvolvimento econômico e social da Amazônia, ou, mediante consulta prévia à SUFRAMA, em áreas nas quais forem admitidas a aplicação de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991;

II - sede de instituição de ensino e pesquisa: o estabelecimento único, a casa matriz, a administração central ou o controlador das sucursais; e

III - estabelecimento principal de instituição de ensino e pesquisa: aquele designado como tal pela SUFRAMA e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, em razão de seu maior envolvimento, relativamente aos demais estabelecimentos da instituição em atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Art. 13. A proposta de projeto de pesquisa e desenvolvimento a ser apresentada à SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia deverá ser elaborada em conformidade com as instruções baixadas pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, em ato conjunto, e ainda:

I - ser instruída com Certidão Negativa da Dívida Ativa da União e com documentos comprobatórios da inexistência de débitos relativos às contribuições previdenciárias, aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

II - contemplar o projeto de pesquisa e desenvolvimento elaborado pela empresa; e

III - adequar-se ao PPB.

§ 1º A proposta de projeto poderá ser alterada pela empresa, a qualquer tempo, mediante justificativa e desde que respeitadas as condições administrativas vigentes no momento da alteração.

§ 2º As empresas com projetos industriais já aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA na data de publicação deste Decreto, nos termos do Decreto-Lei nº 288, de 1967, deverão atender ao disposto no **caput** no prazo de cento e vinte dias.

Art. 14. As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente à SUFRAMA, até o dia 30 de abril de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas neste Decreto, incluindo a descrição das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas na proposta de projeto de que trata o art. 1º e dos respectivos resultados alcançados.

Art. 14. As empresas beneficiárias deverão encaminhar à SUFRAMA, até 30 de junho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior (ano-base), das obrigações estabelecidas neste Decreto, incluindo a descrição das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas na proposta de projeto de que trata o art. 1º e dos respectivos resultados alcançados. (Redação dada pelo Decreto nº 4.944, de 30.12.2003)

§ 1º Os relatórios demonstrativos deverão ser elaborados em conformidade com as instruções e orientações a serem definidas pela SUFRAMA, ouvido o Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 2º Os relatórios demonstrativos serão apreciados pela SUFRAMA e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, que comunicarão, em ato conjunto, o resultado de sua análise às empresas correspondentes.

Art. 15. As instituições de ensino e pesquisa beneficiárias dos recursos provenientes da contrapartida à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 1º deste Decreto, quando da divulgação das suas atividades de pesquisa e desenvolvimento e dos resultados alcançados deverão fazer expressa referência à Lei nº 8.387, de 1991.

Art. 16. Fica criado o Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA, a ser constituído por:

I - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que o coordenará;

II - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

III - um representante da SUFRAMA, que exercerá as funções de Secretário do Comitê;

IV - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

V - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

VI - um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

VII - um representante do Banco da Amazônia S.A.;

VIII - um representante do Estado do Amazonas;

IX - dois representantes do Pólo Industrial de Manaus, que exerçam os cargos de presidente ou equivalente em suas empresas; e

X - dois representantes da comunidade científica da Amazônia Ocidental.

§ 1º Cada membro do CAPDA terá um suplente.

§ 2º Os membros e suplentes do CAPDA de que tratam os incisos I a VII serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, cabendo ao Governo do Estado do Amazonas, caso julgue conveniente e oportuno, a indicação dos referidos nos incisos VIII a X.

§ 3º Os membros do CAPDA e seus suplentes serão designados por portaria do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 4º As funções dos membros e suplentes não serão remuneradas.

§ 5º A SUFRAMA prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CAPDA.

§ 6º Para o suporte técnico, administrativo e financeiro do CAPDA, poderão ser utilizados recursos de que trata o inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, no que for pertinente, desde que não ultrapassem o montante correspondente a cinco por cento dos recursos arrecadados anualmente.

§ 7º A falta de indicação de membro titular ou suplente não impedirá o funcionamento regular do CAPDA.

Art. 17. É competência do CAPDA:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - gerir os recursos de que trata o inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991;

III - definir as normas e diretrizes para apresentação e julgamento dos projetos de pesquisa e desenvolvimento a serem submetidos ao FNDCT;

IV - definir os critérios, credenciar e descredenciar os centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, bem como as incubadoras, para os fins previstos neste Decreto;

V - definir o plano plurianual de investimentos dos recursos destinados ao FNDCT, previstos no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991;

VI - definir os programas e projetos a serem contemplados com recursos do FNDCT;

VII - aprovar a consolidação dos relatórios de que trata o § 8º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, resguardadas as informações sigilosas das empresas envolvidas;

VIII - estabelecer critérios de controle para que as despesas operacionais incidentes sobre o FNDCT para a implementação das atividades de pesquisa e desenvolvimento não ultrapassem o montante correspondente a cinco por cento dos recursos arrecadados anualmente;

IX - indicar os programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento que serão considerados prioritários;

X - avaliar os resultados dos programas desenvolvidos; e

XI - requisitar das empresas beneficiadas ou das entidades credenciadas, a qualquer tempo, as informações julgadas necessárias à realização das atividades do Comitê.

§ 1º A SUFRAMA fará publicar, no Diário Oficial da União, os atos de credenciamento e descredenciamento de que trata o inciso IV e elaborará, em conjunto com o Ministério da Ciência e Tecnologia, a consolidação dos relatórios demonstrativos a que se refere o inciso VII.

§ 2º A SUFRAMA poderá credenciar provisoriamente, até seis meses após a edição deste Decreto, instituições de ensino e pesquisa que possuam projetos de pesquisa e desenvolvimento em execução, na data da publicação da Lei nº 10.176, de 2001, em convênio com empresas beneficiárias dos incentivos previstos no art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, e que atendam aos requisitos do Decreto nº 1.885, de 26 de abril de 1996.

§ 3º Os credenciamentos provisórios serão concedidos por período de até seis meses, não prorrogáveis, e submetidos ao **referendum** do CAPDA.

§ 4º Os credenciamentos deferidos pelo CAPDA até 31 de dezembro de 2002 retroagem seus efeitos à 1º de janeiro de 2002.

Art. 18. O CAPDA poderá solicitar a colaboração na execução de suas decisões às agências oficiais de fomento, pessoas jurídicas de direito público e privado sem fins lucrativos e pessoas físicas que desenvolvem ou apoiam, de forma sistemática, atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico.

Parágrafo único. As ações a serem realizadas pelas instituições mencionadas no **caput** serão efetivadas por intermédio de convênios institucionais e interinstitucionais, contratos, financiamento direto ou quaisquer outros instrumentos previstos na legislação.

Art. 19. As empresas, os centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, bem como as incubadoras sob contrato com as empresas beneficiárias deverão possuir e manter, por cinco anos, toda a documentação relativa à execução das atividades previstas neste Decreto.

Parágrafo único. As empresas deverão manter escrituração contábil específica de todas as operações relativas à execução das atividades de que trata o art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.

Art. 20. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o Ministério da Ciência e Tecnologia e a SUFRAMA poderão promover, a qualquer tempo, auditoria operacional e contábil para apuração do cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Serão emitidos laudos de fiscalização específicos das auditorias e inspeções realizadas.

Art. 21. Compete à SUFRAMA, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos da administração pública, realizar o acompanhamento e a avaliação da utilização dos incentivos referidos no art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, da utilização dos recursos do FNDCT a que se refere este Decreto, bem como fiscalizar o cumprimento de outras obrigações estabelecidas neste Decreto.

Art. 22. Para fazer jus aos benefícios de que trata este Decreto, as empresas deverão implantar:

I - sistema da qualidade, nos termos estabelecidos em portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia; e

II - programa de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 23. O Conselho de Administração da SUFRAMA suspenderá ou cancelará o projeto industrial da empresa que deixar de atender às exigências estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Art. 24. A instituição de ensino e pesquisa poderá ser descredenciada caso deixe de atender a quaisquer dos requisitos estabelecidos para credenciamento, ou de atender às exigências fixadas no ato de concessão, ou de cumprir os compromissos assumidos no convênio com empresas beneficiadas com os incentivos de que trata este Decreto.

Art. 25. A SUFRAMA, ouvidos os Ministérios relacionados com a matéria, poderá tomar decisões e expedir instruções complementares à execução deste Decreto.

Art. 26. Sem prejuízo da aplicação de outras disposições legais cabíveis, as empresas devem cumprir as exigências contidas nos atos em vigor expedidos pelo Conselho de Administração e pelo Superintendente da SUFRAMA.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogados os arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993, o Decreto nº 1.885, de 26 de abril de 1996, e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 2.891, de 22 de dezembro de 1998.

Brasília, 1º de outubro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Silva do Amaral
Carlos Américo Pacheco

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.10.2002

Decreto nº 3.872, de 18.07.2001.

Revogado pelo Decreto nº 6.605, de 2008

Dispõe sobre o Comitê Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil, sua Secretaria-Executiva, sua Comissão Técnica Executiva e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.200, de 28 de junho de 2001,

DECRETA:

Art. 1º O Comitê Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 2.200, de 28 de junho de 2001, exerce a função de autoridade gestora de políticas (AGP) da referida Infra-Estrutura.

Art. 2º O CG ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República, é composto por onze membros, sendo quatro representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados e sete representantes dos seguintes órgãos, todos designados pelo Presidente da República:

- I - Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;
- II - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- III - Ministério da Justiça;
- IV - Ministério da Fazenda;
- V - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- VI - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e
- VII - Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 1º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A participação no CG ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 3º O CG ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva.

§ 4º As decisões do CG ICP-Brasil serão aprovadas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os membros do CG ICP-Brasil serão, em seus impedimentos, substituídos por suplentes designados na forma do **caput**.

§ 6º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CG ICP-Brasil, a juízo do seu Coordenador ou do próprio Comitê, técnicos e especialistas de áreas afins.

Art. 3º Compete ao CG ICP-Brasil:

- I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;
- II - estabelecer a política, os critérios e as normas para licenciamento das Autoridades Certificadoras - AC, das Autoridades de Registro - AR e dos demais prestadores de serviços de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;
- III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz;
- IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;
- V - estabelecer diretrizes e normas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;
- VI - aprovar políticas de certificados e regras operacionais, licenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;
- VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, quando for o caso, certificar sua compatibilidade com a ICP-Brasil, negociar e aprovar, observados os tratados, acordos e atos internacionais, acordos de certificação bilateral, de certificação

cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional; e

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Art. 4º O CG ICP-Brasil será assistido e receberá suporte técnico da Comissão Técnica Executiva - COTEC, coordenada pelo Secretário-Executivo do Comitê Gestor, e integrada por representantes indicados pelos membros do CG ICP-Brasil e designados pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Serão convidados permanentes às reuniões da COTEC representantes:

I - do Ministério da Defesa;

II - do Ministério da Previdência e Assistência Social;

III - do Ministério da Saúde; e

IV - da Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz.

§ 2º Poderão ser convidados a participar das reuniões da COTEC, a juízo do seu Coordenador ou da própria Comissão, representantes de outros órgãos e entidades públicos.

§ 3º Compete à COTEC:

I - manifestar-se previamente sobre todas as matérias a serem apreciadas e decididas pelo CG ICP-Brasil;

II - preparar e encaminhar previamente aos membros do CG ICP-Brasil expediente contendo o posicionamento técnico dos órgãos e das entidades relacionados com as matérias que serão apreciadas e decididas; e

III - cumprir outras atribuições que lhe forem conferidas por delegação do CG ICP-Brasil.

§ 4º Os membros da COTEC serão, em seus impedimentos, substituídos por suplentes designados na forma do **caput**.

Art. 5º O CG ICP-Brasil estabelecerá a forma pela qual lhe será prestada assessoria pelo Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC.

Art. 6º A Secretaria-Executiva do CG ICP-Brasil é chefiada por um Secretário-Executivo e integrada por assessores especiais e por pessoal técnico e administrativo.

§ 1º O Secretário-Executivo será designado por livre escolha do Presidente da República.

§ 2º A Secretaria-Executiva receberá da Casa Civil da Presidência da República o apoio necessário ao exercício de suas funções, inclusive no que se refere aos cargos de assessoria e ao apoio técnico e administrativo.

Art. 7º Compete à Secretaria-Executiva do CG ICP-Brasil:

I - prestar assistência direta e imediata ao Coordenador do Comitê Gestor;

II - preparar as reuniões do Comitê Gestor;

III - coordenar e acompanhar a implementação das deliberações e diretrizes fixadas pelo Comitê Gestor;

IV - coordenar os trabalhos da COTEC; e

V - cumprir outras atribuições que lhe forem conferidas por delegação do Comitê Gestor.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Pedro Parente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 19.7.2001

Decreto nº 3.801, de 20.04.2001

Revogado pelo Decreto nº 5.906, de 2006

Regulamenta o § 1º do art. 4º e o § 2º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista as disposições das Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º A relação de bens de que trata o [§ 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), é a definida no Anexo deste Decreto.

Parágrafo único. Os terminais portáteis de telefonia celular e os monitores de vídeo de que trata o [§ 2º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991](#), integram a relação mencionada no **caput**.

Art. 2º A relação de produtos constantes do anexo referido no art. 1º poderá ser alterada por proposta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Fazenda, da Integração Nacional e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 20 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Pedro Malan

Benjamin Benzaquen Sicsú

Carlos Américo Pacheco

Fernando Bezerra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 23.4.2001

ANEXO

Relação de Bens de Informática

NCM	Produto
8409.91.40	Injeção Eletrônica
8423	Instrumentos e aparelhos de pesagem com técnica digital, com capacidade de comunicação com computadores ou outras máquinas digitais.
8470.2 8470.50.1	Máquinas de calcular programáveis pelo usuário e dotadas de aplicações especializadas Caixa registradora eletrônica
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificados nem compreendidos em outras posições.
8472.90.10 8472.90.2 8472.90.5	Máquinas, equipamentos e suas unidades baseadas em técnicas digitais próprias para aplicações em automação de serviços
8472.90.30 8472.90.90	Máquinas, equipamentos e suas unidades baseadas em técnicas digitais próprias para aplicações em automação de serviços. <u>(Incluído pelo Decreto nº 4.509, de 12.12.2002)</u>
8473	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a máquinas e aparelhos da subposição 8470.2, do item 8470.50.1, da posição 8471, do subitem 8472.90.10 e dos itens 8472.90.2 e 8472.90.5, desde que tais máquinas e aparelhos estejam relacionados neste Anexo.

8473	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a máquinas e aparelhos da subposição 8470.2, do item 8470.50.1, da posição 8471, do subitens 8472.90.10, 8472.90.30 e 8472.90.90, e dos itens 8472.90.2 e 8472.90.5 desde que tais máquinas e aparelhos estejam relacionados neste Anexo. <u>(Redação dada pelo Decreto nº 4.509, de 12.12.2002)</u>
8479.50 8479.82.90 8479.89	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, desde que incorporem unidades de controle e comando baseadas em técnicas digitais. <u>(Incluído pelo Decreto nº 4.509, de 12.12.2002)</u>
8501.10.1	Motores de passo
8504.40	Conversores estáticos, desde que baseados em técnica digital
8504.90.40	Partes de conversores estáticos, desde que baseados em técnica digital. <u>(Incluído pelo Decreto nº 4.509, de 12.12.2002)</u>
8507	Acumuladores elétricos próprios para máquinas e equipamentos portáteis das posições 8471, 8517 e das subposições 8525.10 e 8525.20, desde que tais máquinas e equipamentos estejam relacionados neste Anexo.
8507	Acumuladores elétricos próprios para máquinas e equipamentos portáteis das posições 8471, 8517 e das subposições 8525.10 e 8525.20, e aqueles próprios para operar em sistemas de energia da posição 8504.40 <u>(Redação dada pelo Decreto nº 4.509, de 12.12.2002)</u>
8511.80.30	Ignição Eletrônica Digital
8517	Aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia, por fios e os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital; exceto os aparelhos classificados na subposição 8517.11, no subitem 8517.19.10 e no item 8517.19.9, salvo os terminais dedicados de centrais privadas de comutação
8525.10 8525.20	Aparelhos transmissores (emissores) e aparelhos transmissores (emissores) com aparelho receptor incorporado baseados em técnica digital
8526	Aparelhos baseados em técnicas digitais, exceto aparelhos de controle remoto para recreação e receptores de televisão
8527.90.1	Receptores pessoais de radiomensagens (Pager)
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos bens das subposições 8525.10 e 8525.20
8530	Aparelhos de sinalização, de segurança, de controle e de comando, baseados em técnicas digitais
8531	Aparelhos digitais de sinalização acústica ou visual, exceto os aparelhos residenciais
8532.21.10 23.10 24.10 25.10 29.10 30.10	Condensadores elétricos próprios para montagem em superfície (SMD)
8533	Resistências elétricas próprias para montagem em superfície (SMD)
8534.00.00	Circuito impressos multicamadas e circuitos impressos flexíveis multicamadas, próprios para as máquinas, aparelhos, equipamentos e dispositivos constantes neste Anexo.
8536.50	Interruptor, seccionador, comutador e codificador digitais
8536.90.30 8536.90.40	Soquetes para microestruturas eletrônicas Conectores para circuito impresso
8537.10.1 8537.10.2 8537.10.30	Comando numérico computadorizado Controlador programável Controlador de demanda de energia elétrica
8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, partes da subposição 8536.50, dos itens 8537.10.1 e 8537.10.2 e do subitem 8537.10.30
8541	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou painéis; diodos emissores de luz; cristais

	piezoelétricos montados
8542	Circuitos integrados e microconjuntos eletrônicos
8543	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, baseados em técnicas digitais, exceto as mercadorias do segmento de áudio, áudio e vídeo, lazer e entretenimento, inclusive seus controles remotos. <u>(Incluído pelo Decreto nº 4.509, de 12.12.2002)</u>
8543.81.00	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação <u>(Excluído pelo Decreto nº 4.509, de 12.12.2002)</u>
8544.70.10 8544.70.20 8544.70.30 8544.70.90	Cabos de fibras óticas com revestimento externo de material dielétrico Cabos de fibras óticas com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina Cabos de fibras óticas com revestimento externo de alumínio Outros cabos de fibras óticas, exceto os munidos de peças de conexão
9001.10.1 9001.10.20	Fibras óticas Feixes de fibras óticas
9013.80.10	Dispositivos de cristais líquidos (LCD)
9018	Instrumentos e aparelhos digitais para uso médico hospitalar
9019	Aparelhos respiratórios digitais de reanimação
9022.1 9022.90	Aparelhos de Raios X, baseados em técnicas digitais, próprios para uso médico e cirúrgico. <u>(Incluído pelo Decreto nº 4.509, de 12.12.2002)</u> Partes e acessórios dos aparelhos de Raio X relacionados neste anexo. <u>(Incluído pelo Decreto nº 4.509, de 12.12.2002)</u>
9025.19.90	Termômetro industrial microprocessado do subitem 9025.19.90
9026	Instrumento e aparelhos digitais para medida ou controle da vazão do nível da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases
9027	Instrumentos e aparelhos digitais para análise física ou química
9028	Contadores digitais de gases, líquidos ou de eletricidade incluídos os aparelhos para sua aferição
9029	Outros contadores digitais
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas baseados em técnicas digitais
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, baseados em técnicas digitais. <u>(Incluído pelo Decreto nº 4.509, de 12.12.2002)</u>
9031.80.40	Computador de bordo para veículos automotores <u>(Excluído pelo Decreto nº 4.509, de 12.12.2002)</u>
9032.89 9032.90	Instrumentos e aparelhos digitais para regulação ou controle automáticos Partes e peças para os produtos da posição 9032.89

Decreto nº 3.800, de 20.04.2001

Revogado pelo Decreto nº 5.906, de 2006

Regulamenta os arts. 4º, 9º e 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 8º e 11 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, que tratam do benefício fiscal concedida às empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, farão jus aos seguintes benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os bens de que trata o § 1º deste artigo, desde que atendidos os requisitos estabelecidos neste Decreto:

I - nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da região Centro-Oeste, mediante projetos aprovados a partir de 12 de janeiro de 2001:

- a) isenção até 31 de dezembro de 2003;
- b) redução do imposto devido, nos seguintes percentuais:
 - 1. noventa e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;
 - 2. noventa por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005; e
 - 3. oitenta e cinco por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto;

II - nas demais regiões:

- a) isenção até 31 de dezembro de 2000;
- b) redução do imposto devido, nos seguintes percentuais:
 - 1. noventa e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;
 - 2. noventa por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;
 - 3. oitenta e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;
 - 4. oitenta por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;
 - 5. setenta e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005; e
 - 6. setenta por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 1º Os benefícios fiscais somente incidirão sobre os bens de informática e automação de que tratam os §§ 1º C e 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, 23 de outubro de 1991, que sejam produzidos no País e que estejam em conformidade com o Processo Produtivo Básico - PPB estabelecido em portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

§ 2º Serão asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI incidente sobre as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata o § 1º.

§ 3º A proposta de projeto a ser apresentada ao Ministério da Ciência e Tecnologia será elaborada pela empresa em conformidade com as instruções baixadas pelos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em ato conjunto, e deverá:

I - ser instruída com Certidão Negativa da Dívida Ativa da União e com documentos comprobatórios da inexistência de débitos relativos às contribuições

providenciárias, aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e ao Fundo de Garantia de Tempo do Serviço - FGTS;

II - contemplar o Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento elaborado pela empresa; e

III - adequar-se ao PPB.

§ 4º O Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento poderá ser alterado pela empresa a qualquer tempo, mediante justificativa e desde que respeitadas as condições administrativas vigentes no momento da alteração.

Art. 2º Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos neste Decreto, será publicada no Diário Oficial da União portaria conjunta dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Fazenda habilitando a empresa à fruição dos benefícios fiscais mencionados no artigo anterior.

§ 1º O Ministério da Ciência e Tecnologia também dará publicidade às portarias de que trata o **caput** por outros meios de divulgação.

§ 2º Se a empresa não der início à execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento proposto no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação a que se refere o **caput** deste artigo, a habilitação para fruição dos benefícios fiscais será cancelada.

Art. 3º PPB é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

Art. 4º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão, em ato conjunto, os PPB para os bens industrializados no País e os procedimentos para suas fixações.

Parágrafo único. A solicitação de empresa interessada na fixação de um PPB deverá ser apreciada no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data de seu protocolo no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 5º Sempre que fatores técnicos ou econômicos assim o indicarem:

I - os PPB poderão ser alterados mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, permitida a concessão de prazo às empresas para o cumprimento do PPB alterado; e

II - a realização da etapa de um PPB poderá ser suspensa temporariamente ou modificada.

Parágrafo único. A alteração de um PPB implica o seu cumprimento por todas as empresas fabricantes do produto.

Art. 6º Fica criado o Grupo Técnico Interministerial de Análise de PPB, composto por representantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Ciência e Tecnologia, com a finalidade de examinar, emitir parecer e propor a fixação, alteração ou suspensão de etapas dos PPB.

§ 1º A coordenação do Grupo será exercida por representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º A composição e o funcionamento do Grupo serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 7º A fiscalização da execução dos PPB será efetuada, em conjunto, pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, que elaborarão, ao final, laudo de fiscalização específico.

Parágrafo único. Os Ministérios poderão realizar, a qualquer tempo, inspeções nas empresas para verificação da regular observância dos PPB.

Art. 8º Consideram-se atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, para fins do disposto no art. 1º deste Decreto:

I - trabalho teórico ou experimental realizado de forma sistemática para adquirir novos conhecimentos, visando a atingir objetivo específico, descobrir novas aplicações ou obter ampla e precisa compreensão dos fundamentos subjacentes

aos fenômenos e fatos observados, sem prévia definição para o aproveitamento prático dos resultados;

II - trabalho sistemático utilizando o conhecimento adquirido na pesquisa ou experiência prática, para desenvolver novos materiais, produtos, dispositivos ou programas de computador, para implementar novos processos, sistemas ou serviços ou, então, para aperfeiçoar os já produzidos ou implantados, incorporando características inovadoras;

III - formação e capacitação profissional de níveis médio e superior em tecnologias da informação; e

IV - serviço científico e tecnológico de assessoria, consultoria, estudos, ensaios, metrologia, normalização, gestão tecnológica, fomento à invenção e inovação, gestão e controle da propriedade intelectual gerada dentro das atividades de pesquisa e desenvolvimento, bem como implantação e operação de incubadoras de base tecnológica em tecnologia da informação.

IV - serviço científico e tecnológico de assessoria, consultoria, estudos, ensaios, metrologia, normalização, gestão tecnológica, fomento à invenção e inovação, gestão e controle da propriedade intelectual gerada dentro das atividades de pesquisa e desenvolvimento, bem como implantação e operação de incubadoras de base tecnológica em tecnologia da informação, desde que associadas a quaisquer das atividades previstas nos incisos I e II deste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 4.944, de 30.12.2003)

Art. 9º Serão enquadrados como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento os gastos realizados na execução ou contratação das atividades especificadas no artigo anterior, desde que se refiram a:

I - uso de programas de computador, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, seus acessórios, sobressalentes e ferramentas, assim como serviço de instalação dessas máquinas e equipamentos;

II - implantação, ampliação ou modernização de laboratórios de pesquisa e desenvolvimento;

III - recursos humanos, diretos e indiretos;

IV - aquisições de livros e periódicos técnicos;

V - materiais de consumo;

VI - viagens;

VII - treinamento;

VIII - serviços técnicos de terceiros; e

IX - outros correlatos.

§ 1º Excetuados os serviços de instalação, os gastos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverão ser computados pelos valores da depreciação, da amortização, do aluguel ou da cessão de direito de uso desses recursos, correspondentes ao período da sua utilização na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento.

§ 2º A cessão de recursos materiais, definitiva ou por pelo menos cinco anos, a instituições de ensino e pesquisa credenciadas e aos programas de que trata o parágrafo seguinte, necessária à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, será computada para a apuração do montante dos gastos, alternativamente:

I - pelos seus valores de custo de produção ou aquisição, deduzida a respectiva depreciação acumulada; ou

II - por cinquenta por cento do valor de mercado, mediante laudo de avaliação.

§ 3º Observado o disposto nos parágrafos anteriores, poderão ser computados como dispêndio em pesquisa e desenvolvimento os gastos relativos à participação, inclusive na forma de aporte de recursos materiais e financeiros, na execução de programas e projetos de interesse nacional na área de informática e automação considerados prioritários pelo Comitê criado pelo art. 21 deste Decreto.

§ 4º Os gastos mencionados no parágrafo anterior poderão ser incluídos nos montantes referidos nos incisos I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e no § 5º deste artigo.

§ 5º Observadas as aplicações mínimas previstas no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, o complemento de até dois inteiros e sete décimos por cento do percentual fixado no *caput* do referido artigo poderá ser aplicado em atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa.

§ 6º O complemento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser aplicado na participação de empresas de base tecnológica em tecnologias da informação, vinculadas a incubadoras credenciadas, desde que conste no Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento de que trata o inciso II do § 3º do art. 1º deste Decreto.

§ 7º Poderá ser admitida a aplicação dos recursos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, na contratação de projetos de pesquisa e desenvolvimento com empresas vinculadas a incubadoras credenciadas.

§ 8º Admitir-se-á o intercâmbio científico e tecnológico, internacional ou inter-regional, como atividade complementar à execução de projeto de pesquisa e desenvolvimento, para fins do disposto no art. 1º deste Decreto.

§ 9º No caso de produção terceirizada, a empresa contratante poderá assumir as obrigações previstas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, correspondentes ao faturamento decorrente da comercialização de produtos incentivados obtido pela contratada com a contratante.

§ 9º No caso de produção terceirizada, a empresa contratante poderá assumir as obrigações previstas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, correspondentes ao faturamento decorrente da comercialização de produtos incentivados obtido pela contratada com a contratante, observadas as seguintes condições: (Redação dada pelo Decreto nº 4.944, de 30.12.2003)

I - o repasse das obrigações, relativas às aplicações em pesquisa e desenvolvimento, à contratante pela contratada não a exime da responsabilidade pelo cumprimento das referidas obrigações, ficando ela sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no caso de descumprimento pela contratante de quaisquer das obrigações contratualmente assumidas; (Incluído pelo Decreto nº 4.944, de 30.12.2003)

II - o repasse das obrigações poderá ser integral ou parcial; (Incluído pelo Decreto nº 4.944, de 30.12.2003)

III - a empresa contratante, ao assumir as obrigações das aplicações em pesquisa e desenvolvimento da contratada, fica com a responsabilidade de apresentar a sua proposta de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, nos termos previstos no inciso II do § 3º do art. 1º deste Decreto, assim como o seu relatório demonstrativo do cumprimento das obrigações assumidas em conformidade com o disposto no art. 18; (Incluído pelo Decreto nº 4.944, de 30.12.2003)

IV - no caso de descumprimento do disposto no inciso III, não será reconhecido como investimento em pesquisa e desenvolvimento o repasse realizado. (Incluído pelo Decreto nº 4.944, de 30.12.2003)

§ 10. Na implantação, ampliação ou modernização a que se refere o inciso II do **caput**, poderão ser computados apenas os valores da depreciação de bens imóveis do laboratório correspondentes ao período de utilização desse laboratório em atividades de pesquisa e desenvolvimento de que tratam os incisos I e II do art. 8º deste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 4.944, de 30.12.2003)

Art. 10. Para a apuração do valor das aquisições a que se refere o **caput** do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, produto incentivado é aquele produzido e comercializado com os benefícios fiscais referidos no art. 1º deste Decreto e que não se destinem ao ativo fixo da empresa.

Art. 11. Serão considerados como aplicação do ano: I - os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas dentro do respectivo ano-calendário; II - os depósitos efetuados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT nesse período; e III - eventual parcela de pagamento antecipado a terceiros para a realização de projeto de pesquisa e desenvolvimento, desde que seu valor não

seja superior a vinte por cento do gasto total previsto para o ano seguinte na execução do referido projeto.

Art. 11. Serão considerados como aplicação do ano-base: (Redação dada pelo Decreto nº 4.944, de 30.12.2003)

I - os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente, em cumprimento às obrigações de que trata o art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, decorrentes da fruição dos incentivos no ano-base; (Redação dada pelo Decreto nº 4.944, de 30.12.2003)

II - os depósitos efetuados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT até o último dia útil de janeiro seguinte ao encerramento do ano-base; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.944, de 30.12.2003)

III - eventual pagamento antecipado a terceiros para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o inciso I deste artigo, desde que seu valor não seja superior a vinte por cento da correspondente obrigação do ano-base. (Redação dada pelo Decreto nº 4.944, de 30.12.2003)

Parágrafo único. As extensões de prazo previstas nos incisos I e II que extrapolem o ano calendário somente vigorarão para o exercício de 2003, sendo que o ano-base para os exercícios seguintes será de abril a março do ano subsequente. (Incluído pelo Decreto nº 4.944, de 30.12.2003)

Parágrafo único. Os investimentos realizados de janeiro a março poderão ser contabilizados para efeito do cumprimento das obrigações relativas ao correspondente ano-calendário ou para fins do ano-base anterior, ficando vedada a contagem simultânea do mesmo investimento nos dois períodos. (Redação dada pelo Decreto nº 5.343, de 2005)

Art. 12. A doação de bens e serviços de informática e automação não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação.

Art. 13. Para fins do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, considera-se como centro ou instituto de pesquisa ou entidade brasileira de ensino, oficial ou reconhecida:

I - os centros ou institutos de pesquisa mantidos por órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que exerçam as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação;

II - os centros ou institutos de pesquisa, as fundações e as demais organizações de direito privado que exerçam as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação e preencham os seguintes requisitos:

a) não distribuam nenhuma parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado, por qualquer forma, aos seus dirigentes, sócios ou mantenedores;

b) apliquem seus recursos na implementação de projetos no País, visando à manutenção de seus objetivos institucionais; e

c) destinem o seu patrimônio, em caso de dissolução, à entidade congênere do País que satisfaça os requisitos previstos neste artigo;

III - as entidades brasileiras de ensino que atendam ao disposto no art. 213, incisos I e II, da Constituição, ou sejam mantidas pelo Poder Público conforme definido no inciso I deste artigo, com cursos nas áreas de tecnologia da informação, como informática, computação, elétrica, eletrônica, mecatrônica, telecomunicação e correlatos, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 14. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, considera-se:

I - sede de instituição de ensino e pesquisa: o estabelecimento único, a casa matriz, a administração central ou o controlador das sucursais; e

II - estabelecimento principal de instituição de ensino e pesquisa: aquele designado como tal pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, em razão de seu maior envolvimento, relativamente aos demais estabelecimentos da instituição, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação.

Parágrafo único. As atividades de pesquisa e desenvolvimento, no âmbito dos convênios com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da SUDAM, da SUDENE e da região Centro-Oeste, deverão ser realizadas nas referidas regiões.

Art. 15. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento não atingirem os mínimos fixados no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, o residual deverá ser depositado no FNDCT, acrescido de doze por cento, dentro dos seguintes prazos:

I - até o dia 30 de abril do ano-calendário subsequente, caso o residual derive de déficit de investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento; ou

II - a ser fixado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, caso o residual derive de glosa de dispêndios de pesquisa e desenvolvimento na avaliação dos relatórios demonstrativos de que trata o art. 18 deste Decreto.

Art. 16. As partes envolvidas, na divulgação das atividades de pesquisa e desenvolvimento e dos resultados alcançados, deverão fazer expressa referência às atividades e aos resultados realizados com recursos provenientes da contrapartida à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 1º deste Decreto.

Art. 17. As obrigações relativas às aplicações em pesquisa e desenvolvimento, estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, tomarão por base o faturamento apurado a partir da data do início da fruição dos benefícios fiscais.

Parágrafo único. Estarão dispensadas das exigências a que se refere o § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, as empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 5.320.000,00 (cinco milhões, trezentos e vinte mil reais).

Art. 18. As empresas beneficiárias deverão encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, até o dia 30 de abril de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas neste Decreto, incluindo a descrição das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas na proposta de projeto de que trata o § 3º do art. 1º deste Decreto e dos respectivos resultados alcançados.

Art. 18. As empresas beneficiárias deverão encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, até 30 de junho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior (ano-base), das obrigações estabelecidas neste Decreto, incluindo a descrição das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas na proposta de projeto de que trata o § 3º do art. 1º e dos respectivos resultados alcançados. (Redação dada pelo Decreto nº 4.944, de 30.12.2003)

§ 1º Os relatórios demonstrativos deverão ser elaborados em conformidade com as instruções baixadas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 2º A empresa que encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatórios elaborados sem observar o disposto no parágrafo anterior, ainda que apresentados dentro do prazo fixado no **caput**, poderá sofrer as sanções previstas no **caput** do art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991.

§ 3º Os relatórios demonstrativos serão apreciados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, que comunicará os resultados da sua análise técnica às respectivas empresas.

Art. 19. Para a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto, o Ministério da Ciência e Tecnologia realizará inspeções e auditorias nas empresas e instituições de ensino e pesquisa, podendo, ainda, solicitar, a qualquer tempo, a apresentação de informações sobre as atividades realizadas.

Art. 20. As empresas que venham a usufruir dos benefícios de que trata este Decreto deverão implantar:

I - Sistema de Qualidade, na forma definida em portaria conjunta dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e

II - Programa de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da Empresa, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 21. Fica criado o Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, constituído por:

I - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o coordenará e exercerá as funções de Secretário Executivo;

II - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III - um representante do Ministério das Comunicações;

IV - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

V - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

VI - um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

VII - dois representantes do setor empresarial; e

VIII - dois representantes da comunidade científica.

§ 1º Cada membro do Comitê terá um suplente.

§ 2º Os membros do Comitê referidos nos incisos II a VI, e os respectivos suplentes, serão indicados pelos órgãos que representam, cabendo ao Ministério da Ciência e Tecnologia a indicação dos demais.

§ 3º Os membros do Comitê e seus suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 4º As funções dos membros e suplentes do Comitê não serão remuneradas.

§ 5º O Ministério da Ciência e Tecnologia prestará o apoio técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Comitê.

Art. 22. O CATI é competente para:

I - definir os critérios, credenciar e descredenciar as instituições de ensino e pesquisa para os fins previstos na Lei nº 8.248, de 1991, bem como as incubadoras;

II - aprovar a consolidação dos relatórios demonstrativos de que trata o art. 18 deste Decreto, resguardadas as informações sigilosas das empresas;

III - propor o Plano Plurianual de Investimentos dos recursos destinados ao FNDCT, previstos no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

IV - propor as normas e diretrizes para apresentação e julgamento dos projetos de pesquisa e desenvolvimento a serem submetidos ao FNDCT;

V - assessorar a Secretaria Executiva do FNDCT na análise dos projetos a serem apoiados com os recursos de que trata o inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

VI - avaliar os resultados dos programas desenvolvidos;

VII - estabelecer critérios de controle para que as despesas operacionais incidentes sobre o FNDCT para a implementação das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas neste Decreto não ultrapassem o montante correspondente a cinco por cento dos recursos arrecadados anualmente; e

VIII - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O Ministério da Ciência e Tecnologia fará publicar no Diário Oficial da União os atos de credenciamento e descredenciamento de que trata o inciso I e elaborará a consolidação dos relatórios demonstrativos a que se refere o inciso II.

Art. 23. As agências públicas de fomento, pessoas jurídicas de direito público e privado sem fins lucrativos e pessoas físicas que desenvolvem ou apoiam, de forma sistemática, atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, poderão ser solicitadas, pelo CATI, a colaborar na execução de suas decisões.

§ 1º As ações a serem realizadas pelas instituições e pessoas mencionadas no **caput** serão efetivadas por intermédio de convênios institucionais e interinstitucionais, contratos, financiamento direto ou quaisquer outros instrumentos previstos na legislação vigente.

§ 2º O atendimento à demanda envolvendo bolsas de formação, capacitação e absorção de recursos humanos, o financiamento de projeto individual de pesquisa e demais modalidades de instrumentos de apoio, inclusive viagens, realização de eventos, contratação de pesquisadores visitantes e convênios de cooperação interinstitucionais direcionados para o setor de Tecnologia da Informação serão executados, preferencialmente, pelo CNPq, mediante repasse de recursos do FNDCT.

Art. 24. Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos da Administração Pública, realizar o acompanhamento e a avaliação da execução da Política de Capacitação e Competitividade do Setor de Tecnologia da Informação, da fruição dos incentivos daí decorrentes, da utilização dos recursos do FNDCT, bem como fiscalizar o cumprimento das demais obrigações estabelecidas neste Decreto.

Art. 25. As empresas e as instituições de ensino e pesquisa, envolvidas na execução de projetos de pesquisa e desenvolvimento, sob contrato com as empresas beneficiárias deverão possuir e manter toda a documentação relativa à execução das atividades previstas neste Decreto.

Parágrafo único. As empresas deverão manter escrituração contábil específica de todas as operações relativas à execução das atividades de que trata o art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

Art. 26. O Ministério da Ciência e Tecnologia poderá promover, a qualquer tempo, auditoria operacional e contábil para apuração do cumprimento do disposto nos arts. 24 e 25 deste Decreto.

Art. 27. Deverá ser suspensa ou cancelada a concessão do benefício fiscal da empresa que deixar de atender às exigências estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Parágrafo único. A suspensão ou o cancelamento será realizado por portaria conjunta dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Fazenda, a ser publicada no Diário Oficial da União.

Art. 28. A instituição de ensino e pesquisa poderá ser descredenciada caso deixe de atender a quaisquer dos requisitos estabelecidos para credenciamento, ou de atender às exigências fixadas no ato de concessão, ou de cumprir os compromissos assumidos no convênio com empresas beneficiadas com os incentivos de que trata este Decreto.

Art. 29. O Ministério da Ciência e Tecnologia, ouvidos os Ministérios afetos à matéria a ser disciplinada, poderá tomar decisões e expedir instruções complementares à execução deste Decreto.

Art. 30. O Ministério da Ciência e Tecnologia poderá credenciar provisoriamente, por um período improrrogável de até seis meses, instituição de ensino e pesquisa que preencha os requisitos estabelecidos no art. 13 do Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993, e possuam projeto de pesquisa e desenvolvimento em execução, na data da publicação da Lei nº 10.176, de 2001, em convênio com empresa beneficiada com o incentivo da isenção do IPI, nos termos previstos no referido Decreto.

Parágrafo único. Os credenciamentos provisórios serão submetidos ao *referendum* do CATI.

Art. 31. As notas-fiscais relativas à comercialização dos bens incentivados deverão fazer expressa referência à Lei nº 10.176, de 2001, e à portaria de que trata o art. 2º deste Decreto.

Art. 32. Nos materiais de divulgação dos bens incentivados, no mercado brasileiro, deverá constar a expressão: "Empresa/produto beneficiada(o) pela Lei de Informática".

Art. 33. As empresas que usufruírem do incentivo até 11 de abril de 2001 deverão realizar os investimentos em pesquisa e desenvolvimento conforme previsto no art. 7º do Decreto nº 792, de 1993.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Pedro Malan

Benjamin Benzaquen Sicsú

Carlos Américo Pacheco

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 23.4.2001

Revogado

DECRETO Nº 3.587, DE 5 DE SETEMBRO DE 2000.

Revogado pelo Decreto nº 3.996, de 31.10.2001

Estabelece normas para a Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Poder Executivo Federal - ICP-Gov, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º A Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Poder Executivo Federal - ICP-Gov será instituída nos termos deste Decreto.

Art. 2º A tecnologia da ICP-Gov deverá utilizar criptografia assimétrica para relacionar um certificado digital a um indivíduo ou a uma entidade.

§ 1º A criptografia utilizará duas chaves matematicamente relacionadas, onde uma delas é pública e, a outra, privada, para criação de assinatura digital, com a qual será possível a realização de transações eletrônicas seguras e a troca de informações sensíveis e classificadas.

§ 2º A tecnologia de Chaves Públicas da ICP-Gov viabilizará, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, a oferta de serviços de sigilo, a validade, a autenticidade e integridade de dados, a irrevogabilidade e irretratabilidade das transações eletrônicas e das aplicações de suporte que utilizem certificados digitais.

Art. 3º A ICP-Gov deverá contemplar, dentre outros, o conjunto de regras e políticas a serem definidas pela Autoridade de Gerência de Políticas - AGP, que visem estabelecer padrões técnicos, operacionais e de segurança para os vários processos das Autoridades Certificadoras - AC, integrantes da ICP-Gov.

Art. 4º Para garantir o cumprimento das regras da ICP-Gov, serão instituídos processos de auditoria, que verifiquem as relações entre os requisitos operacionais determinados pelas características dos certificados e os procedimentos operacionais adotados pelas autoridades dela integrantes.

Parágrafo único. Além dos padrões técnicos, operacionais e de segurança, a ICP-Gov definirá os tipos de certificados que podem ser gerados pelas AC.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA ICP-Gov

Art. 5º A arquitetura da ICP-Gov encontra-se definida no Anexo I a este Decreto.

Art. 6º À Autoridade de Gerência de Políticas - AGP, integrante da ICP-Gov, compete:

- I - propor a criação da Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz;
- II - estabelecer e administrar as políticas a serem seguidas pelas AC;
- III - aprovar acordo de certificação cruzada e mapeamento de políticas entre a ICP-Gov e outras ICP externas;
- IV - estabelecer critérios para credenciamento das AC e das Autoridades de Registro - AR;
- V - definir a periodicidade de auditoria nas AC e AR e as sanções pelo descumprimento de normas por ela estabelecidas;
- VI - definir regras operacionais e normas relativas a:
 - a) Autoridade Certificadora - AC;
 - b) Autoridade de Registro - AR;
 - c) assinatura digital;
 - d) segurança criptográfica;
 - e) repositório de certificados;

- f) revogação de certificados;
- g) cópia de segurança e recuperação de chaves;
- h) atualização automática de chaves;
- i) histórico de chaves;
- j) certificação cruzada;
- l) suporte a sistema para garantia de irretratabilidade de transações ou de operações eletrônicas;
- m) período de validade de certificado;
- n) aplicações cliente;

VII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Gov, em especial da Política de Certificados - PC e das Práticas e Regras de Operação da Autoridade Certificadora, de modo a garantir:

- a) atendimento às necessidades dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal;
- b) conformidade com as políticas de segurança definidas pelo órgão executor da ICP-Gov; e
- c) atualização tecnológica.

Art. 7º Para assegurar a manutenção do grau de confiança estabelecido para a ICP-Gov, as AC e AR deverão credenciar-se junto a AGP, de acordo com as normas e os critérios por esta autoridade estabelecidos.

Art. 8º Cabe à AC Raiz a emissão e manutenção dos certificados das AC de órgãos e entidades da Administração Pública Federal e das AC privadas credenciadas, bem como o gerenciamento da Lista de Certificados Revogados - LCR.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos níveis diferenciados de credenciamento para as AC, de conformidade com a sua finalidade.

Art. 9º As AC devem prestar os seguintes serviços básicos:

- I - emissão de certificados;
- II - revogação de certificados;
- III - renovação de certificados;
- IV - publicação de certificados em diretório;
- V - emissão de Lista de Certificados Revogados - LCR;
- VI - publicação de LCR em diretório; e
- VII - gerência de chaves criptográficas.

Parágrafo único. A disponibilização de certificados emitidos e de LCR atualizada será proporcionada mediante uso de diretório seguro e de fácil acesso.

Art. 10. Cabe às AR:

- I - receber as requisições de certificação ou revogação de certificado por usuários, confirmar a identidade destes usuários e a validade de sua requisição e encaminhar esses documentos à AC responsável;
- II - entregar os certificados assinados pela AC aos seus respectivos solicitantes.

CAPÍTULO III

DO MODELO OPERACIONAL

Art. 11. A emissão de certificados será precedida de processo de identificação do usuário, segundo critérios e métodos variados, conforme o tipo ou em função do maior ou menor grau de sua complexidade.

Art. 12. No processo de credenciamento das AC, deverão ser utilizados, além de critérios estabelecidos pela AGP e de padrões técnicos internacionalmente reconhecidos, aspectos adicionais relacionados a:

- I - plano de contingência;
- II - política e plano de segurança física, lógica e humana;
- III - análise de riscos;
- IV - capacidade financeira da proponente;

V - reputação e grau de confiabilidade da proponente e de seus gerentes;

VI - antecedentes e histórico no mercado; e

VII - níveis de proteção aos usuários dos seus certificados, em termos de cobertura jurídica e seguro contra danos.

Parágrafo único. O disposto nos incisos IV a VII não se aplica aos credenciamentos de AC Públicas.

Art. 13. Obedecidas às especificações da AGP, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal poderão implantar sua própria ICP ou ofertar serviços de ICP integrados à ICP-Gov.

Art. 14. A AC Privada, para prestar serviço à Administração Pública Federal, deve observar as mesmas diretrizes da AC Governamental, salvo outras exigências que vierem a ser fixadas pela AGP.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE CERTIFICAÇÃO

Art. 15. Serão definidos tipos de certificados, no âmbito da ICP-Gov, que atendam às necessidades gerais da maioria das aplicações, de forma a viabilizar a interoperabilidade entre ambientes computacionais distintos, dentro da Administração Pública Federal.

§ 1º Serão criados certificados de assinatura digital e de sigilo, atribuindo-se-lhes os seguintes níveis de segurança, consoante o processo envolvido:

I - ultra-secretos;

II - secretos;

III - confidenciais;

IV - reservados; e

V - ostensivos.

§ 2º Os certificados, além de outros que a AGP poderá estabelecer, terão uso para:

I - assinatura digital de documentos eletrônicos;

II - assinatura de mensagem de correio eletrônico;

III - autenticação para acesso a sistemas eletrônicos; e

IV - troca de chaves para estabelecimento de sessão criptografada.

Art. 16. À AGP compete tomar as providências necessárias para que os documentos, dados e registros armazenados e transmitidos por meio eletrônico, óptico, magnético ou similar passem a ter a mesma validade, reconhecimento e autenticidade que se dá a seus equivalentes originais em papel.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Para instituição da ICP-Gov, deverá ser efetuado levantamento das demandas existentes nos órgãos governamentais quanto aos serviços típicos derivados da tecnologia de Chaves Públicas, tais como, autenticação, sigilo, integridade de dados e irretratabilidade das transações eletrônicas.

Art. 18. O Glossário constante do Anexo II apresenta o significado dos termos e siglas em português, que são utilizados no sistema de Chaves Públicas.

Art. 19. Compete ao Comitê Gestor de Segurança da Informação a concepção, a especificação e a coordenação da implementação da ICP-Gov, conforme disposto no art. 4º, inciso XIV, do Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000.

Art. 20. Fica estabelecido o prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação deste Decreto, para especificação, divulgação e início da implementação da ICP-Gov.

Art. 21. Implementados os procedimentos para a certificação digital de que trata este Decreto, a Casa Civil da Presidência da República estabelecerá cronograma com vistas à substituição progressiva do recebimento de documentos físicos por meios eletrônicos.

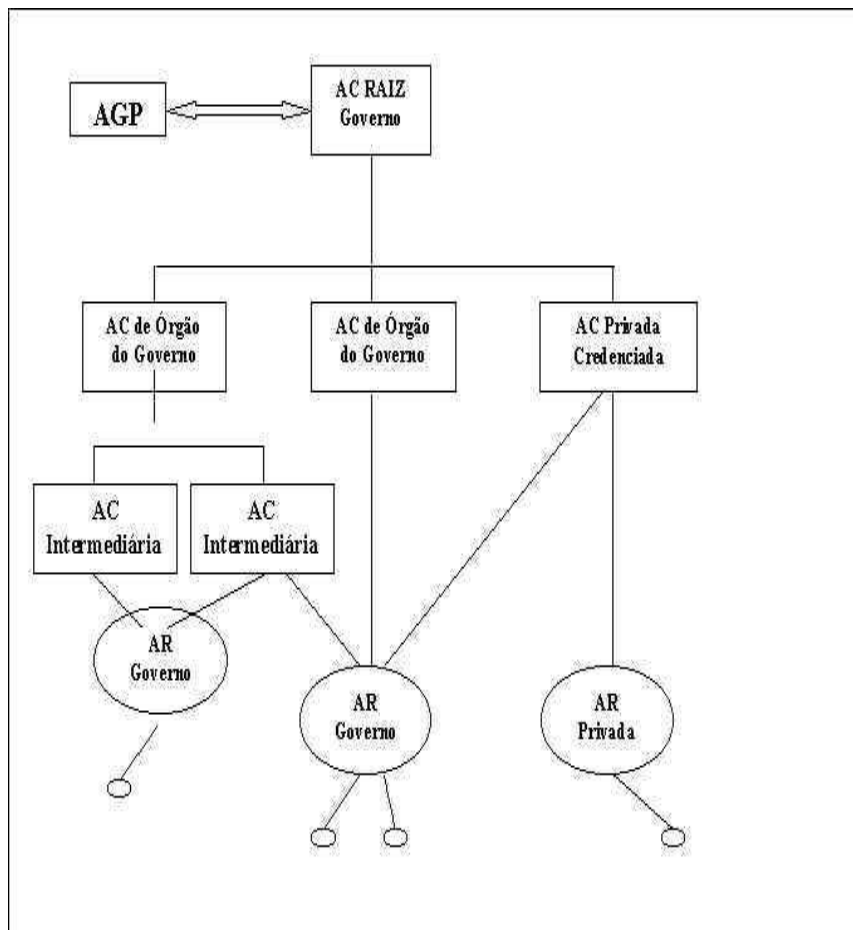
Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 2000; 179^a da Independência e 112^a da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Guilherme Gomes Dias
Alberto Mendes Cardoso

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 6.9.2000

ANEXO
Arquitetura da ICP-Gov



DECRETO Nº 1.070, DE 2 DE MARÇO DE 1994

Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que dispõe sobre contratações de bens e serviços de informática e automação pela Administração Federal, nas condições que especifica e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista as disposições das Leis nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e as entidades da Administração Federal, direta e indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob controle direto ou indireto da União adotarão obrigatoriamente, nas contratações de bens e serviços de informática e automação, o tipo de licitação "técnica e preço", ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na legislação, devendo exigir dos proponentes que pretendam exercer o direito de preferência estabelecido no art. 5º deste decreto, conforme seu enquadramento nas condições especificadas no referido artigo, entre a documentação de habilitação à licitação, comprovantes de que:

I - a tecnologia do bem ou do programa de computador proposto foi desenvolvida no País;

II - o bem ou programa de computador proposto é produzido com significativo valor agregado local;

III - o serviço proposto é produzido com significativo valor agregado local;

IV - a empresa produtora do bem, do programa de computador ou prestadora do serviço proposto atende aos requisitos estabelecidos no [art. 1º da Lei nº 8.248/91](#).

§ 1º As exigências estabelecidas nos incisos I a III serão atendidas na forma do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º deste decreto.

§ 2º A exigência estabelecida no inciso IV será atendida mediante a apresentação da documentação exigida pelo próprio licitador no edital da licitação ou de ato de reconhecimento fornecido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT).

§ 3º Nas licitações realizadas sob a modalidade de convite, [prevista no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.666/93](#), o licitador não é obrigado a utilizar o tipo de licitação "técnica e preço".

Art. 2º Para as finalidades previstas neste decreto, consideram-se bens e serviços de informática e automação, nos termos do [art. 3º da Lei nº 7.232/84](#):

I - os bens relacionados no anexo a este decreto e os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham tais bens;

II - os programas de computador;

III - a programação e a análise de sistemas de tratamento digital da informação;

IV - o processamento de dados;

V - a assistência e a manutenção técnica em informática e automação;

VI - os sistemas integrados constituídos de bens e serviços de diversas naturezas em que pelo menos cinquenta por cento da composição de custos estimada seja constituída pelos itens especificados nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Os bens e serviços especificados nos incisos I a V, integrantes de sistemas que não preencham os requisitos previstos no inciso VI, deverão ser licitados em conformidade com as regras estabelecidas neste decreto, salvo quando, por razões de ordem técnica ou econômica, justificadas circunstanciadamente pela maior autoridade da administração promotora da licitação, não seja julgado conveniente licitar os bens e serviços de informática e automação em separado, hipótese em que tal decisão deverá ser informada no ato convocatório.

Art. 3º No julgamento das propostas desses bens e serviços deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - determinação da pontuação técnica de cada proposta, em conformidade com critérios e parâmetros previamente estabelecidos, no ato convocatório da licitação,

através do somatório das multiplicações das notas dadas aos fatores prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e desempenho, em consonância com seus atributos técnicos, pelos pesos atribuídos a cada um deles, de acordo com a importância relativa desses fatores às finalidades do objeto da licitação;

II - determinação do índice técnico, mediante a divisão da pontuação técnica da proposta em exame pela de maior pontuação técnica;

III - determinação do índice de preço, mediante a divisão do menor preço proposto pelo preço da proposta em exame;

IV - multiplicação do índice técnico de cada proposta pelo fator de ponderação, que terá valor de cinco a sete, fixado previamente no edital da licitação;

V - multiplicação do índice de preço de cada proposta pelo complemento em relação a dez do valor do fator de ponderação adotado;

VI - O obtenção do valor da avaliação (A) de cada proposta, pelo somatório dos valores obtidos nos incisos IV e V;

VII - pré-qualificação das propostas, cujas avaliações (A) não se diferenciem em mais de seis por cento da maior delas.

§ 1º Quando justificável, em razão da natureza do objeto licitado, o licitador poderá excluir do julgamento técnico até dois dos fatores relacionados no inciso I.

§ 2º Os fatores estabelecidos no inciso I para atribuição de notas poderão ser subdivididos em subfatores com valoração diversa, de acordo com suas importâncias reativas dentro de cada fator, devendo o licitador, neste caso, especificar no ato convocatório da licitação essas subdivisões e respectivos valores.

§ 3º No julgamento de sistemas integrados, a pontuação técnica do sistema será obtida pela soma das pontuações técnicas individuais das partes componentes, ponderadas com valores previamente fixados no ato convocatório, de acordo com suas importâncias relativas dentro do sistema, mantendo-se os demais procedimentos descritos nos incisos II a VII.

§ 4º Os valores numéricos referidos neste artigo deverão ser calculados com duas casas decimais, desprezando-se a fração remanescente.

Art. 4º Para os efeitos do disposto no [§ 2º do art. 3º da Lei nº 8.248/91](#), considerar-se-ão equivalentes as propostas pré-qualificadas, conforme o inciso VII do art. 3º, cujos preços não sejam superiores a doze por cento do menor entre elas.

Parágrafo único. Havendo apenas uma proposta que satisfaça as condições do caput, esta será considerada a vencedora.

Art. 5º Como critério de adjudicação, entre as propostas equivalentes, deverá ser dada preferência, nos termos do disposto no [art. 3º da Lei nº 8.248/91](#), aos bens e serviços produzidos no País, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos com significativo valor agregado local por empresa que preencha os requisitos do [art. 1º da Lei nº 8.248/91](#);

II - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos por empresa que preencha os requisitos do [art. 1º da Lei nº 8.248/91](#);

III - bens e serviços produzidos com significativo valor agregado local por empresa que preencha os requisitos do art. 1º da Lei nº 8.248/91;

IV - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos com significativo valor agregado local por empresa que não preencha os requisitos do [art. 1º da Lei nº 8.248/91](#);

V - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos por empresa que não preencha os requisitos do [art. 1º da Lei nº 8.248/91](#);

VI - bens e serviços produzidos com significativo valor agregado local por empresa que não preencha os requisitos do [art. 1º da Lei nº 8.248/91](#);

VII - outros bens e serviços.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

- a) bens com tecnologia desenvolvida no País, aqueles cujo efetivo desenvolvimento local seja comprovado junto ao (MCT) ou por organismo especializado, público ou privado, por ele credenciado;
- b) programas de computador com tecnologia desenvolvida no País, aqueles cujos direitos de propriedade e de comercialização pertençam a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil ou a pessoa física domiciliada e residente no País, cujo efetivo desenvolvimento local seja comprovado junto ao (MCT) ou por organismo especializado, público ou privado, por ele credenciado;
- c) bens produzidos com significativo valor agregado local, aqueles cuja produção comprovadamente preencha os requisitos especificados em ato próprio do Poder Executivo, conforme comprovado junto ao (MCT);
- d) programas de computador, produzidos com significativo valor agregado local, aqueles que, além do uso da língua portuguesa nas telas, manuais e documentação técnica, incorporem módulos, programas ou sistemas com tecnologia desenvolvida no País e cujo efetivo desenvolvimento local seja comprovado junto ao (MCT) ou por organismo especializado, público ou privado, por ele credenciado;
- e) serviços produzidos com significativo valor agregado local, os prestados por empresas instaladas no País e executados por técnicos residentes e domiciliados no País, conforme documentação comprobatória que deverá ser exigida pelo licitador no edital da licitação.

§ 2º Comprovado o atendimento dos requisitos previstos no parágrafo anterior, linhas a e d, os órgãos responsáveis pela sua aferição emitirão os respectivos atos comprobatórios.

§ 3º O valor de maior avaliação (A) será utilizado como critério de classificação, após aplicação da regra contida no caput do art. 4º, nas seguintes hipóteses:

- a) inexistindo propostas com direito à preferência;
- b) havendo duas ou mais propostas na mesma ordem de preferência.

§ 4º Ocorrendo empate após a utilização da regra constante do parágrafo anterior, aplicar-se-á o disposto no [§ 2º do art. 45 da Lei nº 8.666/93](#).

Art. 6º Para o estabelecimento do critério de adjudicação, entre propostas equivalentes de sistemas integrados ou apresentados por consórcios, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - identificação de cada bem ou serviço de informática e automação, discriminado na proposta como componentes do sistema;

II - totalização dos preços dos componentes identificados, pelas seguintes categorias:

- a) bens e serviços de informática e automação, com tecnologia desenvolvida no País e produzidos com significativo valor agregado local;
- b) bens e serviços de informática e automação com tecnologia desenvolvida no País e produzidos localmente;
- c) bens e serviços de informática e automação, produzidos no País com significativo valor agregador local;
- d) demais bens e serviços de informática e automação produzidos no País;
- e) bens e serviços de informática e automação não produzidos no País.

III - acumulação das somas obtidas, segundo a ordem das alíneas a e e do inciso anterior, até que o resultado seja igual ou maior que cinquenta por cento do preço total dos componentes identificados, fixando-se a classificação do sistema integrado na categoria em que ocorrer o atingimento desse resultado;

IV - aplicação do art. 5º, considerando-se a classificação do sistema integrado e a empresa integradora do sistema ou, no caso de consórcio, a empresa líder, conforme disposto no [art. 33 da Lei nº 8.666/93](#).

Parágrafo único. Para o exercício do direito de preferência previsto no art. 5º deste decreto, deverão ser exigidas dos proponentes as comprovações de que trata o art. 1º, relativamente a todos os bens e serviços de informática e automação componentes do sistema integrado.

Art. 7º O licitador deverá, no ato convocatório, relacionar as normas e especificações técnicas a serem consideradas na licitação.

Art. 8º O (MCT) e a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República (SAF/PR) poderão expedir instruções complementares à operacionalização deste decreto.

Art. 9º Ocorrendo indícios de prática de comércio desleal, o titular da entidade ou órgão licitador, se necessário, suspenderá a licitação ou a contratação e, apurada sua ocorrência, excluirá o proponente infrator, prosseguindo na licitação ou procedendo conforme disposto no [art. 49 da Lei nº 8.666/93](#).

Art. 10 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
José Israel Vargas

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.3.1994

ANEXO

NBM/SH PRODUTO

8470.50.0100 - Caixas registradores eletrônicas, inclusive os terminais ponto de venda

8471. - Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições da nomenclatura

8472.90.9900 - Máquinas automáticas destinadas a operações bancárias, por exemplo; do tipo das usadas em caixas de banco com dispositivo para autenticar; distribuidores automáticos de papel-moeda; terminais de auto-atendimento bancário< p>

8473.30.0200 - Teclado

8504.40.9999 - Qualquer outro conversor estático (fonte de alimentação chaveada) de uso exclusivo em telecomunicações

8517.10.0100 - Telefone

8517.20. - Aparelhos de teleimpresão

8517.30. - Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia

8517.40. - Outros aparelhos, para telecomunicação por corrente portadora

8517.81. - Outros aparelhos para telefonia

851782. - Outros aparelhos para telegrafia

8525.20.0199. - Qualquer outro aparelho transmissor (emissor) com aparelho receptor incorporado (transceptor rádio digital)

8537.10.0100 - Comando numérico computadorizado - CNC e controladores programáveis

8541. - Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezoelétricos montados.

8542. - Circuitos integrados e microconjuntos, eletrônicos

8544.70. - Cabos de fibras ópticas

9001.10. - Fibras ópticas

9013.80.9900. - Exclusivamente acoplador a fibra óptica e multiplexador pro divisão de comprimento de onda a fibra óptica

9030.40. - Outros instrumentos e aparelhos para telecomunicações

9032.89.0201. - Transmissor digital de pressão

9032.890202. - Transmissor digital de temperatura

9032.89.0203. - Controladores digitais

9032.89.0300. - Controlador digital de demanda de energia elétrica

Revogado

ANEXO II

LEI

LAW NO. 11,484, OF MAY 31, 2007

Conversion of Provisional Measure no. 352, of 2007

See Decrees no. 6,233 and 6,234, of 2007.

Makes provisions on incentives granted to the of Digital TV and semiconductor electronic components industries and on protection to intellectual property on integrated circuit topography, by establishing the Semiconductor Industry Technological Development Support Program – PADIS and the Digital TV Equipment Industry Technological Development Support Program – PADTV; amends Law no. 8,666, of June 21, 1993 and revokes Article 26 of Law no. 11,196, of November 21, 2005.

THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC I make it known that the National Congress decrees and I sanction the following Law:

CHAPTER I

SEMICONDUCTOR INDUSTRY TECHNOLOGICAL DEVELOPMENT SUPPORT

Section I

Semiconductor Industry Technological Development Support Program

Article 1. The Semiconductor Industry Technological Development Support Program – PADIS, is hereby established under the terms and conditions mentioned in this Law (See Decree no. 6,233, of 2007).

Article 2. A beneficiary of PADIS is a legal entity that invests in Research and Development (R&D) under Article 6 hereof and conducts, either jointly or severally, in what regards:

- I - semiconductor electronic devices under headings 85.4 and 85.42 of the Mercosul Common Nomenclature – NCM, activities of:
 - (a) concept, development and design;
 - (b) diffusion or physicochemical processing; or
 - (c) encapsulation and test;
- II - displays mentioned by Paragraph 2 of this Article 2, activities of:
 - (a) concept, development and design;
 - (b) manufacture of photosensitive elements; photo- and electroluminescent and light emitters; or
 - (c) final assembly of displayer and electrical and optical tests.

Paragraph 1. For the purposes of this Article 2, a legal entity conducts activities either:

- I - severally, when performing all phases envisaged in the letter above ((a), (b) or (c)) where it is included; or
- II - jointly, when performing all activities envisaged in the item above (I or II) where it is included.

Paragraph 2. The provision of this Article 2(II):

- I - includes displays listed in an act of the Executive Branch, with technology based on liquid crystal component – LCD, photoluminescent (plasma display panel – PDP), electroluminescent (light emitting diode – LED, organic light emitting diode – OLED, or thin film electroluminescent display – TFEL), or similar technologies with electric field emitting microstructures designed as inputs to electronic equipment;
- II - does not include cathode ray tubes – CRT.

Paragraph 3. The legal entity mentioned in this Article shall conduct solely the activities envisaged thereby.

Paragraph 4. The investment in research and development mentioned in this Article and the performance of activities mentioned in this Article 2(I) and (II) shall be conducted according to projects approved under Article 5 hereof.

Section II

Application of PADIS

~~Article 3. In case of sale in the domestic market or import of new machinery, devices, instruments and equipment to be added to the fixed assets of the purchasing legal entity in the domestic market or the importer, destined to activities mentioned by Article 2(I) and (II) hereof, the following rates are reduced to zero: (Ruling)~~

Article 3. In case of sale in the domestic market of imported new machinery, devices, instruments or equipment, to be added to the fixed assets of the purchasing legal entity in the domestic market or of the importer, destined to activities mentioned by Article 2(I) and (II) hereof, the following rates are reduced to zero: (As amended by Provisional Measure no. 428, of 2008)

I - Contribution for the Program for Social Integration and Civil Servant Asset Development – PIS/PASEP and Contribution for Social Security Funding – COFINS charged on revenues of the selling legal entity when the purchase is conducted by a legal entity beneficiary of PADIS;

II - Contribution for PIS/PASEP – Import and COFINS – Import when the import is carried out by a legal entity beneficiary of PADIS; and

III - Federal Excise Tax – IPI charged on imports or on the exit of the industrial or equivalent establishment when the import or purchase in the domestic market is conducted by a legal entity beneficiary of PADIS.

Paragraph 1. The rate reductions envisaged by this Article include software and inputs destined to activities mentioned by Article 2 hereof when imported or purchased in the domestic market by a legal entity beneficiary of PADIS.

Paragraph 2. The provisions of this Article 3 and its Paragraph 1 above include solely goods and inputs listed in an act of the Executive Branch.

Paragraph 3. The rate of Contribution for Intervention in the Economic Domain – CIDE destined to fund the Program for Encouraging University-Enterprise Integration for Supporting Innovation mentioned by Article 2 of Law no. 10,168, of December 29, 2000, is reduced to zero in remittances abroad for payment of agreements related to exploitation of patents and use of trademarks and agreements for the supply of technology and technical assistance, when conducted by a legal entity beneficiary of PADIS and linked to activities mentioned by Article 2 hereof. (Ruling)

Paragraph 4. For the purposes of this Article 3, an importer is equivalent to a legal entity purchaser of foreign goods in case of imports conducted on such importer name and account through the importing legal entity.

Paragraph 5. The rate of Import Tax – II may also be reduced to zero on new machinery, devices, instruments and equipment, mentioned in an act of the Executive Branch, in the conditions and for the term therein mentioned, imported by the legal entity beneficiary of PADIS for addition to its fixed assets and destined to activities mentioned in Article 2 and Article 2(I) and (II) hereof.

Article 4. In the sale of devices mentioned in Article 2 and Article 2(I) and (II) hereof, conducted by a legal entity beneficiary of PADIS, the following are reduced:

- I - to zero (0), the Contribution for PIS/PASEP and COFINS charged on revenues earned; (Ruling)
- II - in one hundred percent (100%), the income tax rates and additional tax charged on exploitation profits. (Ruling)

Paragraph 1. Rate reductions mentioned in this Article 4(I) and (III) are applicable to revenues resulting from the sale of design, when performed by a legal entity beneficiary of PADIS.

Paragraph 2. Rate reductions mentioned in this Article 4(I) and (II) related to sales mentioned in Article 2(II) hereof are applicable solely in case the activities mentioned in Article 2(II)(a) or (b) hereof have been conducted in Brazil.

Paragraph 3. In order to benefit from the rate reduction mentioned in this Article 4(III) a legal entity must record in its accounting, clearly and accurately, the elements of revenues, costs, expenses and results of the accounting period, related to the sales subject to the reduction, segregated from the remaining activities of the legal entity.

Paragraph 4. The amount of the unpaid tax related to the reduction mentioned in this Article 4(III) may not be distributed among stockholders and must be credited to the capital reserve of the legal entity, and may be used solely to cover losses or to increase the capital stock.

Paragraph 5. The following is deemed to be a distribution of the unpaid tax amount:

- I - reimbursement of capital to stockholders in case of reduction of capital stock, up to the amount increased by incorporation of capital reserve; and
- II - distribution of net assets of a dissolved legal entity, up to the amount of the capital reserve balance.

Paragraph 6. Lack of compliance with the provisions of Paragraphs 3 to 5 of this Article 4 implies loss of the right to reduced rates mentioned in this Article 4(II) and obligation to pay, as regards the amount reimbursed, the income tax the legal entity left unpaid, plus interests and arrears, according to the law.

Paragraph 7. Reduction of rates mentioned in this Article 4 are not additional to other reductions and benefits related to the same taxes and contributions, except for the provisions of this Article 4(I) and Paragraph 2 of Article 17 of Law no. 11,196, of November 21, 2005.

Section III

Approval of projects

Article 5. Projects mentioned in Paragraph 4 of Article 2 hereof shall be approved by a joint act of the Ministry of Finance, Ministry of Science and Technology and Ministry of Development, Industry and Foreign Trade, under the terms and conditions established by the Executive Branch.

Paragraph 1. Approval of the project depends on fiscal regularity certification of the interested legal entity in what regards taxes and contributions managed by the Federal Revenue Secretariat of the Ministry of Finance and the Social Security Revenue Secretariat of the Ministry of Social Security.

Paragraph 2. The term for submitting projects is four (4) years, extendable for four (4) years by an act of the Executive Branch.

Paragraph 3. The Executive Branch shall establish, in a regulation, the procedures and terms for analyzing the projects.

Section IV

Investment in Research and Development

Article 6. A legal entity beneficiary of PADIS mentioned in Article 2 hereof shall invest, on an yearly basis, in research and development activities performed in Brazil not less than five percent (5%) of its gross revenues earned in the domestic market, less taxes charged in the trade of devices mentioned by Article 2(I) and (II) hereof and the purchase value of products benefitted with incentives under this Chapter.

Paragraph 1. Eligible investments are solely those directed to microelectronics research and development activities related to devices mentioned in Article 2(I) and (II) hereof, optoelectronic devices, software supporting such projects and manufacturing project and process methodologies of components mentioned in Article 2(I) and (II) hereof.

Paragraph 2. Not less than one percent (1%) of the legal entity gross revenues,

less taxes charged in the trade as mentioned by this Article 6, shall be directed through agreement with Brazilian research centers and institutes or education institutions, either official or recognized, accredited by the Information Technology Area Committee – CATI, mentioned by Article 30 of Decree no. 54,906 of September 26, 2006, or by the Amazon Research and Development Activities Committee - CAPDA, mentioned by Article 26 of Decree no. 6,008, of December 29, 2006.

Paragraph 3. Any intellectual property resulting from research and development conducted under projects approved according to this Chapter shall have its protection applied for before the appropriate agency in the Brazilian territory, as the case may be, by the Brazilian legal entity beneficiary of PADIS.

Article 7. The legal entity beneficiary of PADIS shall forward to the Ministry of Science and Technology, not later than July 31 each calendar year, the reports certifying compliance, during the previous year, with its obligations and conditions established by Article 6 hereof.

Article 8. In case the investment in research and development envisaged in Article 6 hereof fails, during a certain year, to reach the minimum percentage set, the legal entity beneficiary of PADIS shall invest the residual value into the National Science and Technology Development Fund – FNDCT (CT-Info or CT-Amazon), plus a fine of twenty percent (20%) and interests at the rate of the Special Settlement and Custody System – Selic, calculated from January 1 of the year subsequent to the one in which the percentage was not reached to the date of effective investment.

Paragraph 1. The legal entity beneficiary of PADIS shall make the investment mentioned in this Article 8 not later than the last day of March of the year following the one in which the minimum percentage was not reached.

Paragraph 2. For the purposes of this Article 8, in case of failure to make the investment mentioned within the term envisaged by Paragraph 1 above, a legal entity shall pay:

I - Interest and penalty for arrears, according to applicable legislation, related to unpaid contributions and taxes as a result of the provisions of Article 4(I) and (II) hereof; and

II - income tax and any addition tax unpaid as a result of the provisions of Article 4(III) hereof, plus interests and penalty for arrears, according to applicable legislation.

Paragraph 3. Interests and penalty for arrears mentioned in Paragraph 2(I) of this Article 8 shall be paid separately and shall be calculated:

I - As from the date of effective sale, in case of Article 4(I) hereof, or from the date the product exits the plant, in case of Article 4(II) hereof; and

II - On the value of unpaid contributions and taxes, in proportion to the difference between the lowest established investment in research and development and the amount effectively invested.

Paragraph 4. Payments made according to Paragraphs 2 and 3 hereof do not release the legal entity beneficiary of PADIS from investing in FNDCT (CT-Info or CT- Amazon), under this Article 8.

Paragraph 5. Lack of, or irregularity in making, the payment envisaged by Paragraph 2 above subjects the legal entity to an *ex officio* tax charge, with the corresponding fine according to applicable legislation.

Paragraph 6. Lack of compliance with the provisions of this Article 8 subjects the legal entity to the provisions of Article 9 hereof.

Section V

Suspension and Cancellation of PADIS Benefits

Article 9. The legal entity beneficiary of PADIS shall be punished, at any time, with suspension of the benefits of Articles 3 and 4 hereof, without prejudice of other specific penalties, in case of the following violations:

I - A report mentioned in Article 7 hereof fails to be submitted or approved;

II - The obligation to invest in research and development envisaged by Article 6 above, under the provisions of Article 8 hereof, is not complied with;

III - violation of PADIS regulation provisions; or

IV - default related to tax or contribution managed by the Federal Revenue Secretariat or the Secretariat of Social Security Revenue.

Paragraph 1. The suspension mentioned by this Article 9 shall be changed into cancellation of application of Articles 3 and 4 hereof in case the legal entity beneficiary of PADIS does not remedy the violation within ninety (90) days from the date the suspension is notified.

Paragraph 2. A legal entity incurring in two (2) suspensions within two (2) years, shall be punished with cancellation of application of Articles 3 and 4 hereof.

Paragraph 3. The penalty of cancellation of application shall only be reverted after the expiry of two (2) years from the date the violation causing such punishment has been remedied.

Paragraph 4. The Executive Branch shall regulate the provisions of this Article 9.

Section VI

Miscellaneous Provisions

Article 10. The Ministry of Science and Technology shall notify the Federal Revenue Secretariat in case of:

I - lack of compliance by the legal entity beneficiary of PADIS with the obligation to forward compliance reports within the term mentioned by Article 7 hereof, or with the obligation of investing in FNDCT (CT-Info or CT-Amazon), under Article 8 hereof, within the term mentioned by Paragraph 1 of such Article 8, whenever the minimum percentage for investment in research and development has not been attained.

II - lack of approval of compliance reports mentioned by Article 7 hereof; and

III - violation of PADIS regulation provisions.

Paragraph 1. Cases envisaged by this Article 10(I) shall be notified not later than August 30 each calendar year, and other cases not later than thirty (30) days from the event.

Article 11. The Ministry of Science and Technology and the Ministry of Development, Industry, Foreign Trade shall publicize, each three (3) years, reports on the economic and technological results derived from the application of provisions of this Chapter.

Paragraph 1. The Executive Branch shall also publicize the modality and amounts of incentives granted and investments in R&D made, broken down by beneficiary legal entity and by project, under the regulations in effect.

CHAPTER II

SUPPORT TO TECHNOLOGICAL DEVELOPMENT OF DIGITAL TELEVISION EQUIPMENT INDUSTRY

Section I

Supporting Program for Developing the Digital TV Equipment Industry

Article 12. The Supporting Program for Developing the Digital TV Equipment Industry – PATVD is established under the terms and conditions of this Law. (See Decree no. 6234, of 2007)

Article 13. A legal entity is a beneficiary of PATVD when it makes investments in research and development – R&D under Article 17 hereof and conducts activities of development and manufacture of radiofrequency signal transmitting equipment for digital TV, classified in NCM heading 8525.50.2.

Paragraph 1. For the purpose of this Article 13, the legal entity above shall comply with the Basic Productive Procedure – PPB established by a joint ministerial directive of the Ministry of Development, Industry and Foreign Trade and Ministry of Science and Technology or, alternatively, comply with the criteria of goods developed within Brazil, as defined by a directive of the Ministry of Science and Technology.

Section II

Application of PATVD

Article 14. In case of sale to the domestic market or import of new machinery, apparatus, instruments and equipment, to be incorporated to the fixed assets of the legal entity that purchases in the domestic market or of the importer, designed to manufacture the equipment mentioned in Article 13 hereof, the following rates are reduced to zero (0): (Ruling)

I - Contribution to PIS/PASEP and COFINS charged on the revenue of the legal entity that sells the good, when the purchase is made by a legal entity beneficiary of PATVD;

II - Contribution to PIS/PASEP-Import and COFINS-Import when the import is made by a legal entity beneficiary of PATVD; and

III - Federal Excise Tax – IPI charged on imports or exit of the industrial or similar establishment when the import or purchase in the domestic market is conducted by a legal entity beneficiary of PATVD.

Paragraph 1. Rate reductions envisaged in this Article 14 also reach the software and inputs designed to manufacture equipments mentioned in Article 13 hereof when purchased in the domestic market or imported by a legal entity beneficiary of PATVD.

Paragraph 2. Rate reductions mentioned by this Article 14 and its Paragraph 1 reach only those goods and inputs listed in an act of the Executive Branch.

Paragraph 3. The rate of Contribution for Intervention in the Economic Domain – CIDE designed to fund the Program for Encouraging University-Enterprise Integration for Supporting Innovation mentioned by Article 2 of Law no. 10,168, of December 29, 2000, is reduced to zero in remittances abroad for payment of agreements related to exploitation of patents and use of trademarks and agreements for the supply of technology and technical assistance, when conducted by a legal entity beneficiary of PADIS and linked to activities mentioned by Article 13 hereof.

Paragraph 4. For the purposes of this Article 14, an importer is equivalent to a legal entity purchaser of foreign goods in case of imports conducted on such importer's name and account through the importing legal entity.

Paragraph 5. The rate of import tax – II charged on new machinery, apparatus, instruments and equipment, listed in an act of the Executive Branch, under the conditions and for the term therein established, imported by a legal entity beneficiary of PATVD for incorporation to its fixed assets and designed to be used in activities mentioned in Article 13 hereof, may be also reduced to zero (0).

Article 15. In the sale of transmitting equipment mentioned by Article 14 hereof, conducted by a legal entity beneficiary of PATVD, the following rates are reduced to zero (0): (Ruling)

I - Contributions to PIS/PASEP and COFINS charged on revenues earned; and

II - Excise tax – IPI charged on the exit of the industrial establishment.

Paragraph 1. Rate reductions mentioned in this Article 15 do not apply in addition to other reductions or benefits related to the same tax or to the same contributions.

Section III

Approval of Projects

Article 16. Projects listed on Paragraph 2 of Article 13 hereof shall be approved in a joint act of the Ministry of Finance, Ministry of Science and Technology and Ministry of Development, Industry and Foreign Trade, under the terms and conditions established by the Executive Branch.

Paragraph 1. Approval of projects shall be conditioned to production of evidence of fiscal regularity of the interested legal entity regarding taxes and contributions managed by the Federal Revenue Secretariat and Social Security Revenue Secretariat.

Paragraph 2. The Executive Branch shall regulate the establishment of

procedures and terms for assessing the related projects.

Section IV

Investment in Research and Development

Article 17. A legal entity beneficiary of PATVD shall invest, on an yearly basis, in research and development activities to be conducted within the country, not less than two point five percent (2.5%) of its gross revenues in the domestic market, less taxes charged on marketing the transmitting equipment mentioned by Article 13 hereof.

Paragraph 1. Eligible investments are solely those made in research and development activities on equipment mentioned in Article 13 hereof, software and inputs for such equipment.

Paragraph 2. Not less than one percent (1%) of gross revenues, less taxes charged in marketing as defined in this Article 17, shall be invested through agreement with Brazilian research centers of institutes or educational institutions, either official or recognized, accredited by the Information Technology Area Committee – CATI or the Amazon Research and Development Activities Committee – CAPDA.

Paragraph 3. Intellectual property resulting from research and development conducted through projects approved under the terms of this Chapter shall have its protection within the national territory requested before the appropriate body, as the case may be, by the Brazilian legal entity beneficiary of PATVD.

Article 18. The legal entity beneficiary of PATVD shall forward to the Ministry of Science and Technology, not later than July 30 each calendar year, reports evidencing compliance, during the preceding year, with the obligations and conditions established in Article 17 hereof.

Article 19. In case the investments in research and development envisaged in Article 17 hereof fail to reach, in a certain year, the lowest established percentage, the legal entity beneficiary of PATVD shall invest the residual value with FNDCT (CT-Info or CT-Amazon), plus a twenty percent (20%) fine and interests equivalent to the Selic rate calculated from January 1st of the year subsequent to the year in which the percentage failed to be reached to the date of the effective investment.

Paragraph 1. A legal entity beneficiary of PATVD shall make the investment mentioned in this Article 19 not later than the last day of March the year subsequent to the one in which the minimum percentage was not reached.

Paragraph 2. In the case mentioned in this Article 19, a failure to make the investment therein mentioned within the term envisaged by Paragraph 1 hereof subjects the taxpayer to pay interests and arrears, according to applicable legislation, related to contributions and taxes not paid under the provisions of Article 15(I) and (II) hereof.

Paragraph 3. Interests and arrears mentioned by Paragraph 2 above shall be paid separately and calculated:

I - From the date of the sale, in case of Article 15(I) hereof, or from the date of exit of the product from the industrial establishment, in case of Article 15(II) hereof; and

II - On the value of contributions and taxes not paid in proportion to the difference between the lowest established percentage of investment in research and development and the one effectively invested.

Paragraph 4. Payments made according to Paragraphs 2 and 3 above do not release the legal entity beneficiary of PATVD from its duty to invest in FNDCT (CT-Info or CT-Amazon) according to the provisions of this Article 19.

Paragraph 5. The lack or irregularity in the investment envisaged by Paragraph 2 above subjects the legal entity to an *ex officio* charge of *ex officio* fines envisaged by applicable legislation.

Paragraph 6. The lack of compliance with the provisions of this Article 19 subjects the legal entity to the provisions of Article 20 hereof.

Section V

Suspension and Cancellation of PATVD Application

Article 20. A legal entity beneficiary of PATVD shall be punished, at any time, with suspension of the benefits mentioned in Articles 14 and 15 hereof, without prejudice of other specific penalties, in case of the following violations:

- I - lack of compliance with the conditions established in Paragraph 1 of Article 13 hereof;
- II - lack of compliance with the obligation to invest in research and development as mentioned by Article 17 hereof, under the provisions of Article 19 hereof;
- III - lack of submission or lack of approval of the reports mentioned by Article 18 hereof;
- IV - violation of the provisions of PATVD regulations;
- V - violation related to tax or contribution managed by the Federal Revenue Secretariat or by the Social Security Revenue Secretariat.

Paragraph 1. The suspension of benefits mentioned in this Article 20 shall be changed into cancellation of application of benefits mentioned by Articles 14 and 15 hereof in case the legal entity beneficiary of PATVD fails to remedy the default within ninety (90) days from the date the suspension is notified.

Paragraph 2. A legal entity giving cause to two (2) suspensions within two (2) years shall be punished with cancellation of application of the benefits mentioned by Articles 14 and 15 hereof.

Paragraph 3. The penalty of cancellation of application may not be reverted earlier than two (2) years after the cause for the cancellation is remedied.

Paragraph 4. The Executive Branch shall regulate the provisions of this Article 20.

Section VI

Miscellaneous

Article 21. The Ministry of Science and Technology shall notify the Federal Revenue Secretariat in the following cases:

- I - lack of compliance by the legal entity beneficiary of PATVD:
 - (a) with the conditions established in Paragraph 1 of Article 13 hereof;
 - (b) with the obligation to forward the reports within the term mentioned by Article 18 hereof, or with the obligation of investing in FNDCT (CT-Info or CT-Amazon) as mentioned by Article 19 hereof, under the term set by Paragraph 1 of such Article 19 whenever the lowest percentage invested in research and development has not been met;
- II - lack of approval of the reports mentioned by Article 18 hereof; and
- III - violation of the provisions of the PATVD regulation.

Paragraph 1. Cases envisaged by this Article 21(I)(b) shall be notified not later than August 30 each calendar year and, in the remaining cases, not later than thirty (30) days from the event.

Article 22. The Ministry of Science and Technology and the Ministry of Development, Industry and Foreign Trade shall publish, each three (3) years, a report containing the economic and technological outcomes derived from application of the provisions of this Chapter II.

Paragraph 1. The Executive Branch shall publish, in addition, the modalities and amounts of incentives granted and investments made in Research & Development broken down by beneficiary legal entity and by project, under applicable regulation.

CHAPTER III

TOPOGRAPHY OF INTEGRATED CIRCUITS

Section I

Definitions

Article 23. This Chapter sets the protection conditions for integrated circuit

topographies.

Article 24. Rights established in this Chapter are secured to:

- I - Brazilian nationals and foreigners domiciled in Brazil; and
- II - individuals domiciled in a country that, reciprocally, grants Brazilians or individuals domiciled in Brazil equal or equivalent rights.

Article 25. The provisions of this Chapter also apply to registration applications originated abroad and deposited in Brazil by those who have such protection secured by a treaty currently effective in Brazil.

Article 26. The following definitions are adopted for the purpose of this Chapter III:

- I - integrated circuit is a product, in either an intermediary or final form, containing elements of which at least one is active and with some or all its interconnections entirely built over the surface or in the interior of a piece of material, the purpose of which is the performance of an electronic function;
- II - integrated circuits topography means a series of related images, built or codified by any means or form, representing the three-dimension configuration of the layers forming an integrated circuit, in which each image represents, in whole or part, the geometric positioning or surface arrangements of an integrated circuit in any phase of its design or manufacture.

Section II

Ownership of Right

Article 27. The creator of integrated circuit topography shall be secured a protection-granting registration under the conditions of this Chapter III.

Paragraph 1. Save evidence to the contrary, the registration applicant shall be presumed to be the creator of the topography.

Paragraph 2. In case of a topography created jointly by two (2) or more individuals, the registration may be requested by either one individual through nomination and qualification of the remaining creators for the sake of protection of their respective rights.

Paragraph 3. The protection may be requested in the applicant's own name, in the name of the creator's heirs or successors, of an assignee, or in the name of whom the law or labor, service agreement or civil servant statutory agreement shall establish to be the holder of the right, being released the consular legalization of the related documents.

Article 28. Save stipulation to the contrary, rights related to an integrated circuit topography developed under a labor, service or civil servant statutory agreement, in which the creative activity results from the nature itself of the duties implied by those labor bonds, or when there is the use of resources, technological information, industrial or business secrets, materials, facilities or equipment of the employer, hirer of the services or bond-generating entity shall belong exclusively to such employer, hirer or entity.

Paragraph 1. Except adjustment to the contrary, compensation of the labor or service rendered shall be limited to the previously agreed pay.

Paragraph 2. Rights related to an integrated circuit topography developed without relation to the labor or service agreement and without the use of resources, technological information, industrial or business secrets, materials, facilities or equipment of the employer, service hirer or entity generating the statutory bond shall belong exclusively to the employee, service provider or civil servant, as the case may be.

Paragraph 3. The provisions of this Article 28 are also applicable to recipients of scholarships, interns and individuals in similar positions.

Section III

Protected Topographies

Article 29. The protection envisaged in this Chapter III applies solely to an original topography, resulting from the intellectual effort of its creator or creators,

being not common or ordinary to technicians, specialists of manufacturers of integrated circuits at the moment of its creation.

Paragraph 1. A topography resulting from the combination of common elements and interconnections or that incorporates, with due authorization, third parties' protected topographies, shall be protected only in case the combination, taken as a whole, complies with the provisions of this Article 29.

Paragraph 2. The protection shall not be extended to concepts, processes, systems or techniques in which the topography was based or to any information stored by employing such protection.

Paragraph 3. The protection granted in this Chapter III is independent from the topography fixation.

Article 30. The protection depends on a registration to be conducted by *Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI*, the Brazilian National Institute of Industrial Property.

Section IV

Application for Registration

Article 31. The application for registration shall refer to a single topography and comply with the legal conditions regulated by the Brazilian National Institute of Industrial Property – INPI containing:

- I - document requesting the registration;
- II - description of the topography and related operation;
- III - topography pictures or photographs to enable its identification and characterize its originality;
- IV - statement of a previous exploitation, as the case may be, indicating the date of start; and
- V - evidence of payment related to submitting the application for registration.

Paragraph 1. The application and any accompanying document shall be written in the Portuguese language.

Article 32. Upon request by the interested party, at the event of filing the application, the request may be kept secret for a term of six (6) months from the date of filing, after which time the request shall be processed according to the provisions of this Chapter.

Paragraph 1. During the secrecy period, the request may be withdrawn, returning the documentation to the interested party, without producing any effect, provided the request for withdrawn is filed with INPI not later than one (1) month before the end of the secrecy period.

Article 33. Once an application for registration is filed, INPI shall conduct a formal review and may make demands that shall be fully fulfilled within sixty (60) days under the penalty of filing definitely the application as cancelled.

Paragraph 1. An application indicating a date for start of exploitation that is more than two (2) years before the date of such application shall also be filed as cancelled.

Article 34. In case there are no demands or in case such demands are entirely fulfilled, INPI shall grant the registration, publishing it in its entirety and issued the appropriate certificate.

Paragraph 1. The certificate of registration shall contain the registration number and date; name, nationality and domicile of the holder; date of beginning of exploitation, as the case may be, or of the filing of the application; and the title of the topography.

Section V

Rights Granted by Protection

Article 35. Protection of topography shall be granted for a term of ten (10) years from the earlier of either the date of the related application or the date of the first exploitation.

Article 36. The registration of an integrated circuit topography grants its holder an exclusive right to explore such topography, being any third party, without express consent of the holder, prohibited to:

- I - reproduce the topography, in whole or part, by any means, and incorporate the topography to an integrated circuit;
- II - import, sale and otherwise distribute, for commercial purposes, a protected topography or an integrated circuit of which a protected topography is part; or
- III - import, sale and otherwise distribute, for commercial purposes, a product incorporating an integrated circuit of which a protected topography is part to the extent, and only to such extent, such product keeps incorporating an illicit reproduction of the topography.

Paragraph 1. Performance of any act envisaged in this Article 35 by an unauthorized third party, between the date of beginning of exploitation or filing of the application for registration and the date in which the registration is granted authorizes the holder to receive, after such granting, an indemnification to be determined in courts.

Article 37. Effects of protection envisaged in Article 36 hereof shall not apply:

- I - to acts conducted by unauthorized third parties with the purpose of analysis, review, education and research;
- II - to acts of creation of exploitation of a topography resulting from analysis, review and research of a protected topography, provided the resulting topography is not substantially identical to the protected one;
- III - to acts of import, sale or distribution by other means, for commercial or private purposes, of integrated circuits or products incorporating such circuits, put into circulation by, or with the consent of, the holder of the registration of the integrated circuit topography; and
- IV - acts described in Article 36 and Article 36(II) and (III), performed or caused to be performed by a person who was unaware, at the time of the integrated circuit or product was obtained, or failed to have reasonable basis to be aware, that the product or integrated circuit incorporates an illicitly reproduced protected topography.

Paragraph 1. In case mentioned in this Article 37(IV), after duly notified, the person responsible for performing the acts, or for causing such acts to be performed, may conduct such acts in what regards products or integrated circuits in stock or previously ordered, provided that, regarding such products or circuits, the person pays the holder of the right the remuneration equivalent to the one that would be otherwise payable in case a voluntary license had been granted.

Paragraph 2. The holder of the right on an integrated circuit topography may not exercise his or her rights related on an identical original topography that had been independently created by a third party.

Section VI

Extinction of Registration

Article 38. A registration is extinguished:

- I - upon expiry of the term of the registration; or
- II - upon renunciation of its holder, through an appropriate document, preserved third party rights.

Paragraph 1. Extinguished the registration, the products shall fall into public domain.

Section VII

Nullity

Article 39. An integrated circuit topography registration shall be judicially deemed null and void if granted in violation to the provisions of this Chapter, especially when:

- I - the presumption of Paragraph 1 of Article 27 hereof shall be proven false;
- II - the topography fails to comply with the requisite of originality under Article 29 hereof;

III - the documents produced according to the provisions of Article 31 hereof are not sufficient to identify the topography; and

IV - the application for registration has not been filed within the term mentioned in Paragraph 1 of Article 33 hereof.

Paragraph 1. The nullity may be either partial or total.

Paragraph 2. Partial nullity happens only when the remaining part constitutes protected matter *per se*.

Paragraph 3. Nullity of registration shall be effective on the date the protection defined on Article 35 hereof begins.

Paragraph 4. In case of lack of compliance with the provisions of Paragraph 1 of Article 27 hereof, the creator may, alternatively, demand the registration to be adjudicated.

Paragraph 5. An argument favorable to nullity may only be formulated during the term in which protection remains effective or, as a matter of defense, at any time.

Paragraph 6. Federal Courts with jurisdiction over the head office of the Brazilian National Institute of Industrial Property– INPI, which must be a party to the action, are competent to judge actions demanding nullity.

Article 40. Once a registration is held null and void, the respective certificate shall be cancelled.

Section VIII

Assigning and Changing a Registration

Article 41. Any rights on an integrated circuit topography may be assigned.

Paragraph 1. Assignment may be in full or in part and, in this case, the corresponding percentage shall be mentioned.

Paragraph 2. The instrument of assignment shall be executed by both the assignor and assignee and by two (2) witnesses, released the legalization by a Brazilian Consulate abroad.

Article 42. The Brazilian National Institute of Industrial Property – INPI shall make records:

I - on the assignment, mentioning the full identification of the assignee;

II - on any limitation or lien that may affect the registration; and

III - on the change of the holder's name, headquarter or address.

Article 43. Such records shall produce effects before third parties following their publication in the INPI official journal or, lacking such publication, sixty (60) days after the filing of the petition.

Section IX

Licenses and Unauthorized Use

Article 44. The holder of a registration of an integrated circuit topography may enter into a license exploitation agreement.

Paragraph 1. Except provisions to the contrary in the legislation, the licensee shall be a legitimate defender of the registration.

Article 45. The Brazilian National Institute of Industrial Property – INPI shall register license agreements so that such agreements may be effective before third parties.

Article 46. Except provision to the contrary in the agreement, in case of crossed licenses, compensation related to the licensed protected topography may not be charged by a third party purchaser of an integrated circuit incorporating such topography.

Paragraph 1. The charging by a third party purchaser of the integrated circuit may only be admitted in case such purchaser, upon the purchase, is expressly notified of this possibility.

Article 47. The Public Authority may make public and noncommercial use of

protected topographies, either directly or through agreements with, or authorization to, third parties, under the provisions of Article 49, Article 49(III) to (VI) and Article 51 hereof.

Paragraph 1. The holder of the topography registration to be used by the Public Authority under this Article 47 shall be promptly notified.

Article 48. Compulsory licenses may be granted to secure free competition and prevent right, or economic power, abuse by the holder of the right, including lack of fair supply as far as price, quantity or quality are concerned.

Article 49. In the granting of compulsory licenses, the following conditions and requisites shall be complied with:

I - the application for a license shall be examined based on its individual merit;

II - the applicant shall prove that applicant's attempts to obtain the license under normal commercial practices for a reasonable period of time have failed;

III - the reach and term of the license will be restricted to the purpose to which the license is to be authorized;

IV - the license shall be non-exclusive;

V - the license shall not be subject to transfer, except in conjunction with assignment, disposal or leasing of the enterprise or the party exploring thereof; and

VI - the license is granted mainly to supply the domestic market.

Paragraph 1. Conditions established in this Article 49(II) and (VI) hereof are not applicable in case the license is granted with the purpose to remedy noncompetitive or disloyal practice, recognized in legal or administrative proceedings.

Paragraph 2. Conditions established in this Article 49(II) do not apply in case the license is granted in a domestic emergency or other circumstances of extreme urgency.

Paragraph 3. In case of domestic emergency or other circumstances of extreme urgency, the holder of the rights shall be notified as soon as practicable.

Article 50. The application for a compulsory license shall mention the conditions offered to the holder of the registration.

Paragraph 1. Filed the application, the holder shall be notified to give his or her opinion within sixty (60) days, at the expiry of which term, in the absence of manifestation of the holder, the proposal shall be deemed accepted under the conditions as offered.

Paragraph 2. A license applicant mentioning, in his or her application, noncompetitive or disloyal commercial practice shall enclose sufficient documental evidence thereof.

Paragraph 3. Whenever a compulsory license applied for under Article 48 hereof involves allegations of lack of, or inefficient, exploitation, the burden of proving such allegation false rests on the owner of the license.

Paragraph 4. In case of contestation, the Brazilian National Institute of Industrial Property – INPI shall conduct the necessary investigation to settle the controversy and, if necessary, appoint a commission of experts, either of INPI employees or otherwise.

Article 51. The holder of the topography shall be adequately compensated according to the circumstances of each use, the economic value of the license so granted to be mandatorily taken into account in determining such compensation.

Paragraph 1. Whenever a license is granted based on noncompetitive or disloyal practice, the fact shall be taken into consideration in establishing the compensation.

Article 52. Without prejudice to adequate protection of the legitimate interests of the licensee, the license may be cancelled, by duly documented application by the holder of the topography rights, when the circumstances that gave reason to

such granting have ceased to exist and are unlikely to resume.

Paragraph 1. The cancellation mentioned in this Article 52 may be refused in case the conditions that gave cause to its granting are likely to resume.

Article 53. The licensee shall start exploiting the subject of the protection within one (1) year, being admitted:

I - one (1) extension for an equal term provided the licensee has made substantial and effective preparations to start exploitation or there are other reasons to justify such extension;

II - one (1) interruption of exploitation, for an equal term, provided there are legitimate reasons to justify such interruption;

Paragraph 1. Exceptions mentioned in this Article 53(I) and (II) above may only be exercised through duly documented application to the Brazilian National Institute of Industrial Property – INPI, evidencing the allegations justifying such exceptions.

Paragraph 2. Expired the terms mentioned in this Article 53, and having the licensee failed to start or resume the exploitation, the license shall be terminated.

Article 54. A person who, without authorization of the holder of an integrated circuit topography, practices any act mentioned in Article 36 hereof, observed the provisions of Article 37 hereof, commits violation of the holder's right.

Paragraph 1. In case the violation consists of reproduction, import, sale, maintenance in stock or distribution for commercial purposes, of a protected topography or an integrated circuit incorporating such topography:

Penalty: detention from one (1) to four (4) years and fine;

Paragraph 2. The detention penalty shall be extended from one third (1/3) to one half (1/2) of the original term in case:

I - The offender is or had been a representative, assign, person in charge, partner or employee of the registration holder, or the licensee thereof; or

II - the offender has already incurred in the same violation.

Paragraph 3. The value of fines, as well as their updating and increase, shall follow the provisions of Decree-Law no. 2,848, of December 7, 1940, the Brazilian Penal Code.

Paragraph 4. In violations mentioned in this Article 54, action may be taken only through complaint, except in case of prejudice to a public law entity, public company, public and private joint stock corporation or foundation established by the Public Authority.

Paragraph 5. Notwithstanding any penal action, the party in prejudice may bring action before courts to prevent the violator from practicing the transgression, with application of fine and indemnification for damages in case of violation.

Section X

General Provisions

Article 55. Acts foreseen in this Chapter III shall be practiced by the parties or their duly qualified representatives.

Paragraph 1. A power of attorney worded on a foreign language shall not need to be legalized in a Brazilian Consulate abroad but shall be accompanied by a translation prepared by a Public Translator.

Paragraph 2. When not submitted at the start, the power of attorney shall be delivered within sixty (60) days from the filing of the application for registration, under the penalty of definite filing such application as cancelled.

Article 56. For the purposes of this Chapter III, a person domiciled abroad shall appoint and maintain an attorney, duly qualified and resident within Brazil, with powers to represent such person in courts and otherwise, including for being served legal notices.

Article 57. The Brazilian National Institute of Industrial Property – INPI shall

not acknowledge a petition:

- I - submitted after the legal term;
- II - submitted by a person without a legitimate interest in the procedural relation; or
- III - not accompanied by document evidencing the appropriate payment of the value in effect at the date of its submission.

Article 58. Except for express stipulation to the contrary in this Chapter III, the term for practicing acts envisaged in this Chapter III shall be sixty (60) days.

Article 59. Terms established in this Chapter III are continuous and the right to practice an act is automatically terminated upon expiry of such term, except in case the party may prove that a legitimate reason has prevented it from acting.

Paragraph 1. Acknowledged the legitimate reason, the party shall act within the term indicated by the Brazilian National Institute of Industrial Property – INPI.

Article 60. Except provision to the contrary, terms mentioned in this Chapter III start on the first business day following service of the legal notice.

Paragraph 1. Except provision to the contrary, legal service shall be made by publication in INPI official journal.

Article 61. Services rendered according to this Chapter III shall be paid at values and according to methods as established by the Minister of State to whom the Brazilian National Institute of Industrial Property – INPI then reports.

CHAPTER IV

FINAL PROVISIONS

Article 62. Article 24 of Law no. 8,666, of June 21 1993 is changed to add the following item XXVIII: (Ruling)

“Article 24.
XXVIII – regarding supply of goods and services, manufactured or rendered within Brazil involving, cumulatively, high technological complexity and national defense, according to an opinion of a commission specially appointed by the higher authority of the agency.
.....” (NR)

Article 63. (VETOED)

Article 64. Provisions of Article 3 and Article 4(I) and (II) hereof shall be effective until January 22, 2002.

Article 65. Provisions of Paragraph 3 of Article 3 and Article 4(III) hereof shall be effective for:

- I - sixteen (16) years from the date the project is approved, in case of projects under the activities mentioned by:
 - (a) Article 2(I)(a) or (b) hereof; or
 - (b) Article 2(II)(a) or (b) hereof;
- II - twelve (12) years from the date the project is approved, solely in case of projects under the activities mentioned in:
 - (a) Article 2(I) hereof; or
 - (b) Article 12(II) hereof.

Article 66. Provisions of Articles 14 and 15 hereof shall be effective until January 22, 2017.

Article 67. This Law is force upon publication, producing effects as regards its Article 62 as from February 19, 2007.

Brasília, May 31, 2007, 186th of the Independence and 119th of the Republic.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

*Miguel Jorge
Sergio Machado Rezende*

This text is not a substitute for the one published in the Federal Official Gazette of 05.21.2007, special edition.

[Reverse of the 15 pages of the original document blank].

In Witness Whereof, I have hereunto set my hand and seal in this City of Brasília, Federal District, Brazil, this Monday, November 03, 2008.

Fees according to

Official Gazette of 11/10/2003

Page 098

Marco Antônio Rochadel

Public Translator

DECRETOS

DECREE NO. 6,234, OF OCTOBER 11, 2007

Establishes criteria for enjoyment of incentives resulting from the Digital TV Equipment Industry Technological Development Support Program – PADTV, reducing to zero the rate of PIS/PASEP and COFINS contributions and IPI tax, established by Articles 12 to 22 of Law no. 11,484, of May 31, 2007

THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC, using the powers vested in him under Article 84(IV) of the Federal Constitution, and in view of Articles 12 to 22 of Law no. 11,484, of May 31, 2007,

DECREES:

CHAPTER I

DIGITAL TV EQUIPMENT INDUSTRY TECHNOLOGICAL DEVELOPMENT SUPPORT PROGRAM – PADTV

Article 1. The Digital Equipment Industry Technological Development Support Program – PADTV shall be applied under the form established in this Decree.

Article 2. PADTV reduces to zero the rates:

- I - of Contribution to PIS/PASEP and Contribution to the Social Security Funding – COFINS, charged on the gross revenue resulting from the sale, in the domestic market, to a legal entity qualified in PADTV, of the following products:
 - (a) machinery, apparatus, instruments and equipment, new, intended to be incorporated to fixed assets of the purchaser, turned to activities mentioned by Article 6 hereof; and
 - (b) computational tools (software) and inputs for activities mentioned by Article 6 hereof;
- II - of Contribution to PIS/PASEP – Import and COFINS – Import charged on imports, performed by a legal entity qualified in PADTV, of the following products:
 - (a) machinery, apparatus, instruments and equipment, new, intended to be incorporated to fixed assets of the purchaser, turned to activities mentioned by Article 6 hereof; and
 - (b) software and inputs for activities mentioned by Article 6 hereof;
- III - of the Excise Tax – IPI, charged on imports performed by a legal entity qualified in PADTV, or on the exit from the industrial or similar establishment, based on purchases made in the domestic market by a legal entity qualified in PADTV, of the following products:
 - (a) machinery, apparatus, instruments and equipment, new, intended to be incorporated to fixed assets of the purchaser, turned to activities mentioned by Article 6 hereof; and
 - (b) software and inputs for activities mentioned by Article 6 hereof.

Paragraph 1. For the purposes of this Article 2, a legal entity purchaser of foreign goods, in case of import performed on the legal entity's own account through a legal entity that is an importer, is equivalent to an importer.

Article 3. The rate of the contribution to intervention in the economic

domain – CIDE targeted to finance the University – Enterprise Interaction Incentive Program, mentioned by Article 2 of Law no. 10,168, of December 29, 2000, is reduced to zero (0) in remittances abroad for the payment of agreements related to exploitation of patents or use of trademarks and supply of technology and technical assistance, when carried out by a legal entity beneficiary of PADTV and linked to activities mentioned by Article 6 hereof.

Article 4. In sales of transmitting equipment mentioned on Article 6 hereof,, conducted by legal entity beneficiary of PADTV, the following rates are reduced:

- I - to zero, the rates of the PIS/PASEP and COFINS contributions charged on revenues earned;
- II - to zero, the rates of IPI tax charged upon exit of the industrial facility.

Paragraph 1. Reductions in rates mentioned in this Article 4 do not apply cumulatively with other reductions or benefits related to the same tax or the same contributions.

CHAPTER II QUALIFYING FOR PADTV

Section I

Mandatory Character of Qualification

Article 5. Only legal entities previously qualified by the Brazilian Federal Revenue Secretariat – RFB may benefit from PADTV.

Section II

Legal Entities Eligible to Apply for Qualification

Article 6. The qualification mentioned by Article 5 hereof may be applied for by a legal entity that conducts investments in research and development -R&D under Article 8 hereof, and that performs activities of development and manufacture of digital television radiofrequency signal transmitting equipment classified in the Common Mercosul Nomenclature – NCM heading 8525.50.2, listed in Annex I hereof.

Paragraph 1. For the purposes of this Article 6, the legal entity shall comply with the Basic Productive Process – PPB established in a joint Directive issued by the Minister of State of Development, Industry and Foreign Trade and Minister of Science and Technology or, alternatively, comply with the criteria of goods developed within Brazil as defined in a Directive of the Minister of State of Science and Technology.

Paragraph 2. The investment in research and development and the performance of activities mentioned in this Article 6 shall be made according to projects approved under Article 7 hereof.

Section III

Approval of Projects

Article 7. Projects mentioned in Paragraph 2 of Article 6 hereof shall be approved in a joint Directive of the Minister of State of Finance, Minister of State of Science and Technology and Minister of State of Development, Industry and Foreign Trade.

Paragraph 1. Approval of the project mentioned in this Article 7 depends on:

- I - evidence of fiscal regularity of the interested legal entity, regarding taxes and contributions managed by the Brazilian Federal Revenue Secretariat;
- II- compliance with instructions established in a joint Directive of the Minister of State of Science and Technology and Minister of State of Development, Industry and Foreign Trade; and
- III - previous verification, by the Brazilian Federal Revenue Secretariat, under terms and conditions to be established in an

appropriate act, of compliance of the assets submitted by the qualified legal entity with the Annexes of this Decree.

Paragraph 2. Procedures and terms for assessment of projects shall be established by joint Directive of the Minister of State of Finance, Minister of State of Science and Technology and Minister of State of Development, Industry and Foreign Trade.

Paragraph 3. The joint Directive mentioned by this Article 7 shall establish input-output or input-production ability criteria in a way to harmonize the purchases of goods mentioned in the Annex to this Decree to the using capacity of the legal entity qualified on the activities of development and manufacture of digital television radiofrequency signal transmitting equipment, classified in NCM heading 8525.50.2, listed in Annex 1 hereof.

Section IV

Investment in Research and Development

Article 8. A legal entity beneficiary of PADTV, mentioned in Article 6 hereof, shall invest, on an yearly basis, in research and development activities conducted within Brazil, not less than two and a half percent (2.5%) of its gross revenues earned in the domestic market, net of taxes charged on the marketing of transmitting equipment mentioned in Article 6 hereof.

Paragraph 1. Eligible investments are only those made in activities of research and development of equipment mentioned in Article 6 hereof, software and inputs for such equipment.

Paragraph 2. Not less than one percent (1%) of the gross revenue, net of taxes charged on the marketing, as mentioned by this Article 8, shall be invested through agreements with Brazilian research centers or institutions, or with official or recognized educational institutions, accredited by the Information Technology Area Committee – CATI, mentioned by Article 30 of Decree no. 5,906, of September 26, 2006, or by the Amazon Research and Development Activities Committee – CAPDA, mentioned by Article 26 of Decree no. 6,008, of December 29, 2006.

Paragraph 3. An intellectual property resulting from research and development conducted through projects in the context of PADTV shall have its protection as applied, in the Brazilian territory, to the appropriate agency, as the case may be, by the Brazilian legal entity beneficiary of PADTV.

Article 9. A legal entity beneficiary of PADTV shall forward to the Ministry of Science and Technology, not later than July 31 each year, reports showing compliance, in the previous calendar year, with the obligations and conditions laid down by Article 8 hereof.

Article 10. In case investments in research and development envisaged in Article 8 hereof fail to reach, in a certain calendar year, the lowest percentage established, the legal entity beneficiary of PADTV shall invest the residual amount in the Science and Technology Development National Fund – FNDCT (CT-Info or CT-Amazon), plus a fine of twenty percent (20%) and interests at a rate equivalent to the rate of the Special Settlement and Custody System - SELIC, calculated from January 1st of the year subsequent to that in which the percentage failed to be reached to the date of effective investment.

Paragraph 1. A legal entity beneficiary of PADTV shall make the investment mentioned in this Article 10 above not later than the last day of March of the year subsequent to the one in which the percentage was not met.

Paragraph 2. In the case mentioned in this Article 10, failure to conduct the investment within the term determined in Paragraph 1 above subjects the taxpayer to pay interests and arrears, under applicable legislation, on contributions and taxes unpaid according to provisions of Article 4(I) and (II).

Paragraph 3. Interests and arrears mentioned by Paragraph 2 of this Article 10 shall be paid separately and shall be calculated:

- I - from the effective date of sale, in case of Article 4(I), or from the date in which the product exits the industrial facility, in case of Article 4(II); and

- II - on the amount of unpaid contributions and taxes, proportionately to the difference between the lowest percentage of investment in research and development established and the investment effectively made.

Paragraph 4. Payments made under Paragraphs 2 and 3 do not preclude a legal entity beneficiary of PADTV from the duty of make investments in FNDCT (CT-Info or CT-Amazon), as envisaged by this Article 10, in addition to arrears and interests mentioned thereby.

Paragraph 5. Lack or irregularity in payments mentioned by Paragraph 2 above, subjects the legal entity to be charged *ex-officio* with application of *ex-officio* fine under applicable legislation.

Paragraph 6. Lack of compliance with the provisions of this Article 10 subjects the legal entity to the provisions of Article 11 hereof.

CHAPTER III

SUSPENSION AND CANCELLATION OF PADTV QUALIFICATION

Article 11. A legal entity beneficiary of PADTV may be punished, at any time, with suspension of the benefits envisaged by Articles 2 to 4 hereof, without prejudice of specific penalties, in case the legal entity:

- I - fails to comply with the conditions established in Paragraph 1 of Article 6 hereof;
- II - fails to submit the reports mentioned in Article 9 hereof or such reports are not approved;
- III - fails to make the investments in research and development prescribed by Article 8 hereof, under the provisions or Article 10 hereof;
- IV - fails to comply with its obligations mentioned in Paragraph 3 of Article 8 hereof;
- V - incurs in irregularity in the payment or any tax or contribution managed by the Brazilian Secretariat of Federal Revenue; and
- VI - uses the goods listed in the Annexes to this Decree in activities other than those described in Article 6 above, according to input-output or input-production capacity criteria mentioned in Paragraph 3 of Article 7 hereof.

Paragraph 1. The suspension mentioned in this Article 6 shall be changed into cancellation of application of benefits envisaged by Articles 2 to 4 hereof in case the legal entity beneficiary of PADTV fails to remedy the default within ninety (90) days from the date the suspension is notified.

Paragraph 2. A legal entity that gives cause to two (2) suspensions within a period of up to two (2) calendar years shall be penalized with cancellation of the benefits envisaged by Articles 2 to 4 hereof.

Paragraph 3. The penalty of cancellation of benefits may be reverted not earlier than two (2) calendar years from the date in which the violation causing the cancellation is remedied.

Article 12. The suspension of cancellation, as the case may be, shall be formalized in an act by the Brazilian Secretariat of Federal Revenue.

CHAPTER IV

APPLICATION OF PADTV

Article 13. The benefit of reduced rates mentioned by Article 2 hereof applies only to the following imports and/or purchases in the domestic market:

- I - machinery, apparatus, instruments and equipment, new, listed in Annex II to this Decree;
- II - inputs listed in Annex III to this Decree; and
- III - software listed in Annex IV to this Decree.

Article 14. In case of purchase of goods in the domestic market under the benefits of PADTV, the legal entity who sells shall include in the bill of sale the expression "Sale to legal entity qualified with PADTV, made with reduction to zero of the rate of Contribution to PIS/PASEP, COFINS and IPI", specifying the corresponding legal permission, as well as the number of the act granting such qualification to the purchaser.

CHAPTER V

GENERAL PROVISIONS

Article 15. The Ministry of Science and Technology shall notify the Brazilian Federal Secretariat of Federal Revenue any case of:

- I - lack of compliance, by the legal entity beneficiary of PADTV, with:
 - (a) the conditions established in Paragraph 1 of Article 6 hereof; and
 - (b) the obligation to forward the compliance reports within the term mentioned in Article 9 hereof, or with the obligation to invest in FNDCT (CT-Info or CT-Amazon), according to Article 10 hereof, under the term established by Paragraph 1 of such Article 10, when the minimum percentage of investment in research and development had not been reached.
- II - lack of approval of the compliance reports mentioned by Article 9; and
- III - violation of a provision of this Decree.

Paragraph 1. Cases foreseen in this Article 15(I)(b) shall be notified not later than August 20 each calendar year, and the remaining cases within thirty days from the event.

Article 16. The Ministry of Science and Technology, and the Ministry of Development, Industry and Foreign Trade shall publish, each three calendar years, reports on the economic and technological results brought by the application of the provisions of this Decree.

Paragraph 1. The Ministry of Finance, the Ministry of Science and Technology and the Ministry of Development, Industry and Foreign Trade shall publish, each calendar year, the modalities and amounts of incentives granted and investments made in Research and Development, by banking institution and project, in a form to be defined in a joint Directive of the respective Ministers of State.

Article 17. Without prejudice of the provisions of Article 9 hereof, the Brazilian Secretariat of Federal Revenue shall establish, in an appropriate act, the need to submit, within a definite term, the periodic statements showing the input-output relations of goods benefitted by PADTV, for the purpose of monitoring and control.

CHAPTER VI

FINAL PROVISIONS

Article 22. The provisions of this Decree do not exclude the competence of consenting agents in what regard the freeing and control of goods listed in the Annexes hereof.

Article 19. The provisions of Article 2 and Article 4 hereof shall be effective up to January 22, 2017.

Article 20. The Brazilian Secretariat of Federal Revenue shall control, in its jurisdiction, application of the provisions of this Decree, including the qualifying procedures.

Article 26. This Decree shall be effective upon publication.

Brasília, October 11, 2007, 186th of the Independence and 119th of the Republic.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Miguel Jorge

Sérgio Machado de Rezende.

This text is not a substitute for the one published in the Federal Official Gazette of 10.15.2007.

ANNEX I

Final Products

Description	NCM
Television transmission (emitting) apparatus, whether or not incorporating reception apparatus, sound recorder or reproducing apparatus.	8525.50.2

ANNEX II

Machinery, apparatus, instruments and equipment to be incorporated to fixed assets, designed to the manufacture of final products

Description	NCM
OFDM signal modulator with MPEG-TS syntax for land digital television systems	8517
Audio, video and data signal multiplexer for land digital television systems with ASI input and TS output ("transport system")	8517
MPDG data flow signaling, control or splicer equipment,	8525
Audio, MPEG-2 and/or MPEG-4 (H.264 Protocol) high-definition video signal coder for land digital television signal transmission system	8529
SDI and HD-SDI standards video reference and test signal generators, with capacity to generate different test signals, as color bars and zoneplate	8543
Digital video, audio and data signal monitoring and analysis of digital television transmission protocol equipment, MPEG-2 and/or MPEG-4 (H.264 protocol) compression.	9030

ANNEX III

Inputs for the manufacture of final products

Description	NCM
Products used as glue of adhesive, packed for retail sale, net weight not exceeding 1 kilogram	3506.10.90
Other plates, sheets, film, foil and strip, of plastics	3921.19.00
Disks and washers of vulcanized rubber	4006.90.00
Artifacts in ceramics, used in the industry of electronic products	6914.90.00
Refined copper rods	7407.10.10
Copper-Zinc alloy (brass) rods	7407.21.10
Refined copper plates and strips, in excess of 0.15 mm thick	7409.1
Refined copper-zinc alloy plates and strips, in excess of 0.15 mm thick	7409.2
Plates for printed circuit	7410.21.90
Refined copper tubes, not flapped nor slotted	7411.10.10
Copper-zinc alloy tubes, not flapped nor slotted	7411.21.10
Copper-zinc alloy tubes	7411.21.90
Accessories for copper alloy tubes	7412.20.00
Rods and shapes of non-alloy aluminum	7604.10
Rods and shapes of aluminum alloys	7604.2
Tubes of aluminum alloys	7608.20
Aluminum elements for construction, including parts thereof	7610.90.00
Aluminum cables, not insulated	7614.90.10
Metal screens, grids and nets, of aluminum thread	7616.91.00
Cast aluminum boxes	7616.99.00
Tin rods, shapes and threads	8003.00.00
Ball bearings	8482.10.90
Plain bearings	8483.30.20
Led electric storage batteries	8507.10.00
Electric batteries	8507.20.90
Parts of electric batteries (plastic containers, lids and covers)	8507.90.20
Parts recognizable as designed exclusively or mainly to apparatus of heading 8525.50.2	8529.90.1
Cabinet rack RTV 10kW Mod. C/A Double Driver	8529.90.11
Hybrid diplexer	8529.90.12
VHF 250 W diplexer	8529.90.12
Ventilation drawer 5/10 kW UHF and VHF	8529.90.19
Directional coupler	8529.90.19
Surface Acoustic Wave Filter (SAW)	8529.90.19

Description	NCM
Fixed, variable and adjustable electric condensers, except power condensers designed for power lines of 50/60 Hz and able to absorb reactive power not lower than 0.5 kVar	8532
Resistors (including rheostats and potentiometers) except heating resistors	8533
Printed circuits	8534.00.00
Switch for tension lower than 72.5 kW	8535.21.00
Contactors	8535.29.00
Power valves for transmitters	8540.89.10
Diodes, transistors and similar semiconductor devices; semiconductor photosensitive devices, including photovoltaic cells; light emitting diodes; and mounted piezoelectric crystals	8541
Electronic integrated circuits	8542
Coaxial cables	8544.20.00
Electrical conductors, for tensions not exceeding 1000V, fitted with connection parts	8544.42.00
Electrical conductors, for tensions not exceeding 1000V	8544.60.00
Thermo-retractile insulator, in the form of tube	8547.20.90
Electric parts of machinery and equipment not specified in any other heading of NCM Chapter 85	8548.90.00

Description	NCM
Computer programs to be used exclusively and specifically in designing, developing, programming, configuring, simulating, calibrating and adjusting, designed to real-time analysis, tests and manufacture of radiofrequency signal transmitting equipment for digital television	---

[Reverse of the 7 pages of the original document blank].

In Witness Whereof, I have hereunto set my hand and seal in this City of Brasília, Federal District, Brazil, this Monday, November 03, 2008.

Fees according to

Official Gazette of 11/10/2003

Page 098

Marco Antônio Rochadel

Public Translator

DECREE NO. 6,233, OF OCTOBER 11, 2007

Establishes criteria for qualification into the Semiconductor Industry Technological Development Support Program – PADIS, granting exemption from income tax and reducing to zero the rate of PIS/PASEP and COFINS contributions and IPI tax, established by Articles 1 and 11 of Law no. 11,484, of May 31, 2007.

THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC, using the powers vested in him under Article 84(IV) of the Federal Constitution, and in view of Articles 1 to 11 of Law no. 11,484, of May 31, 2007,

DECREES:

CHAPTER I

**SEMICONDUCTOR INDUSTRY TECHNOLOGICAL DEVELOPMENTAL
SUPPORT PROGRAM – PADIS**

Article 1. The Semiconductor Industry Technological Development Support Program – PADIS shall be implemented under the form established in this Decree.

Article 2. PADIS reduces to zero the rates:

- I - of Contribution to PIS/PASEP and Contribution to the Social Security Funding – COFINS, charged on the gross revenue resulting from the sale, in the domestic market, to a legal entity qualified in PADIS, of the following products:
 - (a) machinery, apparatus, instruments, equipment, new, to be incorporated to fixed assets of the purchaser, turned to activities mentioned by Article 6 and Article 6(I) and (II) hereof; and
 - (b) computational tools (software) and inputs for activities mentioned by Article 6 and Article 6(I) and (II) hereof;
- II - of Contribution to PIS/PASEP – Import and COFINS – Import charged on imports, performed by a legal entity qualified in PADIS, of the following products:
 - (a) machinery, apparatus, instruments, equipment, new, to be incorporated to fixed assets of the purchaser, turned to activities mentioned by Article 6 and Article 6(I) and (II) hereof; and
 - (b) software and inputs for activities mentioned by Article 6 and Article 6(I) and (II) hereof;
- III - of the Excise Tax – IPI, charged on imports performed by a legal entity qualified in PADIS, or on the exit from the industrial or similar establishment, based on purchases made in the domestic market by a legal entity qualified in PADIS, of the following products:
 - (a) machinery, apparatus, instruments, equipment, new, to be incorporated to fixed assets of the purchaser, turned to activities mentioned by Article 6 and Article 6(I) and (II) hereof; and
 - (b) software and inputs for activities mentioned by Article 6 and Article 6(I) and (II) hereof.

Paragraph 1. For the purposes of this Article 2, a legal entity purchaser of foreign goods, in case of import performed on the legal entity's own account through a legal entity that is an importer, is equivalent to an importer.

Article 3. The rate of the contribution to intervention in the economic domain – CIDE targeted to finance the University – Enterprise Interaction Incentive Program, mentioned by Article 2 of Law no. 10,168, of December 29, 2000, is reduced to zero (0) in remittances abroad for the payment of agreements related to exploitation of patents or use of trademarks and supply of technology

and technical assistance, when carried out by a legal entity beneficiary of PADIS and linked to activities mentioned by Article 6(I) and (II) hereof.

Article 4. In sales of semiconductor electronic devices and displays mentioned on Article 6(I) and (II) hereof, respectively, conducted by legal entity beneficiary of PADIS, the following rates are reduced:

- I - to zero, the rates of the PIS/PASEP and COFINS contributions charged on revenues earned;
- II - to zero, the rates of IPI tax charged upon exit of the industrial facility;
- III - in one hundred percent (100%) the rates of income and additional tax charged on export profits.

Paragraph 1. Reductions in rates mentioned in this Article 4(I) and (III) shall apply, additionally, to revenues earned in the sale of designs, when conducted by a legal entity beneficiary of PADIS.

Paragraph 2. The reductions mentioned in this Article 4 shall not apply cumulatively with other reductions of benefits related to the same tax or contribution, except for the provisions of Article 17(I) and Paragraph 2 of such Article of Law no. 11,196, of November 21, 2005.

CHAPTER II

QUALIFYING FOR PADIS

Section I

Mandatory Character of Qualification

Article 5. Only legal entities previously qualified by the Brazilian Federal Revenue Secretariat – RFB may benefit from PADIS.

Section II

Legal Entities Eligible to Apply for Qualification

Article 6. The qualification mentioned by Article 5 hereof may be applied for by a legal entity that conducts investments in research and development -R&D under Article 8 hereof, and that performs, either individually or jointly, related to:

- I - electronic semiconductors, classified in headings 85.41 and 85.42 of the Common Mercosul Nomenclature – NCM mentioned in the Annex I to this Decree, the following activities:
 - (a) conception, development and design;
 - (b) diffusion or physic-chemical processing; or
 - (c) incapsulation and tests;
- II - displays mentioned in Paragraph 1 of this Article 6, the following activities:
 - (a) conception, development and design;
 - (b) manufacturing of photosensitive, photo- or electroluminescent elements and light emitters; or
 - (c) final display assembly and electrical and optical tests.

Paragraph 1. The provisions of this Article 6(II) are:

- I - applicable only to displays mentioned in Annex I to this Decree, with technology based on liquid crystal (LCD), photoluminescent (plasma display panel – PDP) and electroluminescent (light-emitting diodes – LED, organic light emitting diodes – OLED, or thin film electroluminescent display – TFEL) components; or similar components embedding electric field emitting microstructures, targeted as inputs for electronic equipment; and
- II - not applicable to cathode ray tubes (CRT).

Paragraph 2. For the purposes of this Article 6, it is deemed that the legal entity performs its activities:

- I - separately, when it conducts all steps envisaged by the letters, (a), (b) or (c), of this Article governing such legal entity;
- II - jointly, when it conducts all steps envisaged by the item, (I) or (II) of this Article governing such legal entity.

Paragraph 3. A legal entity referred to in this Article 6 shall perform, exclusively, the activities envisaged in this Article 6.

Paragraph 4. The investment in research and development mentioned in this Article 6 and activities mentioned in this Article 6(I) and (II) shall be conducted under the projects approved according to Article 7 hereof.

Section III

Approval of Projects

Article 7. Projects mentioned in Paragraph 4 of Article 6 hereof shall be approved in a joint Resolution of the Minister of State of Finance, Minister of State of Science and Technology and Minister of State of Development, Industry and Foreign Trade.

Paragraph 1. Approval of the project mentioned in this Article 7 depends on:

- I - evidence of fiscal regularity of the interested legal entity, regarding taxes and contributions managed by the Brazilian Federal Revenue Secretariat;
- II- compliance with instructions established in a joint Resolution of the Minister of State of Science and Technology and Minister of State of Development, Industry and Foreign Trade; and
- III - previous verification, by the Brazilian Federal Revenue Secretariat, under terms and conditions to be established in an appropriate act, of compliance of the assets submitted by the qualified legal entity with the Annexes of this Decree.

Paragraph 2. The term for submission of projects is four (4) years from the date of publication of this Decree, extendable for four (4) years in an act of the Executive Branch.

Paragraph 3. Procedures and terms for assessment of projects shall be established by joint Directive of the Minister of State of Finance, Minister of State of Science and Technology and Minister of State of Development, Industry and Foreign Trade.

Paragraph 4. The joint Directive mentioned by this Article 7 shall establish input-output or input-production ability criteria in a way to harmonize the purchases of goods mentioned in the Annex to this Decree to the using capacity of the legal entity qualified on the activities mentioned in Article 6 hereof.

Section IV

Investment in Research and Development

Article 8. A legal entity beneficiary of PADIS, mentioned in Article 6 hereof, shall invest, on an yearly basis, in research and development activities conducted within Brazil, not less than five percent (5%) of its gross revenues earned in the domestic market, net of taxes incident on the marketing of devices mentioned in Article 6(I) and (II) hereof and the value of purchases of products benefited by PADIS incentives.

Paragraph 1. Eligible investments are those made in areas of microelectronics in activities of research and development of devices mentioned in Article 6(I) and (II) hereof; optoelectronic devices; software; support to such projects; and design and process methodologies of components mentioned in Article 6(I) and (II) hereof.

Paragraph 2. Not less than one percent (1%) of the gross revenue, net of taxes incident on the marketing, as mentioned by this Article 8, shall be invested through agreements with Brazilian research centers or institutions, or with official or

recognized educational institutions, accredited by the Information Technology Area Committee – CATI, mentioned by Article 30 of Decree no. 5,906, of September 26, 2006, or by the Amazon Research and Development Activities Committee – CAPDA, mentioned by Article 26 of Decree no. 6,008, of December 29, 2006.

Paragraph 3. An intellectual property resulting from research and development conducted through projects in the context of PADIS shall have its protection as applied for, in the Brazilian territory, before the appropriate agency, as the case may be, by the Brazilian legal entity beneficiary of PADIS.

Article 9. A legal entity beneficiary of PADIS shall forward to the Ministry of Science and Technology, not later than July 31 each year, reports showing compliance, in the previous calendar year, with the obligations and conditions laid down by Article 8 hereof.

Article 10. In case investments in research and development envisaged in Article 8 hereof fail to reach, in a certain calendar year, the lowest percentage established, the legal entity beneficiary of PADIS shall invest the residual amount in the Science and Technology Development National Fund – FNDCT (CT-Info or CT-Amazon), plus a fine of twenty percent (20%) and interests at a rate equivalent to the rate of the Special Settlement and Custody System - SELIC, calculated from January 1st of the year subsequent to that in which the percentage failed to be reached to the date of effective investment.

Paragraph 1. A legal entity beneficiary of PADIS shall make the investment mentioned in this Article 10 above not later than the last day of March of the year subsequent to the one in which the percentage was not met.

Paragraph 2. In the case mentioned in this Article 10, failure to conduct the investment within the term determined in Paragraph 1 above subjects the taxpayer to pay:

- I - interests and arrears, under applicable legislation, on contributions and taxes unpaid according to provisions of Article 4(I) and (II); and
- II - income and additional taxes unpaid according to the provisions of Article 4(III), and interests and arrears, under applicable legislation.

Paragraph 3. Interests and arrears mentioned by Paragraph 2(I) of this Article 10 shall be paid separately and shall be calculated:

- I - from the effective date of sale, in case of Article 4(I), or from the date in which the product exits the industrial facility, in case of Article 4(II); and
- II - on the amount of unpaid contributions and taxes, in proportion to the difference between the lowest percentage of the established investment in research and development and the investment effectively made.

Paragraph 4. Payments made under Paragraphs 2 and 3 do not preclude a legal entity beneficiary of PADIS from the duty of make investments in FNDCT (CT-Info or CT-Amazon), as envisaged by this Article 10, in addition to arrears and interests mentioned thereby.

Paragraph 5. Lack or irregularity in payments mentioned by Paragraph 2 above, subjects the legal entity to be charged *ex-officio* with application of *ex-officio* fine under applicable legislation.

Paragraph 6. Lack of compliance with the provisions of this Article 10 subjects the legal entity to the provisions of Article 11 hereof.

CHAPTER III

SUSPENSION AND CANCELLATION OF PADIS QUALIFICATION

Article 11. A legal entity beneficiary of PADIS may be punished, at any time, with suspension of the benefits envisaged by Articles 2 to 4 hereof, without prejudice of specific penalties, in case the legal entity:

- I - fails to submit the reports mentioned by Article 9 hereof, or such reports fail to be granted approval;
- II - fails to make the investments in research and development prescribed by Article 8 hereof, under the provisions of Article 10 hereof;
- III - fails to comply with its obligations mentioned in Paragraph 3 of Article 8 hereof;
- IV - incurs irregularity in the payment of any tax or contribution managed by the Brazilian Secretariat of Federal Revenue; and
- V - uses the goods listed in the Annexes of this Decree in activities other than those described in Article 6 above, according to input-output or input-production capacity criteria mentioned in Paragraph 4 of Article 7 hereof.

Paragraph 1. The suspension mentioned in this Article 6 shall be changed into cancellation of application of benefits envisaged by Articles 2 to 4 hereof in case the legal entity beneficiary of PADIS fails to remedy the default within ninety (90) days from the date the suspension is notified.

Paragraph 2. A legal entity that gives cause to two (2) suspensions within a period of up to two (2) calendar years shall be penalized with cancellation of the benefits envisaged by Articles 2 to 4 hereof.

Paragraph 3. The penalty of cancellation of benefits may be reverted not earlier than two (2) calendar years from the date in which the violation causing the cancellations is remedied.

Article 12. The suspension or cancellation, as the case may be, shall be formalized in an act by the Brazilian Secretariat of Federal Revenue.

CHAPTER IV

APPLICATION OF PADIS

Article 13. The benefit of reduced rates mentioned by Article 2 hereof applies only to the following imports and/or purchases in the domestic market:

- I - machinery, apparatus, instruments and equipment, new, listed in Annex II to this Decree;
- II - inputs listed in Annex III to this Decree; and
- III - software listed in Annex IV to this Decree.

Article 14. In case of purchase of goods in the domestic market with the benefits of PADIS, the legal entity who sells shall include in the bill of sale the expression "Sale to legal entity qualified with PADIS, made with reduction to zero of the rate of Contribution to PIS/PASEP, COFINS and IPI", specifying the corresponding legal permission, as well as the number of the act granting such qualification to the purchaser.

Article 15. Reduction in rates envisaged in Article 4(I) and (II), related to sales of displays mentioned in Article 6(II) hereof apply only in case:

- I - the display conception, development and design have been developed within Brazil; and
- II - the manufacture of photosensitive, photo- or electroluminescent elements, and light emitters has been conducted within Brazil.

Article 16. The amount of income tax and additional tax left unpaid by virtue of the reduction mentioned by Article 4(III) may not be distributed to stockholders and shall be credited to the capital reserve of the legal entity and may only be used in offsetting losses or increasing stock capital.

Paragraph 1. The following is deemed to be a distribution of the tax amount:

- I - restitution of capital to partners, in case of capital stock reduction, up to the amount of the increase by incorporation of capital reserves; and

- II - distribution of net assets of the dissolved legal entity, up to the capital reserve balance.

Article 17. To exercise the benefit of rate reduction mentioned by Article 4(III), a legal entity shall display in its accounting books, clearly and accurately, the elements establishing revenues, costs, expenditures and results of the assessment period, related to sales benefited by the reduction, segregated from the remaining activities of the legal entity.

Article 18. Lack of compliance with the provisions of Articles 16 and 17 hereof subjects the legal entity to loss of the right to reduction in rates mentioned by Article 4(III) hereof and payment, as regard the distributed amount, of the tax left unpaid by the legal entity, plus interests and arrears according to applicable legislation.

CHAPTER V

GENERAL PROVISIONS

Article 19. The Ministry of Science and Technology shall notify the Brazilian Federal Secretariat of Federal Revenue any case of:

- I - lack of compliance, by the legal entity beneficiary of PADIS, with the obligation to forward the compliance reports within the term mentioned in Article 9 hereof, or with the obligation to invest in FNDCT (CT-Info or CT-Amazon), according to Article 10 hereof, under the term established by Paragraph 1 of such Article 10, when the minimum percentage of investment in research and development had not been reached.
- II - lack of approval of the compliance reports mentioned by Article 9; and
- III - violation of any provision of this Decree.

Paragraph 1. Cases foreseen in this Article 19(I) shall be notified not later than August 20 each calendar year, and the remaining cases within thirty days from the event.

Article 20. The Ministry of Science and Technology, Ministry of Development, Industry and Foreign Trade shall publish, each three calendar years, reports on the economic and technological results brought by the application of the provisions of this Decree.

Paragraph 1. The Ministry of Finance, Ministry of Science and Technology and Ministry of Development, Industry and Foreign Trade shall publish, each calendar year, the modalities and amounts of incentives granted and investments made in Research and Development, by banking institution and project, in a form to be defined in a joint Directive of the respective Ministers of State.

Article 21. Without prejudice of the provisions of Article 9 hereof, the Brazilian Secretariat of Federal Revenue shall establish, in an appropriate act, the need to submit, within a definite term, the periodic statements showing the input-output relations of goods benefitted by PADIS, for the purpose of monitoring and control.

CHAPTER VI

FINAL PROVISIONS

Article 22. The provisions of this Decree shall not exclude the competence of consenting agents in what regard the freeing and control of goods listed in the Annexes hereof.

Article 23. The provisions of Article 2 and Article 4(I) and (II) shall be effective up to January 22, 2022.

Article 24. The provisions of Article 3 and Article 4(III) shall be effective for:

- I - sixteen (16) years from the date of project approval, in case of projects related to activities mentioned in:
 - (a) Article 6(I)(a) and (b); and
 - (b) Article 6(II)a) or (b);

II - twelve (12) years from the date of project approval, in case of projects related only to activities mentioned in:

(a) Article 6(I)(c); and

(b) Article 6(II)(c).

Article 25. The Brazilian Secretariat of Federal Revenue shall control, in its jurisdiction, application of the provisions of this Decree, including the qualifying procedures.

Article 26. This Decree shall be effective upon publication.

Brasília, October 11 2007, 186th of the Independence and 119th of the Republic.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Miguel Jorge

Sérgio Machado de Rezende.

[Reverse of the six pages of the original document blank].

ANNEX I

Final Products

Semiconductor electronic devices	NBN
Diodes, transistors and similar semiconductor devices; photosensitive semiconductor devices, including photovoltaic cells whether or not assembled in modules or made up into panels; light emitting diodes; mounted piezoelectric crystals	8541
Electronic integrated circuits	8542

Displays	NCM
Plasma devices	8529
Displays build from OLED of position 8541	--
Displays built from TFED of headings 8541 and 8542	--
Liquid crystal devices (LCD)	9013.80.10

ANNEX II

Machinery, apparatus, instruments and equipment, to be incorporated to fixed assets and to be used in activities aimed at final products

Description	NCM
Plastic tanks	3925
Stainless steel tanks, capacity exceeding 300 liters	7309.00
Stainless steel tanks, capacity limited to 300 liters	7310
Containers for storage of gases	7311
Pumps	8413
Pump parts	8413.91
Vacuum pumps	8414.10.00
Compressors	8414
Air pumps	8414
Vacuum pump and compressor parts	8414.90
Functional units for air conditioning and refrigeration in "clean rooms"	8415
Electric laboratory furnaces	8417
Distillation apparatuses	8419.40
Heat pumps	8419.50
Electric heaters	8419.89.20

Description	NCM
Heating plates	8419
Evaporators	8419.89.40
Parts of distillers, heat pumps, heaters and evaporators	8419.90
Liquid filtering or purifying machinery	8421.2
Gas filtering or purifying machinery	8421.3
Parts of liquid or gas filtering or purifying machinery	8421.9
Polarizer application and removal machinery	8424
Sand blasting machinery for structure formation in inorganic substrata	8424
Machine tools that operate through removal of any material	8456
Automatic data processing machinery under the form of systems	8471.49
Automatic data processing machine input or output units, either embedding memory units or not	8471.60
Automatic data processing machinery memory units	8471.70
Parts and accessories of machinery of heading 8471	8473.30
Machinery for manufacturing or hot working glass or glassware	8475.2
Machinery for polymer lamination	8477
Injection molding machinery	8477.10
Extruders	8477.20
Insufflation molding machinery	8477.30
Vacuum molding and other thermoforming machinery	8477.40
Stamping machinery for structure engraving in organic materials	8479
Industrial robots	8479.50.00
Electrical and/or electronic component positioning machinery	8479
Agitators	8479.82.10
Ultrasound cleansing equipment	8479.89.91
Glove boxes	8479
Silk screen machinery and equipment	8442
Parts of silk screen machinery and equipment	8442.40
Valves	8481
Valve parts	8481.90
Gaskets and joints	8484
Machinery and apparatus of the type used either exclusively or mainly for the manufacture of boules or wafers of semiconductor devices for the production of electronic integrated circuits or flat screen displays	8486
Machinery and apparatus specified in NCM Chapter 84, Note 9C; Parts and accessories	8486
Parts and accessories	8486.90.00
Electric engines	8501

Description	NCM
Electrical transformers, static converters, reactance and auto-inducing coils	8504
Boards, panels, consoles, desks, cabinets and other bases, equipped with two or more apparatus of heading no. 8535 or 8536, for electric control or the distribution of power (including those incorporating instruments or apparatus of NCM Chapter 90) to operate in a tension not exceeding 1,000 V	8537
Parts of lamps	8539
Optical microscopes	9011
Parts and accessories of optical microscopes	9011.90
Electronic microscopes	9012
Parts and accessories of electronic microscopes	9012.90
Instruments and apparatus for measuring or checking the flow, level, pressure or other variable characteristics of liquids or gases	9026
Instruments and apparatus for physical or chemical analysis (for example, polarimeters, refractometers, spectrometers, gas or smoke analysis apparatus).	9027
Oscilloscopes, spectrum analyzers, and other instruments and apparatus for measuring or checking electrical quantities.	9030

Description	NCM
Instruments, machinery and apparatus for measuring and controlling wafers or semiconductor devices or controlling masks or reticles used in the manufacture of semiconductor devices	9031.41
"Helium leak testing" set	9031.80.99

ANNEX III

Inputs used in activities leading to final products

Description	NCM
Chloride	2801.20.00
Hydrogen	2804.10.00
Helium	2804.29
Argon	2804.21.00
Nitrogen	2804.30.00
Oxygen	2804.40.00
Silicon, non doped	2804.61.00
Phosphor, suitable for field emission displays and CCFL and EEFL lamps	2804.70
Hydrochloric acid	2806.10
Sulfuric acid	2807.00
Nitric acid	2808.00.10
Phosphoric acid	2809.20.1
Fluoridric acid	2811.11.00
Hydroxylamine	2825.10.20
Hydrogen bromide	2811.19.90
Nitrous oxide	2811.29.90
Boron trichloride	2812.10.19
Silicon tetrachloride	2812.10.19
Tin tetrachloride	2812.10.19
Phosphor oxychloride	2812.10.22
Nitrogen trifluoride	2812.90.00
Sulfur hexafluoride	2812.90.00
Carbon dioxide	2811.21.00
Boron trifluoride	2812.90.00
Boron tribromide	2812.90.00
Ammonia (ammoniac gas)	2814.10.00
Ammonia hydroxide	2814.20.00
Antimony trioxide	2825.80.10
Ammonia fluoride	2826.19.90
Tungsten hexafluoride	2826.90.90
Titanium tungstate	2841.80.90
Precious metals solutions in colloidal state	2843.10.00
Hydrogen peroxide	2847.00.00
Phosphine (hydrogen phosphide or phosphorus hydride)	2848.00.90
Arsine	2850.00.90
Diborane	2850.00.90
Dichloromethane (methylene chloride)	2903.12.00
Trimethylphosphite (dimethyl methylphosphonate)	2931.00.90
Trimethylborate (dimethyl methylborate)	2931.00.90
Triethylphosphate (dimethyl methylphosphate)	2931.00.90
Methyl fluoride	2903.39.19
Hexafluorethane	2903.39.19
Fluoromethane	2903.39.19
Trifluoromethane	2903.39.19
Trifluoroethane	2903.39.19
Tetrafluoromethane	2903.39.19
Difluoromethane	2903.39.19

Description	NCM
Trichlorofluoromethane	2903.41.00
Octafluorocyclobutane	2903.59.90
Ethylenoglycol	2905.31.00
Methanol	2905.11.00
Isopropyl alcohol	2905.12.20
n-Butyl alcohol	2905.13.00
Methoxyethanol (ethylene glycol monoethyl ether)	2909.49.29
Butylic acetate	2915.33.00
Acetone	2914.11.00
Acetic acid	2915.21.00
Monoethanolamine	2922.11.00
Tetramethylammonium hydroxyde	2823.90.90
Dimethylacetamide	2924.29.49
Silane	2931.00.29
Dichlorosilane	2931.00.29
Tetramethylsilane	2931.00.29
Tetramethylcyclotetrasiloxane	2931.00.29
Hexamethyldisilane	2931.00.29
Tetraethylorthosilicate	2931.00.29
Trimethylphosphate	2931.00.39
Tin isopropoxide	2931.00.49
Aluminum lactate	2931.00.69
Titanium isopropoxide	2031.00.90
Trimethylborate	2931.00.90
n-Methyl-2-Pyrrolidone	2933.79.90
Glass fries	3207.40.10
Adhesives for displays	3506
Preparations for metal pickling	3810.10.10
Soldering pastes and powders	3810.10.20
Soldering flows	3810.90.00
Preparations for filling or recovering of electrodes or soldering rods	3810.90.00
Organic solvents and dilutors, non specified nor contained in other headings	3814.00.00
Preparations designed to remove paint or varnish	3814.00.00
Type p monocrystalline silicon blades, doped with boron (B), with epitaxial layer or otherwise, and crystalline orientation of <111> or <100>	3818.00.10
Monocrystalline silicon blades, doped with phosphor, arsenic or antimony, with epitaxial layer or otherwise, and crystalline orientation of <111> or <100>	3818.00.10
Quartz substrate, in the form of cookies	3818.00.90
Photonic devices substrate, in the form of cookies	3818.00.90
Phosphine and nitrogen mixture	3824.90.79
Arsine and hydrogen mixture	3824.90.79
Hydrogen and nitrogen mixture	3824.90.79
Oxygen and helium mixture	3824.90.79
Diborane and nitrogen mixture	3824.90.79
Phosphine and silane mixture	3824.90.79
Photoresist developer	3824.90.79
Tamponated oxide remover, made of a mixture of ammonium fluoride, fluoridic acid and water	3824.90.79
Nanostructured materials based on organic compounds	3824.90.79
Mixture of ammonium fluoride and phosphoric acid, in water	3824.90.79
Mixture of tetrafluoromethane in oxygen	3824.90.89
Mixture of monoethanolamine, hydroxylamine and pyrocatechol, in water	3824.90.89
“Organic photoresist” (solution of polymer or epoxy resin in organic solvent)	3824.90.89
Mixture of phosphoric acid, nitric acid and acetic acid, without	3824.90.89

Description	NCM
surfactant	

Description	NCM
Mixture of phosphoric acid, nitric acid and acetic acid, with surfactant	3824.89.90
Materials nanostructured in carbon	3824.89.90
Liquid crystals, including thermotropic and lyotropic crystals	3824.90.89
Nanostructured materials based on organic compounds	3824.90.89
Chemical compounds to entrapment of residual gases ("getters")	3824.90
Poly (methylmetacrylate) (PPMA)	3906.10.00
"Perfluorated polyethers" type polymers, used as vacuum pump oils	3907.20.90
Epoxy resin	3907.30
Poly (dimethylglutarimide) (PMGI)	3911.90.29
Polyimides	3911.90.29
Plastic tubes and accessories	3917
Self-adhesive plates, sheets, film, foil, tape, strip and other flat shapes, of plastics, whether or not in rolls, width over 20 centimeters	3919.90.00
Plastic plates, covered by transparent films and energy conductors	3926
Circular cross-section rings ("O-rings")	3926.90.6
Graphite-made refractory ceramic products	6903
Quartz tubes, unworked	7002.31.00
Lamp bulbs	7011
Laboratory glassware	7017
Glass tablets	7020.00
Quartz tubes, worked	7020.00.90
Sapphire windows	7103.91.00
Diamond windows	7104.20.10
Other synthetic or reconstructed materials with piezoelectric properties, in plates or sheets.	7104.20.90
Diamond power for surface polishing	7105
Gold, including platinum gold, in powder, in crude or semi-manufactured form	7108
Platinum powder, in crude or semi-manufactured form	7110.1
Palladium powder, in crude or semi-manufactured form	7110.2
Stainless steel tubes	7304
Accessories for stainless steel tubes	7307
Cooper alloys for soldering	7405
Nickel alloys for soldering, in bars, profiles or wires	7505
Nickel powders and scales, either bonded or otherwise	7504.00
Nickel wires, either bonded or otherwise	7505.2
Tubes made of nickel alloys	7507.12.00
Silicon and aluminum plates, with copper or silicon and copper, for use in cathode bombarding deposition equipment	7606.12
Zinc, unbonded	7901.1
Tungsten (Wolframite) and articles thereof, including offscourings and refuse	8101
Molybdenum and articles thereof, including offscourings and refuse	8102
Cobalt plate to be used in cathode bombarding deposition equipment	8105.90.10
Titanium and articles thereof, including offscourings and refuse	8108
Titanium plates to be used in cathode bombarding deposition equipment	8108.90.00
Wires, rods, plates and slabs made of nickel, iron and cobalt alloys, "Kovar" type	8311
Beryllium windows	8112.19.00
Chromium	8112.2
Niobium and articles thereof, including offscourings and refuse	8112.9
Saw discs	8208.90.00
Parts used in displays	8529

Description	NCM
Connectors for displays	8536
Stamped coverings for electronic components	8541.90.90
Ceramic coverings for electronic components	8541.90.90
Top lid of coverings for electronic components	8541.90.90
Starting integrated circuits for displays	8542
Titanium nitride plates to be used in cathode bombarding deposition equipment	8543.90.90
Microspacers of dielectric, organic or inorganic materials, for separating displays' glass plates	8546
Masks or reticules of glass or quartz, for photoengraving, impression in metal or composite film, for use in contact, projection or repetition aligners	9002.90.00

ANNEX IV

Software for use in activities linked to final products

DESCRIPTION	NCM
EDA ("Electronic Design Automation") type or similar computer programs that are used in the design of integrated circuits and are part of CAE/CAD/CAM tools.	---
"IP cores" type of similar computer programs, containing pre-programmed and tested design elements, that perform specific operations used in the design of integrated circuits	---
ISE/TCAD "Suprem" or similar process simulators performing simulations of physicochemical processing phases, used in the production and/or production management of integrated circuits	---
"Prolith" type or similar photolithography simulators, used in the process of production and/or production management of integrated circuits	---
Programs for extraction of electrical parameters and modeling, used in the process of production and/or production management of integrated circuits	---
Programs for electric measurements, used solely and specifically in the process of production and/or production management of integrated circuits	---
Program for defect analysis and interpretation, used solely and specifically in the process of production and/or production management of integrated circuits	---
Program for defect analysis and interpretation, used solely and specifically in the process of production and/or production management of integrated circuits	---
Programs for plant automation used solely and specifically in the process of production and/or production management of integrated circuits	---
Programs for performance optimization, used solely and specifically in the process of production and/or production management of integrated circuits	---

[Reverse of the 11 pages of the original document blank].

In Witness Whereof, I have hereunto set my hand and seal in this City of Brasília, Federal District, Brazil, this Monday, November 03, 2008.

Fees according to
Official Gazette of 11/10/2003
Page 098

Marco Antônio Rochadel
Public Translator

ANNEX I

Final Products

Semiconductor electronic devices	NBN
Diodes, transistors and similar semiconductor devices; photosensitive semiconductor devices, including photovoltaic cells whether or not assembled in modules or made up into panels; light emitting diodes; mounted piezoelectric crystals	8541
Electronic integrated circuits	8542

Displays	NCM
Plasma devices	8529
Displays build from OLED of position 8541	--
Displays built from TFED of headings 8541 and 8542	--
Liquid crystal devices (LCD)	9013.80.10

ANNEX II

Machinery, apparatus, instruments and equipment, to be incorporated to fixed assets and to be used in activities aimed at final products

Description	NCM
Plastic tanks	3925
Stainless steel tanks, capacity exceeding 300 liters	7309.00
Stainless steel tanks, capacity limited to 300 liters	7310
Containers for storage of gases	7311
Pumps	8413
Pump parts	8413.91
Vacuum pumps	8414.10.00
Compressors	8414
Air pumps	8414
Vacuum pump and compressor parts	8414.90
Functional units for air conditioning and refrigeration in "clean rooms"	8415
Electric laboratory furnaces	8417
Distillation apparatuses	8419.40
Heat pumps	8419.50
Electric heaters	8419.89.20
Heating plates	8419
Evaporators	8419.89.40
Parts of distillers, heat pumps, heaters and evaporators	8419.90
Liquid filtering or purifying machinery	8421.2
Gas filtering or purifying machinery	8421.3
Parts of liquid or gas filtering or purifying machinery	8421.9
Polarizer application and removal machinery	8424
Sand blasting machinery for structure formation in inorganic substrata	8424
Machine tools that operate through removal of any material	8456
Automatic data processing machinery under the form of systems	8471.49
Automatic data processing machine input or output units, either embedding memory units or not	8471.60
Automatic data processing machinery memory units	8471.70
Parts and accessories of machinery of heading 8471	8473.30
Machinery for manufacturing or hot working glass or glassware	8475.2
Machinery for polymer lamination	8477
Injection molding machinery	8477.10
Extruders	8477.20
Insufflation molding machinery	8477.30

Description	NCM
Vacuum molding and other thermoforming machinery	8477.40
Stamping machinery for structure engraving in organic materials	8479
Industrial robots	8479.50.00
Electrical and/or electronic component positioning machinery	8479
Agitators	8479.82.10
Ultrasound cleansing equipment	8479.89.91
Glove boxes	8479
Silk screen machinery and equipment	8442
Parts of silk screen machinery and equipment	8442.40
Valves	8481
Valve parts	8481.90
Gaskets and joints	8484
Machinery and apparatus of the type used either exclusively or mainly for the manufacture of boules or wafers of semiconductor devices for the production of electronic integrated circuits or flat screen displays	8486
Machinery and apparatus specified in NCM Chapter 84, Note 9C; Parts and accessories	8486
Parts and accessories	8486.90.00
Electric engines	8501

Description	NCM
Electrical transformers, static converters, reactance and auto-inducing coils	8504
Boards, panels, consoles, desks, cabinets and other bases, equipped with two or more apparatus of heading no. 8535 or 8536, for electric control or the distribution of power (including those incorporating instruments or apparatus of NCM Chapter 90) to operate in a tension not exceeding 1,000 V	8537
Parts of lamps	8539
Optical microscopes	9011
Parts and accessories of optical microscopes	9011.90
Electronic microscopes	9012
Parts and accessories of electronic microscopes	9012.90
Instruments and apparatus for measuring or checking the flow, level, pressure or other variable characteristics of liquids or gases	9026
Instruments and apparatus for physical or chemical analysis (for example, polarimeters, refractometers, spectrometers, gas or smoke analysis apparatus).	9027
Oscilloscopes, spectrum analyzers, and other instruments and apparatus for measuring or checking electrical quantities.	9030

Description	NCM
Instruments, machinery and apparatus for measuring and controlling wafers or semiconductor devices or controlling masks or reticles used in the manufacture of semiconductor devices	9031.41
"Helium leak testing" set	9031.80.99

ANNEX III

Inputs used in activities leading to final products

Description	NCM
Chloride	2801.20.00
Hydrogen	2804.10.00
Helium	2804.29
Argon	2804.21.00
Nitrogen	2804.30.00
Oxygen	2804.40.00
Silicon, non doped	2804.61.00
Phosphor, suitable for field emission displays and CCFL and EEFL lamps	2804.70
Hydrochloric acid	2806.10
Sulfuric acid	2807.00
Nitric acid	2808.00.10
Phosphoric acid	2809.20.1
Fluoridric acid	2811.11.00
Hydroxylamine	2825.10.20
Hydrogen bromide	2811.19.90
Nitrous oxide	2811.29.90
Boron trichloride	2812.10.19
Silicon tetrachloride	2812.10.19
Tin tetrachloride	2812.10.19
Phosphor oxychloride	2812.10.22
Nitrogen trifluoride	2812.90.00
Sulfur hexafluoride	281290.00
Carbon dioxide	2811.21.00
Boron trifluoride	2812.90.00
Boron tribromide	2812.90.00
Ammonia (ammoniac gas)	2814.10.00
Ammonia hydroxide	2814.20.00
Antimony trioxide	2825.80.10
Ammonia fluoride	2826.19.90
Tungsten hexafluoride	2826.90.90
Titanium tungstate	2841.80.90
Precious metals solutions in colloidal state	2843.10.00
Hydrogen peroxide	2847.00.00
Phosphine (hydrogen phosphide or phosphorus hydride)	2848.00.90
Arsine	2850.00.90
Diborane	2850.00.90
Dichloromethane (methylene chloride)	2903.12.00
Trimethylphosphite (dimethyl methylphosphonate)	2931.00.90
Trimethylborate (dimethyl methylborate)	2931.00.90
Triethylphosphate (dimethyl methylphosphate)	2931.00.90
Methyl fluoride	2903.39.19
Hexafluorethane	2903.39.19
Fluoromethane	2903.39.19
Trifluoromethane	2903.39.19
Trifluoroethane	2903.39.19
Tetrafluoromethane	2903.39.19
Difluoromethane	2903.39.19

Description	NCM
Trichlorofluoromethane	2903.41.00
Octafluorocyclobutane	2903.59.90
Ethylenoglycol	2905.31.00
Methanol	2905.11.00
Isopropyl alcohol	2905.12.20
n-Butyl alcohol	2905.13.00
Methoxyethanol (ethylene glycol monoethyl ether)	2909.49.29
Butylic acetate	2915.33.00
Acetone	2914.11.00
Acetic acid	2915.21.00
Monoethanolamine	2922.11.00
Tetramethylammonium hydroxyde	2823.90.90
Dimethylacetamide	2924.29.49
Silane	2931.00.29
Dichlorosilane	2931.00.29
Tetramethylsilane	2931.00.29
Tetramethylcyclotetrasiloxane	2931.00.29
Hexamethyldisilane	2931.00.29
Tetraethylorthosilicate	2931.00.29
Trimethylphosphate	2931.00.39
Tin isopropoxide	2931.00.49
Aluminum lactate	2931.00.69
Titanium isopropoxide	2031.00.90
Trimethylborate	2931.00.90
n-Methyl-2-Pyrrolidone	2933.79.90
Glass fries	3207.40.10
Adhesives for displays	3506
Preparations for metal pickling	3810.10.10
Soldering pastes and powders	3810.10.20
Soldering flows	3810.90.00
Preparations for filling or recovering of electrodes or soldering rods	3810.90.00
Organic solvents and dilutors, non specified nor contained in other headings	3814.00.00
Preparations designed to remove paint or varnish	3814.00.00
Type p monocrystalline silicon blades, doped with boron (B), with epitaxial layer or otherwise, and crystalline orientation of <111> or <100>	3818.00.10
Monocrystalline silicon blades, doped with phosphor, arsenic or antimony, with epitaxial layer or otherwise, and crystalline orientation of <111> or <100>	3818.00.10
Quartz substrate, in the form of cookies	3818.00.90
Photonic devices substrate, in the form of cookies	3818.00.90
Phosphine and nitrogen mixture	3824.90.79
Arsine and hydrogen mixture	3824.90.79
Hydrogen and nitrogen mixture	3824.90.79
Oxygen and helium mixture	3824.90.79
Diborane and nitrogen mixture	3824.90.79
Phosphine and silane mixture	3824.90.79
Photoresist developer	3824.90.79
Tamponated oxide remover, made of a mixture of ammonium fluoride, fluoridic acid and water	3824.90.79
Nanostructured materials based on organic compounds	3824.90.79
Mixture of ammonium fluoride and phosphoric acid, in water	3824.90.79
Mixture of tetrafluoromethane in oxygen	3824.90.89
Mixture of monoethanolamine, hydroxylamine and pyrocatechol, in water	3824.90.89
“Organic photoresist” (solution of polymer or epoxy resin in organic solvent)	3824.90.89
Mixture of phosphoric acid, nitric acid and acetic acid, without	3824.90.89

Description	NCM
surfactant	

Description	NCM
Mixture of phosphoric acid, nitric acid and acetic acid, with surfactant	3824.89.90
Materials nanostructured in carbon	3824.89.90
Liquid crystals, including thermotropic and lyotropic crystals	3824.90.89
Nanostructured materials based on organic compounds	3824.90.89
Chemical compounds to entrapment of residual gases ("getters")	3824.90
Poly (methylmetacrylate) (PPMA)	3906.10.00
"Perfluorated polyethers" type polymers, used as vacuum pump oils	3907.20.90
Epoxy resin	3907.30
Poly (dimethylglutarimide) (PMGI)	3911.90.29
Polyimides	3911.90.29
Plastic tubes and accessories	3917
Self-adhesive plates, sheets, film, foil, tape, strip and other flat shapes, of plastics, whether or not in rolls, width over 20 centimeters	3919.90.00
Plastic plates, covered by transparent films and energy conductors	3926
Circular cross-section rings ("O-rings")	3926.90.6
Graphite-made refractory ceramic products	6903
Quartz tubes, unworked	7002.31.00
Lamp bulbs	7011
Laboratory glassware	7017
Glass tablets	7020.00
Quartz tubes, worked	7020.00.90
Sapphire windows	7103.91.00
Diamond windows	7104.20.10
Other synthetic or reconstructed materials with piezoelectric properties, in plates or sheets.	7104.20.90
Diamond power for surface polishing	7105
Gold, including platinum gold, in powder, in crude or semi-manufactured form	7108
Platinum powder, in crude or semi-manufactured form	7110.1
Palladium powder, in crude or semi-manufactured form	7110.2
Stainless steel tubes	7304
Accessories for stainless steel tubes	7307
Cooper alloys for soldering	7405
Nickel alloys for soldering, in bars, profiles or wires	7505
Nickel powders and scales, either bonded or otherwise	7504.00
Nickel wires, either bonded or otherwise	7505.2
Tubes made of nickel alloys	7507.12.00
Silicon and aluminum plates, with copper or silicon and copper, for use in cathode bombarding deposition equipment	7606.12
Zinc, unbonded	7901.1
Tungsten (Wolframite) and articles thereof, including offscourings and refuse	8101
Molybdenum and articles thereof, including offscourings and refuse	8102
Cobalt plate to be used in cathode bombarding deposition equipment	8105.90.10
Titanium and articles thereof, including offscourings and refuse	8108
Titanium plates to be used in cathode bombarding deposition equipment	8108.90.00
Wires, rods, plates and slabs made of nickel, iron and cobalt alloys, "Kovar" type	8311
Beryllium windows	8112.19.00
Chromium	8112.2
Niobium and articles thereof, including offscourings and refuse	8112.9
Saw discs	8208.90.00
Parts used in displays	8529

Description	NCM
Connectors for displays	8536
Stamped coverings for electronic components	8541.90.90
Ceramic coverings for electronic components	8541.90.90
Top lid of coverings for electronic components	8541.90.90
Starting integrated circuits for displays	8542
Titanium nitride plates to be used in cathode bombarding deposition equipment	8543.90.90
Microspacers of dielectric, organic or inorganic materials, for separating displays' glass plates	8546
Masks or reticules of glass or quartz, for photoengraving, impression in metal or composite film, for use in contact, projection or repetition aligners	9002.90.00

ANNEX IV

Software for use in activities linked to final products

DESCRIPTION	NCM
EDA ("Electronic Design Automation") type or similar computer programs that are used in the design of integrated circuits and are part of CAE/CAD/CAM tools.	---
"IP cores" type of similar computer programs, containing pre-programmed and tested design elements, that perform specific operations used in the design of integrated circuits	---
ISE/TCAD "Suprem" or similar process simulators performing simulations of physicochemical processing phases, used in the production and/or production management of integrated circuits	---
"Prolith" type or similar photolithography simulators, used in the process of production and/or production management of integrated circuits	---
Programs for extraction of electrical parameters and modeling, used in the process of production and/or production management of integrated circuits	---
Programs for electric measurements, used solely and specifically in the process of production and/or production management of integrated circuits	---
Program for defect analysis and interpretation, used solely and specifically in the process of production and/or production management of integrated circuits	---
Program for defect analysis and interpretation, used solely and specifically in the process of production and/or production management of integrated circuits	---
Programs for plant automation used solely and specifically in the process of production and/or production management of integrated circuits	---
Programs for performance optimization, used solely and specifically in the process of production and/or production management of integrated circuits	---

[Reverse of the 11 pages of the original document blank].

In Witness Whereof, I have hereunto set my hand and seal in this City of Brasília, Federal District, Brazil, this Monday, November 03, 2008.

Fees according to
Official Gazette of 11/10/2003
Page 098

Marco Antônio Rochadel
Public Translator

Ministério da Ciência e Tecnologia
Secretaria de Política de Informática
Esplanada dos Ministérios, Bloco “E”, 3º andar
70067-900 - Brasília/DF – Brasil
Conteúdo disponível em www.mct.gov.br/sepin

Permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.
Distribuição gratuita.